

DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXXIX - CUIABÁ Quarta-Feira, 6 de Novembro de 2019 Nº 27626

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 10.986, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 162, II, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração, a execução e o acompanhamento dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre a administração da dívida pública estadual e das operações de crédito;
- VI - as disposições sobre a política para aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento;
- VII - as disposições sobre as transferências constitucionais e legais;
- VIII - as disposições sobre as transferências voluntárias;
- IX - as transferências ao setor privado;
- X - as disposições sobre os precatórios judiciais;
- XI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- XII - as disposições finais.

Parágrafo único Integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais (Anexo I) e o Anexo de Riscos Fiscais (Anexo II), em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2020 deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, conforme o art. 162, § 2º, da Constituição Estadual.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2020 constarão de Anexo do Plano Plurianual para o período de 2020-2023, conforme o § 9º do art. 164 da Constituição Estadual.

Art. 4º As metas físicas das Metas e Prioridades constantes do Anexo do Plano Plurianual não constituem limite à programação da despesa no Orçamento Estadual, podendo ser ajustadas no projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Dos Conceitos Gerais

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - estrutura programática: a ação do Governo estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual, com a seguinte composição:

- a) programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- b) atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil	Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador	Alberto Machado
Secretário de Estado de Agricultura Familiar	Silvano Ferreira do Amaral
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania	Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	Nilton Borges Borgato
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer	Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico	Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretária de Estado de Educação	Marioneide Angelica Kliemaschewsk
Secretário de Estado de Fazenda	Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística	Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente	Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde	Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública	Alexandre Bustamante dos Santos
Procurador-Geral do Estado	Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado	Emerson Hideki Hayashida



realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um ou mais produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um ou mais produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

d) operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

II - classificação institucional: a estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários discriminada em órgãos e unidades orçamentárias, desdobrando-se em:

a) órgãos orçamentários: o maior nível da classificação institucional, correspondendo aos agrupamentos de unidades orçamentárias;

b) unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários;

c) unidade gestora: centro de alocação e execução orçamentária, inserida na unidade orçamentária;

d) unidade setorial de planejamento: aquela que atende ao funcionamento e ao desenvolvimento gerencial de cada órgão e está inserida na unidade gestora;

III - classificação funcional: agrega os gastos públicos por área de ação governamental, cuja composição permite indicar a área de ação governamental em que a despesa deverá ser realizada, desdobrando-se em:

a) função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

b) subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

IV - esfera orçamentária: tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento (I);

V - fonte de recursos: representa a destinação da natureza da receita e a origem dos recursos para a despesa;

VI - categoria de programação: a denominação genérica que engloba cada um dos vários níveis da estrutura de classificação, compreendendo a unidade orçamentária, a classificação funcional, a estrutura programática desdobrada em regiões de planejamento, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a fonte de recursos, o produto, a unidade de medida e a meta física;

VII - classificação da despesa orçamentária por natureza, desdobrando-se em:

a) categoria econômica: subdividida em despesa corrente e despesa de capital;

b) grupo de natureza da despesa: é um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir: 1 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais; 2 - Juros e Encargos da Dívida; 3 - Outras Despesas Correntes; 4 - Investimentos; 5 - Inversões Financeiras; 6 - Amortização da Dívida;

c) modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades;

d) elemento de despesa: identifica, na execução orçamentária, os objetos de gastos, podendo ter desdobramentos facultativos, dependendo da necessidade da execução orçamentária e da escrituração contábil;

VIII - regiões de planejamento: identificam a localização física da ação nos programas de trabalho;

IX - produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

X - unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

XI - meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XII - dotação: o limite de crédito consignado na lei de orçamento ou crédito adicional para atender determinada despesa;

XIII - transferências voluntárias: a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal, ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

XIV - concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;

XV - conveniente: o ente da Federação com o qual a Administração Pública Estadual pactue a execução de um programa com recurso proveniente de transferência voluntária;

XVI - termo de cooperação: instrumento legal que tem por objeto a execução descentralizada, em regime de mútua colaboração, de programas, projetos e/ou atividades de interesse comum que resultem no aprimoramento das ações de Governo, sem que haja transferência de bens ou recursos financeiros;

XVII - destaque: operação descentralizadora de crédito orçamentário e financeiro em que um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual transfere para outro o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

XVIII - poupança pública: resultado obtido quando a despesa corrente, acrescida dos restos a pagar de exercícios anteriores sem a respectiva disponibilidade financeira, for inferior à receita corrente líquida.

§ 1º Os conceitos da Seção I do Capítulo III desta Lei estão dispostos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações; nas Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001, de 27 de fevereiro de 2015 e nº 001, de 26 de maio de 2017; e na Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.

§ 2º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 3º A lei orçamentária conterá, em nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos.

Seção II Das Diretrizes Gerais

Art. 6º A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2020, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social deverão observar os objetivos e metas para superação do desequilíbrio fiscal e serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas do Programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal e a meta de poupança pública;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - promover a eficiência, eficácia, efetividade e transparência da utilização dos recursos públicos e na execução dos seus programas.

Parágrafo único As metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas no projeto da lei orçamentária, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Seção III Da Composição da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2020

Art. 7º A lei orçamentária compor-se-á de:

I - orçamento fiscal;

II - orçamento da seguridade social;

III - orçamento de investimento das empresas estatais.

Parágrafo único O orçamento de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será apresentado somente se houver recurso suficiente para a execução de despesas de investimento da empresa estatal não dependente.

Art. 8º A lei orçamentária anual apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, que discriminarão as despesas por classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, regionalização, fonte de recursos, produto, unidade de medida e meta física, e respectivas dotações.

Art. 9º O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social,



com direito a voto, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no momento da sua ocorrência, na sua totalidade, no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

Art. 10 O orçamento da seguridade social, que compreende as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, nos termos do disposto no art. 216 da Constituição Estadual, contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o seu orçamento e destacará a alocação dos recursos necessários à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 11 O orçamento de investimento das empresas estatais, previsto no art. 162, § 5º, II, da Constituição Estadual, será constituído pela programação de investimento.

Art. 12 O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído na forma discriminada nos incisos abaixo:

I - projeto de lei de orçamento;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos incisos I, II, III e IV do § 1º e incisos I, II e III do § 2º do art. 2º e no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma dos seguintes demonstrativos:

a) evolução da receita do Tesouro, com a receita arrecadada nos 05 (cinco) últimos exercícios, bem como a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta e para o exercício em que se elabora a proposta;

b) estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

c) estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por natureza da receita;

d) estimativa da receita por fonte de recursos;

e) evolução da despesa do Tesouro, com a despesa realizada nos 05 (cinco) últimos exercícios, fixada para o exercício a que se refere a proposta, e prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

f) resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

g) despesa por Poder e órgão dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

h) receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

i) despesa por órgão de governo nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

j) despesa por grupo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

k) despesa por função e subfunção dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

l) despesa por programa de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

m) descrição sucinta de cada unidade administrativa do governo, competência e legislação pertinente;

n) descrição da legislação da receita;

III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV - anexo do orçamento de investimento das empresas estatais;

V - anexo de informações complementares, contendo os demonstrativos:

a) da receita corrente líquida com base nos §§ 1º e 3º, IV, do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

b) do efeito regionalizado sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

c) de projeção do serviço da dívida pública;

d) de projeção do estoque da dívida pública;

e) de liberações de operações de crédito contratadas e a contratar;

f) da compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único O demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes da concessão de benefícios, anexo

ao projeto de lei orçamentária a que se refere a alínea "b" do inciso V do *caput*, deverá demonstrar, com clareza, a metodologia de cálculo utilizada na estimativa dos valores, de maneira a fornecer consistência aos valores estimados.

Art. 13 A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - a situação econômica e financeira do Estado;

II - o demonstrativo da dívida fundada e flutuante, os saldos de créditos especiais, os restos a pagar, por órgão, distinguindo-se os processados dos não processados e outros compromissos exigíveis;

III - a exposição da receita e da despesa;

IV - o resumo da política econômica e social do Governo;

V - a programação referente a recursos constitucionalmente vinculados;

VI - a discriminação da receita de cada fundo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Estado

Art. 14 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levarão em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo I, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único Serão divulgados pelo Poder Executivo na internet:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - a proposta da Lei Orçamentária e seus Anexos;

IV - a Lei Orçamentária Anual e seus Anexos;

V - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal, bem como as versões simplificadas desses documentos;

VI - a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, com o detalhamento das ações por órgão, unidade orçamentária, função e subfunção, mensal e acumulada;

VII - os créditos adicionais e os seus anexos.

Art. 15 A alocação dos recursos na lei orçamentária anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, será feita:

I - por programa, projeto, atividade e operação especial, com a identificação das classificações orçamentárias da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução do projeto, atividade ou operação especial correspondente.

Art. 16 Na programação da despesa está proibida:

I - a fixação de despesas sem que estejam definidas suas respectivas fontes de recursos e sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II - a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos das ações com objetivos complementares e interdependentes.

Art. 17 Em cumprimento ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos investimentos se:

I - os projetos em andamento tiverem sido contemplados com recursos orçamentários;

II - os novos projetos estiverem compatíveis com o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 e estiverem com viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas.

Parágrafo único Entende-se como projeto em andamento, para fins do previsto neste artigo, aquele projeto, inclusive uma de suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física, prevista até o final do exercício de 2019, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução



financeira, excluindo-se dessa regra os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

Art. 18 As despesas orçamentárias deverão ser regionalizadas, sempre que for possível identificar sua localização, quando da elaboração da lei orçamentária anual, visando a tornar transparente a interiorização dos gastos e reduzir as desigualdades.

§ 1º As despesas classificadas no grupo 4 - Investimentos - alocadas em ações finalísticas deverão ser obrigatoriamente regionalizadas na elaboração da lei orçamentária anual.

§ 2º A regionalização das despesas de que trata o *caput* deste artigo poderá ser alterada ou incluída diretamente no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, pela unidade orçamentária, registrando a efetiva localização da despesa nas regiões do Estado, desde que sejam mantidos os saldos de dotação e os demais níveis da categoria de programação da ação.

§ 3º A alteração da região de que trata o § 2º deste artigo deverá ser acompanhada do correspondente ajuste na meta física da ação e submetida à análise e aprovação do Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados (NGER) ou unidade administrativa correspondente, da unidade orçamentária solicitante.

Art. 19 As propostas dos órgãos dos Poderes Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública deverão ser lançadas no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso (FIPLAN) até o dia 23 de agosto de 2019, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020, observados os demais prazos e disposições estabelecidos no Manual Técnico de Orçamento e nesta Lei.

Parágrafo único Na hipótese de não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na Lei Orçamentária vigente ajustada de acordo com os limites estipulados no art. 20 desta Lei.

Art. 20 Para o exercício financeiro de 2020, o orçamento do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, da Procuradoria Geral de Justiça e da Defensoria Pública, contemplando repasses do Tesouro para programação de suas despesas, corresponderá ao crédito inicial autorizado no orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses, encerrando em junho do exercício anterior a que se refere à lei orçamentária.

§ 1º Na programação e execução de suas despesas para o exercício de 2020, os Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Mato Grosso deverão observar as metas e compromissos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e pelo Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF), estabelecido pela União e coordenado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§ 2º VETADO.

Art. 21 VETADO.

Seção II

Das Diretrizes Gerais para a Execução e Acompanhamento dos Orçamentos do Estado e suas Alterações

Art. 22 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária de 2020 e em créditos adicionais e a sua execução deverão atender o Regime de Recuperação Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Mato Grosso, instituído pelos arts. 50 e 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 23 A lei orçamentária estabelecerá, em percentual, os limites para abertura de créditos adicionais suplementares, que serão abertos por decreto orçamentário do Poder Executivo, com numeração sequencial crescente e anual própria, nos termos dos arts. 7º e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24 As solicitações de abertura de créditos adicionais

suplementares, dentro dos limites autorizados na lei orçamentária anual, serão submetidas à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, acompanhadas de justificativa, de indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e operações especiais e respectivas regionalizações atingidas e das correspondentes metas.

Parágrafo único As ações orçamentárias que tiverem a dotação alterada por créditos adicionais abertos por iniciativa da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, que se referirem a ajustes orçamentários durante a execução ou no encerramento do exercício, poderão ter as metas físicas ajustadas pela unidade orçamentária sempre que necessário.

Art. 25 As alterações da programação do orçamento de que trata o art. 8º desta Lei, dentro da mesma unidade orçamentária ou entre unidades orçamentárias diferentes, no limite da autorização orçamentária mencionada no art. 23 desta Lei, serão operacionalizadas por crédito suplementar e abertas por decreto orçamentário, compreendendo nesse limite os remanejamentos, as transposições e as transferências de recursos.

Parágrafo único As modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, por se constituírem informações gerenciais, poderão ser alteradas e incluídas diretamente no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN pela unidade orçamentária, para atender às necessidades de execução, desde que sejam mantidos os saldos das dotações da ação e as demais categorias de programação da despesa.

Art. 26 Os decretos orçamentários, decorrentes da abertura de créditos adicionais, em anexo único relativo às dotações a suplementar e a anular, quando houver, discriminarão a despesa pelo seguinte detalhamento:

- I - unidade orçamentária;
- II - função;
- III - subfunção;
- IV - programa;
- V - ação;
- VI - região de planejamento;
- VII - esfera;
- VIII - natureza;
- IX - fonte de recurso;
- X - meta física.

Art. 27 As unidades orçamentárias, responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados, especificarão o elemento de despesa somente nos momentos em que processar o empenho da despesa, observados os limites fixados da programação do orçamento.

Art. 28 Fica o Poder Executivo autorizado a inserir fonte de recursos e grupo de despesa em projetos, atividades e operações especiais existentes, procedendo a sua abertura através de decreto orçamentário, na forma do art. 23 desta Lei.

Art. 29 Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a categoria de programação, conforme definido no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único A transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2020 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajustes na classificação funcional.

Art. 30 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, à conta de recursos provenientes de convênios, mediante exposição de justificativa prévia e assinatura do competente instrumento, bem como apresentação de extrato da conta bancária, salvo nos casos em que o concedente aporte o recurso mediante medição ou comprovação da execução, acrescida do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 31 Os créditos orçamentários, autorizados na lei orçamentária anual, poderão ser descentralizados total ou parcialmente a outro órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

§ 1º A descentralização orçamentária de um órgão ou entidade



para outro dependerá de termo de cooperação registrado no Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCON, que estabelecerá as condições da execução e as obrigações das partes.

§ 2º A descentralização orçamentária deverá preservar os limites dos créditos autorizados e manter inalterada a categoria de programação.

§ 3º A descentralização orçamentária preserva a responsabilidade do órgão ou entidade titular do crédito pelo resultado da programação e transfere a responsabilidade da execução para o órgão ou entidade executora.

§ 4º A descentralização orçamentária para a execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora não caracteriza infringência ao disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal.

§ 5º A descentralização orçamentária de que trata este artigo será executada no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, através da transação denominada "destaque".

§ 6º Os relatórios operacionais de execução da despesa e os de prestação de contas deverão apresentar em separado as execuções realizadas via destaque, tanto no órgão ou entidade executora como no órgão ou entidade descentralizadora.

Art. 32 As empresas estatais, sem prejuízo ao disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e ao cumprimento de outras exigências, terão que registrar sua execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

§ 1º Excetua-se da aplicação do *caput* deste artigo a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT, que terá as suas informações contábeis e patrimoniais consolidadas no Balanço Geral do Estado, através do uso da técnica denominada equivalência patrimonial.

§ 2º Os demonstrativos contábeis e fiscais do Estado incluirão anexo específico contendo todas as relações financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Estado com a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT e a síntese das últimas informações contábeis e patrimoniais consolidadas da mencionada entidade.

Art. 33 A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, na lei orçamentária, ao limite máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º A reserva de contingência atenderá passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2º Consideram-se eventos fiscais imprevistos a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual de 2020.

Art. 34 Durante a execução orçamentária do exercício de 2020, não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único Ficam excluídas da proibição prevista no *caput* deste artigo as alterações que poderão ocorrer no último quadrimestre do exercício, para atender outros grupos de despesa, desde que exista cobertura para as despesas totais relativas a pessoal e encargos sociais de cada Poder constituído.

Art. 35 Ficam vedados quaisquer procedimentos, no âmbito do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, que viabilizem o pagamento de despesas sem a devida comprovação da disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Parágrafo único A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo pelo gestor público que lhe der causa.

Art. 36 Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas promoverão, por ato próprio e nos montantes

necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do montante de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na lei orçamentária de 2020;

II - comunicação, pelo Poder Executivo, até o 20º (vigésimo) dia após o encerramento do bimestre, aos demais Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III - limitação de empenho e movimentação financeira, que será efetuada na seguinte ordem de prioridade:

- a) os projetos novos que não estiverem sendo executados e os inclusos no Orçamento anterior, mas que tiveram sua execução abaixo do esperado ou sem execução, conforme demonstrado no Relatório da Ação Governamental do ano anterior;
- b) investimentos e inversões financeiras;
- c) outras despesas correntes;
- d) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, caberá ao Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados (NGER), ou unidade administrativa correspondente, de cada Unidade Orçamentária, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, analisar as ações finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na lei orçamentária.

§ 2º Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

§ 3º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, com base na informação a que se refere o inciso II deste artigo, editarão ato, até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que estabeleça os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 4º A limitação de empenho, em cumprimento ao disposto neste artigo, será executada e comprovada mediante a utilização, no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, da transação denominada Contingenciamento (CTG).

§ 5º Nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019, nos casos em que, antes mesmo de um bimestre, ficar evidente a inviabilidade de cumprimento das metas de que trata o *caput*, as medidas nele previstas poderão ser antecipadas por iniciativa do Poder Executivo.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos órgãos do Poder Executivo, à Administração Indireta, incluídas autarquias, fundações públicas de personalidade jurídica de direito público e de direito privado, instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes.

Art. 37 Em cumprimento ao art. 4º, I, "e", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a avaliação anual dos programas de governo financiados com recursos do orçamento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, denominada Relatório de Ação Governamental, e que compõe a prestação de contas de governo, será entregue pelo Chefe do Poder Executivo à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado em até 60 (sessenta) dias da abertura da Sessão Legislativa, contendo:

I - o relatório da execução orçamentária e financeira de todos os programas e o acompanhamento dos indicadores dos programas finalísticos;

II - o relatório dos projetos, das atividades e das operações especiais, contendo a identificação, a execução orçamentária, financeira e o nome dos responsáveis por programas e por ações.

§ 1º O relatório descrito no inciso II apresentará também

a execução física das ações dos programas finalísticos e de gestão, manutenção e serviços ao Estado.

§ 2º Cabe à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG definir os meios de coleta de informação, prazos e responsáveis pelo preenchimento, por intermédio de normativa própria.

Seção III Das Emendas Parlamentares

Art. 38 As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata o art. 164 da Constituição Estadual serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior e os recursos para a sua programação serão incluídos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020 na programação da Unidade Orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, na Ação 8048 - Provisão para Emendas Parlamentares.

Parágrafo único VETADO.

Art. 39 Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas quando:

I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

II - anulem despesas relativas a:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) pagamento do PIS/PASEP;
- d) precatórios e sentenças judiciais;
- e) manutenção das atividades essenciais dos órgãos e entidades;
- f) reserva de contingência;

III - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

Parágrafo único As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de 2020 deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA 2020-2023, em observância ao disposto no inciso I do § 3º do art. 164 da Constituição Estadual.

Art. 40 Compete à Assembleia Legislativa, após a confecção do autógrafo da lei orçamentária anual, encaminhar à Casa Civil e à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ a relação das emendas individuais aprovadas e seus respectivos programas de trabalho para fins de cadastramento no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

Art. 41 VETADO.

Art. 42 O valor destinado às emendas parlamentares de que trata esta Seção deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

Art. 43 Quando a transferência de recursos do Estado para a execução da ação orçamentária de que trata esta Seção for destinada a Municípios ou Organizações da Sociedade Civil, obedecerá ao que dispõe o Capítulo IX desta Lei.

Art. 44 A execução das emendas também deverá observar o que dispõe o art. 164, §§ 15, 16, 18 e 19 da Constituição Estadual e a Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 45 As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, no exercício de 2020, observarão as normas e os

limites legais vigentes no decorrer do exercício a que se refere, em especial os estabelecidos nos arts. 18 a 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, na Emenda Constitucional nº 81, de 23 de novembro de 2017 e na Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.

Parágrafo único VETADO.

Art. 46 Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores e empregados públicos civis e militares, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, devem observar os limites estabelecidos no art. 20, inciso II, no art. 21 e no art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como os estabelecidos nos incisos I e II do § 1º do art. 51 e as condições estabelecidas nos arts. 54 e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Parágrafo único Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede, e de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.

Art. 47 A revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos servidores e empregados públicos civis e militares do Estado de Mato Grosso, no exercício de 2020, observará o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como as normas legais estaduais vigentes no decorrer do exercício a que se refere, em especial, a Lei nº 10.819, de 28 de janeiro de 2019 e a Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.

Parágrafo único O percentual de revisão geral anual de que trata o *caput* deste artigo será estabelecido por lei específica.

Art. 48 Os projetos de lei que implicarem aumento de despesas com pessoal e encargos, a que se refere o art. 46 desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites disponíveis;

II - declaração do ordenador de despesas do órgão proponente de que o aumento tem dotação orçamentária suficiente e compatibilidade com as leis orçamentárias;

III - estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, destacando ativos, inativos e pensionistas, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV - manifestação da SEPLAG e da SEFAZ, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da proposição no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

V - declaração de que a despesa não possui parcelas a serem pagas no exercício seguinte ao término do mandato do titular de Poder ou órgão, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.

Parágrafo único Os projetos de lei previstos no *caput* deste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 49 As despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo serão estimadas, para o exercício de 2020, com base nas despesas liquidadas nos meses de janeiro a março de 2019, adicionando-se ao somatório da base projetada eventuais acréscimos legais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções.

Parágrafo único Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras



variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 50 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019 ou das metas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional ao Estado de Mato Grosso no Programa de Manutenção do Equilíbrio Fiscal do Estado, além da exceção disposta no inciso V do referido parágrafo único, a contratação de horas-extras fica restrita às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 51 As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e aquelas referentes ao ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único Não serão computados como despesas de pessoal os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros semelhantes.

Art. 52 Não poderá existir despesa orçamentária destinada ao pagamento de servidor da Administração Pública Estadual pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 53 Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente os servidores ou empregados da Administração Pública não possuam conhecimento técnico necessário, ou quando não atender à demanda do governo, caracterizando a necessidade de adquirir novos conhecimentos e domínio de novas ferramentas técnicas e de gestão, e estarão disponíveis nos sites oficiais dos órgãos contratantes, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Parágrafo único O instrumento que efetivar a contratação prevista no *caput* deverá conter cláusula prevendo a transferência dos conhecimentos, objeto da consultoria, à contratante.

Art. 54 Ficam os Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública autorizados a implementar as ações de planejamento e adequações orçamentárias que se fizerem necessárias para a implantação efetiva da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso.

Art. 55 VETADO.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 56 A administração da dívida pública estadual interna e externa tem por objetivo principal viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual e administrar os custos e resgate da dívida pública.

Art. 57 Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa.

Art. 58 As operações de crédito, internas e externas, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, pertinentes à matéria, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do art. 167 da Constituição Federal e as condições e limites fixados pelas Resoluções nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007 do Senado Federal.

Parágrafo único O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital constantes no projeto de lei orçamentária, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 59 Somente poderá ser incluídas no projeto de lei orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito aprovadas pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo único As operações de crédito que forem autorizadas

após a aprovação do projeto de lei orçamentária serão incorporadas ao orçamento por meio de créditos adicionais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS POLÍTICAS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 60 A Agência de Fomento de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT, na concessão de empréstimos e financiamentos, gestão dos fundos estaduais e na prestação de serviço, em cumprimento as instruções aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, observará as seguintes diretrizes:

I - realização de estudos, pesquisas e projetos técnicos destinados à identificação de novas oportunidades de investimento e desenvolvimento;

II - promoção e divulgação, junto com investidores potenciais, de oportunidades e projetos econômicos de interesse do Estado;

III - concessão de financiamentos de capital fixo, de giro e empréstimos;

IV - financiamentos de empreendedores enquadrados nas formas: individuais, micros, pequenas e médias empresas atuantes em amplos setores da economia estadual, de modo ambiental e socialmente responsável;

V - prestação de garantias, inclusive utilizando-se do Fundo de Aval, na forma da regulamentação em vigor;

VI - utilização de alienação fiduciária em garantia de cédulas de crédito industrial e comercial;

VII - prestação de serviços e participação em programas de desenvolvimento e inovação tecnológica;

VIII - criação de linha de crédito para pequenos e médios produtores rurais, com a finalidade de custeio com a elaboração de projetos, bem como sua implantação ou ampliação, de atividades econômicas voltadas para o turismo, a pesca, o artesanato e o transporte, sendo disponível sua adesão por pessoa física ou jurídica;

IX - prestação de serviços de assessoria e consultoria, visando à recuperação e viabilização de setores econômicos e de empresas, de modo a devolver-lhes condições de crescimento e competitividade;

X - VETADO.

XI - operacionalização das linhas de crédito que atendam às políticas de desenvolvimento do Estado;

XII - concessão de apoio financeiro aos Municípios, relacionados à infraestrutura de saneamento básico e iluminação pública, observada as normas gerais e regulamentares pertinentes à matéria, inclusive as emitidas pelo Banco Central do Brasil;

XIII - auxílio aos Municípios Mato-grossenses no atendimento ao investidor e no desenvolvimento do ambiente de negócios;

XIV - atração de novos investimentos, nacionais ou estrangeiros;

XV - promoção da imagem do Estado de Mato Grosso como destino de investimento;

XVI - estabelecimento e manutenção de intercâmbios com organismos de atuação similar, agentes financiadores e outros organismos nacionais e internacionais que concorram para os mesmos objetivos;

XVII - participação no capital de empresas, públicas e privadas, inclusive nas sociedades de propósito específico;

XVIII - prestação de serviços, compatíveis com sua natureza jurídica, à Administração Pública federal, estadual e municipal;

XIX - operacionalização da política de taxas de juros de acordo com a fonte de captação e interesses do Estado de Mato Grosso, inclusive praticar o mecanismo da equalização de taxas de juros;

XX - os empréstimos e financiamentos concedidos pela Agência de Fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua sustentabilidade financeira, ressalvados os casos disciplinados por legislação específica;

XXI - apoio com crédito para custeio das despesas de pequenos e médios produtores, com a regularização ambiental da propriedade onde seja desenvolvida a atividade econômica;

XXII - VETADO.

XXIII - instituição e operacionalização de linha de crédito específica destinada ao empreendedorismo feminino;

XXIV - instituição e operacionalização de fundo de aval destinado ao atendimento das operações urbanas executadas no âmbito dos programas de interesse social, nos termos do definido pelo art. 314 da Constituição Estadual.

Parágrafo único A Agência fomentará programas e projetos alinhados com o Planejamento Estratégico do Governo, em sintonia com as diretrizes e políticas definidas no Plano Plurianual de 2020-2023, que visem a:

I - apoiar financeiramente a execução de projetos de inserção produtiva em Mato Grosso;

II - reduzir a pobreza, capitalizando grupos formais e informais, por meio do desenvolvimento de micro empreendimentos ou da habilitação para o mercado de trabalho, com reflexos positivos na retomada da autoestima da população;

III - fortalecer micro e pequenas empresas para o aumento da oferta de emprego e renda;

IV - fortalecer cooperativas e associações de produção;

V - apoiar com projetos de fomento, crédito e empreendedorismo para o desenvolvimento do Estado, em conformidade com o Plano Plurianual 2020-2023;

VI - aquisição e/ou instalação de sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica e/ou eólica;

VII - incentivar a adoção e o investimento em micro e mini geração distribuída de energia de fontes renováveis.

Art. 61 A aplicação dos recursos da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. - DESENVOLVE MT, de que trata o Capítulo VII desta Lei, deverá ser realizada no território do Estado ou, conforme autoriza a Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil, excepcionalmente, nos Estados limítrofes, quando o empreendimento visar benefícios de interesse comum.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Art. 62 O Poder Executivo adotará mecanismos de transferências constitucionais e legais aos Municípios, mediante a contabilização por dedução da receita ou como despesa orçamentária.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 63 As transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, consignados na lei orçamentária, serão realizadas mediante convênio, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 11 e 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais e as destinadas a atender estado de calamidade pública e situações emergenciais, legalmente reconhecidas.

Art. 64 O disposto no art. 63 aplica-se aos consórcios públicos de saúde, legalmente instituídos, à exceção da contrapartida atendida por meio de recursos financeiros que será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre o valor previsto nos convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 65 As transferências previstas neste Capítulo serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais".

Art. 66 A entrega de recursos aos Municípios e consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva do Estado, especialmente quando resulte na preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

CAPÍTULO X DAS TRANSFERÊNCIAS AO SETOR PRIVADO

Seção I Das Subvenções Sociais

Art. 67 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às Organizações da Sociedade Civil que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, que prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, de acordo com a área de atuação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único Fica vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, a associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Seção II Dos Auxílios

Art. 68 A transferência de recursos a título de auxílios, prevista no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para Organizações da Sociedade Civil, definidas no art. 2º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2016 e desde que:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial ou sejam representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social;

IV - prestem atendimento a pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas de combate ao tráfico de drogas e à pobreza, ou de tratamento de dependentes químicos, ou de geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a OSC tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificados pelo órgão concedente responsável;

V - sejam consórcios públicos legalmente instituídos.

§ 1º O Poder Executivo, por intermédio de suas respectivas Secretarias responsáveis, tornará disponível no Portal Transparência, anualmente, a relação completa das entidades sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.

§ 2º A transferência de que trata o *caput* deste artigo deverá ser autorizada por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção III Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 69 A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a Organizações da Sociedade Civil que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 67 desta Lei e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

II - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

III - estejam nominalmente identificadas na lei orçamentária de 2020.

Parágrafo único A transferência de recursos a título de contribuição corrente, autorizada nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 70 A alocação de recursos para Organizações da Sociedade Civil, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei específica anterior, nos termos do art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção IV Das Disposições Gerais

Art. 71 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes ou de capital será permitida a entidades que atendam as disposições contidas na Instrução Normativa Conjunta nº 001/2016 SEPLAN/SEFAZ/CGE, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração de parcerias entre a Administração Pública Estadual e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, ou outra normativa que vier a substituí-la.

Art. 72 Os recursos de capital transferidos pelo Estado para Organizações da Sociedade Civil, desde que estas demonstrem capacidade técnica e operacional para desenvolver as atividades, serão aplicados exclusivamente para:

I - aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação



física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
II - aquisição de material permanente.

Art. 73 Os recursos destinados para as associações de entes federativos somente poderão ser aplicados para a capacitação, assistência técnica ou aos serviços sociais autônomos destinatários de contribuições de empregados incidentes sobre a folha de pagamento.

Art. 74 VETADO.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 75 A inclusão de dotações para o pagamento de precatórios na lei orçamentária de 2020 obedecerá ao plano de pagamentos elaborado pelo Poder Executivo e homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 76 A lei orçamentária discriminará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

Art. 77 VETADO.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 78 As alterações relativas à legislação tributária estadual, que cuida da instituição de tributos, bem como das respectivas desonerações, isenções e benefícios fiscais, serão encaminhadas à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo emitir orientações relativas a procedimentos específicos sobre:

I - adequação e ajustes da legislação tributária estadual decorrentes de alterações da legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II - revisão e simplificação da legislação tributária estadual e de contribuições a fundos estaduais conformadas em matéria tributária, de sua competência;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção do crédito tributário;

IV - instituição e regulamentação de contribuição de melhoria, que será acompanhada de demonstração devidamente justificada de sua necessidade.

§ 2º Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos Orçamentos do Estado mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, e quando decorrentes de projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à geração de receita própria das entidades da Administração Indireta, inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 79 A concessão de subsídios, isenções, anistias, remissões, redução de base de cálculo e crédito presumido de qualquer tributo deve ser efetuada por lei específica, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, observadas ainda as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como as vedações do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual e os limites do art. 13 da Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019, sem prejuízo da observância do previsto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 80 O Poder Executivo deve instituir mecanismos para o controle de resultados decorrentes dos incentivos fiscais programáticos.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81 Fica assegurado à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa,

conforme previsto no § 1º do art. 164 da Constituição Estadual, e aos demais Deputados Estaduais, o acesso ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, para fins de consulta durante todo o exercício financeiro.

Art. 82 A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, de modo a evidenciar a transparência da gestão orçamentária e observando o princípio da publicidade, disponibilizará em seu *site*, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os programas de trabalho das unidades orçamentárias que compõem os orçamentos fiscal e da seguridade social, com as especificações da categoria de programação, da fonte de recursos, da categoria econômica, do grupo de despesa, da modalidade de aplicação e da regionalização.

Art. 83 O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, por fonte de recursos e grupo de despesa, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei, e nas metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

Art. 84 O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2020, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

Art. 85 Para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 86 Os órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela execução de obras encaminharão diretamente à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, até 30 de maio, em atendimento ao parágrafo único do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a relação dos projetos cujas obras se encontram paralisadas e em andamento, a fase que se encontram e o montante dos recursos necessários para sua conclusão, utilizando formulário próprio, disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

Art. 87 A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, de modo a evidenciar a transparência de gestão orçamentária e observando o princípio da publicidade, disponibilizará em seu *site* as metas físicas:

I - das ações prioritárias finalísticas incluídas no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual, que para o exercício de 2020 serão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2020-2023;

II - de todas as ações finalísticas das áreas de saúde, educação, segurança e infraestrutura e logística.

§ 1º A evolução das metas físicas das ações a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo será apresentada semestralmente perante a Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, em datas a serem definidas pela própria comissão.

§ 2º A apresentação a que se refere o § 1º deste artigo será realizada pela Secretaria de Estado responsável pela respectiva ação governamental, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, contendo especificação quanto aos resultados regionais, quando houver detalhamento por região de planejamento.

§ 3º Os responsáveis pelas ações referidas nos incisos I e II deste artigo ficam obrigados a preencher o sistema informatizado de monitoramento, instituído pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, de acordo com os ciclos de monitoramento para o exercício, conforme divulgado pela mesma.

Art. 88 VETADO.

Art. 89 O projeto de lei orçamentária para 2020, aprovado pelo Poder Legislativo, será encaminhado à sanção até o encerramento do período legislativo.

Art. 90 Até 10 (dez) dias após o encaminhamento para sanção governamental dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos

de lei de créditos adicionais especiais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 7º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 91 Se o projeto de Lei Orçamentária de 2020 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - transferências constitucionais e legais aos Municípios, por repartição de receitas;

III - serviço da dívida pública;

IV - PIS/PASEP;

V - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;

VI - despesas relativas às áreas de atuação das Secretarias de Estado de Saúde, de Educação e de Segurança Pública;

VII - as ações elencadas no Anexo de Metas e Prioridades constante no Plano Plurianual para o período de 2020-2023; e

VIII - demais despesas, à razão de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2020 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 92 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de novembro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

ANEXOS

ANEXO I METAS FISCAIS

As metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu artigo 4º, §§ 1º e 2º, determina que no Anexo de Metas Fiscais serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e deverá conter os demonstrativos:

- ☐ das metas anuais;
- ☐ da avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- ☐ da evolução do patrimônio líquido;
- ☐ da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;
- ☐ demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita
- ☐ demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Além dos demonstrativos disciplinados pela LRF, compõe este anexo o

demonstrativo:

- ☐ demonstrativo da projeção de estoque da dívida consolidada interna e externa;
- ☐ metas fiscais atuais comparadas com as fixada em três exercícios anteriores;
- ☐ demonstrativo de origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- ☐ projeção atuarial do regime próprio da previdência dos servidores;

Almejando manter uma política fiscal responsável, a determinação das metas fiscais para a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2020, 2021 e 2022 deve considerar o cenário macroeconômico interno e externo, analisando-se os resultados alcançados nos últimos exercícios, bem como as perspectivas de desenvolvimento da economia para os próximos anos.

Neste sentido, preocupa muito o avanço das despesas de caráter obrigatório, bem como o orçamento deficitário no corrente exercício, que alcançou R\$ 1.685.901.157,00 bilhão. Diante disso, da conjuntura na qual se inseriu a elaboração das diretrizes orçamentárias para 2020 emerge o grande desafio no âmbito da gestão pública, que congrega, por um lado, a promoção do ajuste fiscal, imprescindível à contenção do déficit público e convergente ao cumprimento dos preceitos legais e que, ao mesmo tempo, possibilite ao Estado cumprir com sua função social, atendendo a demanda por serviços públicos de qualidade, compatíveis com as necessidades e anseios da população.

É necessário considerar que o grande marco regulatório instituído para controlar as despesas primárias foi a implementação da Emenda Constitucional Estadual nº 81/2017, que estabeleceu o Teto de Gastos permitido para todos os Poderes do Estado de Mato Grosso para os próximos 5 (cinco) anos, bem como a renegociação de parte da dívida pública com a União e recursos do BNDES, que impôs contrapartidas de ajuste fiscal, principalmente no controle das despesas primárias correntes. O descumprimento do Teto de Gastos estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 156/2016 ensejará a revogação dos aditivos de alongamento das dívidas supracitadas, o que geraria um aumento substancial nos pagamentos dos encargos da dívida pública já em 2019.

Outra importante medida orientada à melhoria da gestão das finanças estaduais, a Lei Complementar 614, de 05 de fevereiro de 2019, estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que, nos termos da referida lei, pressupõe a ação planejada e transparente de todos os órgãos e instituições do Estado, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ainda em 2019, a Lei Complementar 612, de 28 de janeiro de 2019, instituiu a Reforma Administrativa e, dentre outras providências, promoveu a extinção de órgãos e cargos públicos e instituiu, em caráter permanente, o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos - CIRA, responsável por articular a cooperação entre órgãos e entidades, com o objetivo de assegurar a efetividade na reparação do patrimônio público atingido por atos de sonegação fiscal, fraude e corrupção.

Também merece destaque a publicação do Decreto 08, de 17 de janeiro de 2019, que, diante da situação calamitosa das despesas públicas, sobretudo as de natureza corrente, consistiu em uma iniciativa para promover a qualificação do gasto público, primando pelos princípios da economicidade e eficiência. Esse decreto estabeleceu diretrizes para o controle, reavaliação e contenção de todas as despesas públicas efetivadas no âmbito do Poder Executivo, com o objetivo de reequilibrar as finanças públicas, destacando-se, entre diversas medidas, a reavaliação de licitações em curso, contratos em vigor e redução de despesas de consumo.

Indicadores Macroeconômicos de Referência para a Elaboração dos Cenários

Tanto no cenário interno como externo, os indicadores macroeconômicos apontam para uma estabilização da crise com retomada do crescimento nos próximos anos, e, neste sentido Mato Grosso apresenta uma recuperação mais vigorosa em relação ao país, conforme tabela abaixo:

Quadro 1- Detalhamento dos Indicadores Econômicos utilizados, 2019-2023

INDICADORES ECONÔMICOS	CENÁRIO CONSERVADOR					CENÁRIO MODERADO				
	2019	2020	2021	2022	2023	2019	2020	2021	2022	2023
PIB BR (crescimento real % a.a.)	1,80	1,50	1,50	1,50	1,50	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50
PIB Mato Grosso (crescimento real % a.a.)	3,78	3,40	3,50	3,50	3,50	4,28	3,90	4,00	4,00	4,00
SELIC Média (% a.a.)	7,78	9,86	12,44	12,97	14,17	7,00	7,02	7,46	6,50	5,97
IGP-DI (% anual)	2,47	3,00	3,51	3,25	3,25	4,04	4,00	4,00	4,00	4,00
IPCA (% anual)	7,76	8,73	9,52	8,78	8,75	4,13	4,40	4,84	4,50	4,50
IGP-M (% anual)	11,79	12,75	13,63	12,65	12,65	3,17	8,38	8,22	8,14	5,84
INPC (% anual)	7,96	8,81	9,71	8,95	8,96	3,89	8,33	6,68	8,45	6,16
TJLP (% a.a.)	17,98	14,84	12,88	9,52	7,53	4,93	9,62	10,25	10,59	8,86
Taxa Referencial (% a.a.)	-1,32	-0,22	-0,31	-0,41	-0,49	0,30	0,04	0,05	0,05	0,05
Taxa de Câmbio (R\$/US\$ - fim de período)	4,15	4,48	4,80	5,11	5,43	3,85	3,89	4,05	4,20	4,31
Vendas no Comércio Varejista MT (crescimento % a.a.)	-8,52	-10,70	-12,20	-14,80	-18,60	1,75	1,00	1,00	0,93	0,88
Média LIBOR 1M-USD (% anual)	2,46	1,54	1,36	2,64	2,94	1,55	1,65	1,68	1,70	1,71

Fonte: CEOR, UPTE/SEFAZ-MT.

Nota: A previsão do PIB de Mato Grosso para os anos de 2017 e 2018 foi realizada com base na metodologia proposta por Holanda (2011).

Os indicadores apresentados na Tabela 1 são originários de fontes oficiais do governo federal e de entidades especializadas no estudo de cenários econômicos. Outrossim, as projeções de tais indicadores podem ser comparadas com as metodologias de séries temporais utilizadas em estudos da Secretaria de Estado de Fazenda para análise de riscos relativos às variações da despesa e da receita.

As estimativas de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 utilizadas para o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), câmbio e crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) nacional baseiam-se nas projeções de mercado, apresentadas pelo Boletim Focus e Relatório de Inflação, ambos do BACEN. Para complementar a série, utilizaram-se as projeções do Itaú BBA e Bradesco Cenário de Longo Prazo.

Especificamente, os valores estimados para o Índice de Preços ao Consumidor (INPC) no período 2019-2023 foram efetuados pelo IBGE e Itaú BBA.

As estimativas do crescimento real do PIB de Mato Grosso baseiam-se nos estudos realizados pela SEFAZ, assim como as estimativas de crescimento do índice “Vendas no Comércio Varejista”. As estimativas do salário-mínimo foram realizadas considerando as taxas de crescimento do PIB Nacional

e os índices de inflação do INPC, consoante o disposto na Lei Federal nº 13.152/2015.

Importante destacar que os parâmetros e indicadores apresentados estão em consonância com as metodologias atuais utilizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para projeção das receitas e despesas públicas.

I - Demonstrativo das Metas Anuais

O Demonstrativo de Metas anuais da Administração Pública do Estado de Mato Grosso contempla as informações relativas às receitas (total e primárias), despesas (total e primárias), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida para o ano de 2020 da LDO e para 2021 e 2022, em valores corrente e constante, discriminadas a seguir.

O resultado primário para o exercício de 2020 estimado é superavitário em R\$649.015.491,26 a preços corrente (nominal R\$630.112.127,44 a preços de 2020), que corresponde ao valor que o governo possui para pagar as suas dívidas, no entanto, tal resultado se mostra insuficiente para o Estado honrar todas as suas obrigações financeira. O montante da dívida estimado para o ano é de R\$838.120.938,00, sem considerar todo o estoque de recursos para a pagar acumulado em anos anteriores.

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	20.328.195.452,06	19.736.112.089,38	18,01	21.607.097.640,69	20.874.405.990,43	18,86	22.992.949.939,95	22.269.200.910,36	19,78
Receitas Primárias (I)	20.017.969.191,22	19.434.921.544,87	17,74	21.438.622.943,50	20.711.644.230,99	18,72	22.818.401.761,41	22.100.146.984,41	19,63
Despesa Total	20.207.071.244,79	19.618.515.771,64	17,91	21.375.437.410,86	20.650.601.305,05	18,66	22.972.128.902,34	22.249.035.256,50	19,76
Despesas Primárias (II)	19.368.953.699,96	18.804.809.417,44	17,16	20.541.420.030,96	19.844.865.260,32	17,93	22.078.521.230,58	21.383.555.671,26	18,99
Resultado Primário (III) = (I – II)	649.015.491,26	630.112.127,44	0,58	897.202.912,54	866.778.970,67	0,78	739.880.530,83	716.591.313,15	0,64
Resultado Nominal	595.746.952,26	578.395.099,29	0,53	467.544.061,57	451.689.751,30	0,41	587.674.912,03	569.176.670,25	0,51
Dívida Pública Consolidada	6.135.051.401,51	5.956.360.583,99	5,44	5.609.464.605,45	5.419.248.966,72	4,90	4.948.833.448,89	4.793.059.030,40	4,26
Dívida Consolidada Líquida	5.650.327.593,53	5.485.754.945,18	5,01	5.166.266.844,53	4.991.079.938,68	4,51	4.557.831.444,60	4.414.364.595,26	3,92
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: CNAF, Data da emissão:

05/09/2019 15:53

Entendo que pode inserir os indicadores do cenário básico e informar uma nota que as receitas tributárias e as contribuições econômicas fundamentaram-se nos indicadores de PIB MT e IGP-DI do cenário conservador.

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Variáveis	2020 ¹	2021 ²	2022 ²
MT - Produto Interno Bruto a preço de mercado corrente, projetado com base Boletim Focus em 02/2017 enviadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública-SEFAZ - R\$ 1,00 ³	112.843.371.481	114.536.022.053	116.254.062.384
Índices de preços (% anual) projetado com base no IGP-DI, fornecidos pela Secretaria Adjunta do Orçamento Estadual / SEFAZ - Variação %	3,00%	3,51%	3,25%

Nota:

¹ Projeção SEPLAN parâmetros macroeconômicos LDO 2020 - Fonte: CEOR, UPEA-SEFAZ-MT.

² Projeção SEPLAN parâmetros macroeconômicos LDO 2020 - Fonte: CEOR, UPEA-SEFAZ-MT.

³ O PIB-MT de R\$ 104.967.040.000,00 foi atualizado em 2,83 %, referente à previsão de crescimento de 2018 e aplicação do percentual de 3 % referente ao exercício de 2019, totalizando R\$ 111.175.735.449,00, para o exercício de 2020 foi aplicado o percentual de 1,50 % que totalizou R\$ 112.843.371.481,00, para o exercício de 2021 foi aplicado o percentual de 1,50 %, totalizando R\$ 114.536.022.053,00 e para o exercício de 2022 foi aplicado o percentual de 1,50 %, totalizando R\$ 116.254.062.384,00.

Variável	EXERCÍCIOS				
	2018	2019	2020	2021	2022
Taxa de Câmbio (R\$/US\$ - fim de período)	3,87	4,15	4,48	4,80	5,11

Os percentuais do PIB estadual das metas fiscais previstas para o triênio 2020 a 2022 foram obtidos utilizando-se os valores do Produto Interno Bruto do Estado projetado pela Secretaria de Estado de Fazenda, tendo como referência a evolução dos indicadores calculados pelo IBGE.

A estimativa da receita do ICMS, principal item na composição da receita pública estadual, foi realizada utilizando-se a metodologia de projeção da receita adotada pela Secretaria de Fazenda, que considera a dinâmica macroeconômica atual e futura da base produtiva do Estado.

Assim, a previsão de receita do ICMS parte de informações sobre o potencial de consumo e de estimativas do comportamento do PIB setorial, em agrupamentos denominados SEGMENTOS (Algodão, Arroz, Atacado, Bebidas, Combustíveis, Comunicação, Energia Elétrica, Madeira, Medicamentos, Pecuária, Soja, Supermercados, Transportes, Varejo, Veículos e Outros), que englobam, preferencialmente, todas as atividades referentes à sua cadeia produtiva, pois tal procedimento guarda sintonia com a abordagem adotada pelo Governo do Estado em sua Política de Desenvolvimento Regional.

Os critérios para definir produto ou cadeia produtiva como Segmento foram sua representatividade na receita tributária e/ou na economia do Estado, de modo que o conjunto dos Segmentos representasse, no mínimo, 90% da arrecadação total. Como Proxy do PIB considerou-se a estimativa do faturamento de cada Segmento, com base em informações sobre a demanda local, obtida a partir de indicadores de consumo per capita e o volume de produção do Segmento. Essa informação permite identificar a capacidade contributiva potencial dos agentes econômicos.

O ICMS potencial, obtido a partir da aplicação da alíquota média do ICMS do segmento no valor do faturamento, refere-se ao valor da arrecadação em uma situação ideal (ausência de externalidades na gestão tributária).

A renúncia por segmento foi calculada a partir de levantamento das concessões de incentivos fiscais isolados (redução de base de cálculo, crédito presumido, isenção, crédito outorgado, diferimento) e de programas de incentivos fiscais.

O inconverso representa o ICMS potencial menos a renúncia fiscal, o aproveitamento de créditos e o ICMS efetivo. O ICMS efetivo é obtido com base no registro das receitas recolhidas ao erário. Essa metodologia permite identificar um importante indicador de desempenho da receita pública, que é o de eficácia tributária, o qual estabelece a relação entre a receita efetiva e a potencial, revelando o espaço ainda existente para avançar em termos de arrecadação.

Para melhor entendimento, cabe elucidar os seguintes conceitos:

1 - as receitas primárias - correspondem ao total das receitas orçamentárias deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos

de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), o recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações.

2 - as despesas primárias - correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

3 - o resultado primário - é o resultado das receitas primárias menos as despesas primárias. Indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com a sua arrecadação.

4 - o resultado nominal - representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

5 - dívida pública consolidada - corresponde ao montante total apurado das obrigações financeiras do ente da Federação decorrente de:

a) emissão de títulos, assumidos em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;

b) realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;

c) precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

6 - dívida consolidada líquida - DCL - corresponde à dívida pública consolidada deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos restos a pagar processados.

7- as deduções (ativo disponível e haveres financeiros líquidos dos restos a pagar processados) e os passivos reconhecidos. Para efeito de apuração do resultado nominal e da dívida consolidada líquida para o período 2020-2022 foram utilizados os percentuais médios dos valores realizados nos anos de 2017 e 2018.

As metas fiscais previstas para os próximos três exercícios consistem na obtenção de resultados primários suficientes para manter o equilíbrio fiscal e assegurar o crescimento sustentado do Estado de Mato Grosso.

Aprevisão para o serviço da dívida pública interna e externa da administração direta e indireta para o triênio 2020-2022 foi elaborada observando-se os critérios de pagamento definidos; os instrumentos contratuais, tais como data de vencimento, sistema de amortização, encargos e outros encargos; os limites de comprometimento da receita líquida real e indicadores econômicos, conforme expectativa do BACEN.

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)					R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a) ¹	% PIB	Metas Realizadas em 2018 (b) ²	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	18.832.466.408,40	17,53	18.122.751.282,34	16,87	(709.715.126,06)	(3,77)
Receitas Primárias (I)	17.828.778.765,47	16,59	17.467.499.889,71	16,26	(361.278.875,76)	(2,03)
Despesa Total	18.832.466.408,40	17,53	18.680.987.492,42	17,38	(151.478.915,98)	(0,80)
Despesas Primárias (II)	17.565.565.680,59	16,35	16.892.388.917,14	15,72	(673.176.763,45)	(3,83)
Resultado Primário (III) = (I-II) ³	263.213.084,88	0,24	575.110.972,57	0,54	311.897.887,69	118,50
Resultado Nominal	(398.994.311,12)	(0,37)	(639.671.683,19)	-0,60	(240.677.372,07)	60,32
Dívida Pública Consolidada	7.118.390.714,44	6,62	-	0,00	(7.118.390.714,44)	(100,00)
Dívida Consolidada Líquida	5.421.873.176,13	5,05	-	0,00	(5.421.873.176,13)	(100,00)

FONTE: <http://www5.sefaz.mt.gov.br/web/sefaz/relatorios-lei-de-respons-fiscal>, Data da 05/09/2019 15:58

¹ LDO 2018

² Anexo I RREO 6º Bimestre de 2018 - republicação , CNAF 19/02/2019 08:55 hs

³ Anexo VI RREO 6º Bimestre de 2018 - republicação , CNAF 20/02/2019 14:20 hs

³ Portaria nº 766, de 15 de setembro de 2017, DOU de 18/09/2017, alterou o Anexo VI RREO, especificamente o quadro referente ao demonstrativo para apuração do cumprimento do limite para as despesas primárias correntes, conforme disposto no Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017. Sendo que no Anexo VI RREO 6º Bimestre de 2018 o mesmo apresenta um Resultado Primário positivo de R\$ 575.110.972,57

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2018 ²
MT - Produto interno bruto a preço de mercado corrente, PROJETADO (estimado) com base nos índices no PIB BR real fornecidos pela Secretaria Adjunta da Receita Pública - SEFAZ - R\$ 1,00	107.454.758.848,00

² PIB-MT Projetado pela - UPEA/SARP SEFAZ, utilizando parâmetros macroeconômicos LDO 2018 - SEPLAN

A receita primária, inicialmente estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 no montante de R\$ 17,828 bilhões frustrou em 2,03%, atingindo o valor de R\$ 17,467 bilhões.

A realização da despesa primária, inicialmente estabelecida na LDO 2018 no montante de R\$ 17,5 bilhões, reduziu 3,83%, perfazendo o valor de R\$ 16,8 bilhões. Constata-se que a combinação da frustração da receita primária com o redução mais acentuada da despesa primária acima do estabelecido na LDO gerou um superávit primário de R\$ 575 milhões, fato que contribuiu melhorar as contas públicas em 2018. A meta do resultado nominal foi superior em 60,32% em relação à orçada na LDO 2018. Tal fato é explicado também pela redução do comprometimento da dívida pública consolidada em relação a Receita Corrente Líquida (de 49,08% para 45,87%), no período e pelo superávit primário apurado.

A dívida consolidada bruta totalizou ao final de 2018 R\$ 6,984 bilhões,

enquanto a dívida consolidada líquida atingiu R\$ 5,9 bilhões.

As projeções da dívida consolidada para o triênio 2020-2023 apontam para uma trajetória de queda, muito abaixo dos limites permitidos de endividamento autorizados pela LRF e o Senado Federal. No entanto, apesar do baixo grau de endividamento, a capacidade de pagamento de novos encargos está comprometida, uma vez que a nova metodologia da STN para medir a capacidade de pagamento dos entes federados CAPAG apontou um rating "C" em decorrência do item "Poupança Corrente", que alcançou níveis insuficientes para obtenção de uma nota melhor, consequentemente, a obtenção de garantias da União para novas operações de crédito está inviabilizada.

Com este resultado o Estado atingiu a meta 1 do Programa de Ajuste Fiscal, nos termos acertados com a União, segundo o refinanciamento de dívidas ao amparo da Lei Federal nº 9.496/97.

Demonstrativo da Projeção de Estoque Dívida Consolidada Interna e Externa

DISCRIMINAÇÃO	2020	2021	2022	2023
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (1+2)	6.135.051.401,51	5.609.464.605,45	4.948.833.448,89	4.645.193.423,97
1. Dívida Fundada - (Adm. Direta + Adm. Indireta) - Rec. do Tesouro	6.107.104.789,72	5.586.564.526,43	4.931.241.741,74	4.633.224.112,44
1.1. Administração Direta	5.942.094.078,37	5.440.117.858,59	4.804.696.868,58	4.528.535.259,60
1.1.1. Fundada Interna	5.304.337.229,06	5.074.458.452,01	4.763.483.290,34	4.490.443.408,32
1.1.1.1. Contratual	5.304.337.229,06	5.074.458.452,01	4.763.483.290,34	4.490.443.408,32
1.1.1.1.1 - União	2.637.967.482,38	2.687.854.092,60	2.735.427.882,84	2.775.309.537,12
a . DMLP	426.162.963,61	443.441.689,52	459.729.942,54	472.119.609,08
. DMLP - Governo	382.455.558,70	397.962.173,16	412.579.897,93	423.698.876,45
. DMLP - Codemat	43.707.404,91	45.479.516,36	47.150.044,61	48.420.732,63
b . Lei 9.496/97	2.211.804.518,77	2.244.412.403,08	2.275.697.940,30	2.303.189.928,04
. Lei 9.496/97 conforme Contrato	2.211.804.518,77	2.244.412.403,08	2.275.697.940,30	2.303.189.928,04
1.1.1.1.2 - CEF	745.410.590,32	748.231.387,10	698.867.617,39	635.862.398,59
. CEF - Mobilidade Corredor Mario Andreazza	23.040.841,49	21.526.171,29	19.915.801,50	18.203.778,03
. CEF - VLT - Pro Transporte	401.875.891,60	393.179.316,27	383.971.803,26	374.224.253,90
. CEF - VLT - CPAC	320.493.857,23	333.525.899,54	294.980.012,63	243.434.366,65
1.1.1.1.3 - BNDES	270.892.293,06	189.555.838,41	115.915.331,61	79.391.256,87
. BNDES - ARENA/ENTORNO	177.833.710,57	148.051.881,67	115.915.331,61	79.391.256,87
. BNDES - TURISMO - MT	93.058.582,49	41.503.956,74	-	-
1.1.1.1.4 - BB	1.650.066.863,31	1.448.817.133,90	1.213.272.458,50	999.880.215,74
. BB - PEF I - Programa Emergencial de Financiamento	10.298.182,46	10.706.529,63	9.569.872,96	8.146.277,14
. BB - PEF II - Programa Emergencial de Financiamento	50.766.518,28	52.702.290,82	52.878.281,03	47.320.992,66
. BB - Nº 40/00002-8 - FINAME/BNDES-Máquinas e equipamentos	0,00	-	-	-
. BB - Proinveste	414.706.351,80	431.150.434,39	431.602.464,88	421.332.936,85
. BB - Programa MT Integrado Sustentável e Competitivo	632.360.326,90	451.032.072,61	254.705.710,59	97.273.557,49
. BB - PROGRAMA PONTES	424.516.129,03	394.193.548,39	363.870.967,74	333.548.387,10
. BB - PROGRAMA RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS	117.419.354,84	109.032.258,06	100.645.161,29	92.258.064,52
1.1.1.1.5 - Outras Dívidas Contratuais	-	-	-	-
a. Precatórios	-	-	-	-
1.1.1.2. Mobiliária	-	-	-	-
- Principal	-	-	-	-
1.1.2. Fundada Externa	637.756.849,31	365.659.406,58	41.213.578,24	38.091.851,28
1.1.2.1. Contratual	637.756.849,31	365.659.406,58	41.213.578,24	38.091.851,28
com aval do TN após 30/09/91				
a. BANK OF AMERICA	591.851.450,92	321.930.689,39	0,00	-
b. BID - PROFISCO	45.905.398,38	43.728.717,19	41.213.578,24	38.091.851,28
1.1.3. Flutuante	-	-	-	-
1.1.3.1. Outras Dívidas	-	-	-	-
1.2. Administração Indireta	165.010.711,35	146.446.667,84	126.544.873,16	104.688.852,84
1.2.1 Fundada Interna	165.010.711,35	146.446.667,84	126.544.873,16	104.688.852,84
1.2.1.1. Contratual	165.010.711,35	146.446.667,84	126.544.873,16	104.688.852,84
1.2.1.1.1 - União	165.010.711,35	146.446.667,84	126.544.873,16	104.688.852,84
a. LEI 11.941/2009 (EMPAER, METAMAT, SANEMAT)	165.010.711,35	146.446.667,84	126.544.873,16	104.688.852,84
b. Outras	-	-	-	-
2. Dívida Fundada - (Adm. Indireta- Indep.) - Recursos Próprios	27.946.611,79	22.900.079,02	17.591.707,15	11.969.311,53
2.1. Administração Indireta	27.946.611,79	22.900.079,02	17.591.707,15	11.969.311,53
2.1.1. Fundada Interna	27.946.611,79	22.900.079,02	17.591.707,15	11.969.311,53
2.1.1.1. Contratual	27.946.611,79	22.900.079,02	17.591.707,15	11.969.311,53
2.1.1.1.1 - União	27.946.611,79	22.900.079,02	17.591.707,15	11.969.311,53
a. LEI 11.941/2009 (CEPROMAT, INDEA, FESP)	27.894.555,90	22.900.079,02	17.591.707,15	11.969.311,53
b. LEI 10.522/2002/RFB (CEPROMAT, FESP)	52.055,88	-	-	-

Fonte: CGDP/SATE/SEFAZ/MT

Notas:

1 - Valores de Serviço da Dívida apurados nos termos dos instrumentos contratuais e atualizados pela Projeção da Receita e Despesa Pública - Indicadores e Parâmetros Básicos para Elaboração do Plano Plurianual 2020-2023. Cenário econômico para o período (moderado), encaminhado pela Superintendência de Orçamento.

2 - BB - Nº 40/00001-X - FINAME/BNDES - Máquinas e Equipamentos: Vencimento do contrato em JANEIRO/2020.

3 - Contrato PRODETUR/BNDES: Vencimento do contrato em SETEMBRO/2022.

III - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2020

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017 ¹	2018 ²	%	2019 ³	%	2020 ⁴	%	2021 ⁴	%	2022 ⁴	%
Receita Total	17.503.814.704,81	18.832.466.408,40	7,06	19.664.694.738,60	4,23	20.328.195.452,06	3,26	21.607.097.640,69	5,92	22.992.949.939,95	6,03
Receitas Primárias (I)	16.891.246.606,19	17.828.778.765,47	5,26	18.903.621.291,70	5,69	20.017.969.191,22	5,57	21.438.622.943,50	6,63	22.818.401.761,41	6,05
Despesa Total	17.503.814.704,81	18.832.466.408,40	7,06	21.246.064.738,60	11,36	20.207.071.244,79	(5,14)	21.375.437.410,86	5,47	22.972.128.902,34	6,95
Despesas Primárias (II)	16.040.681.654,40	17.565.565.680,59	8,68	20.267.847.000,60	13,33	19.368.953.699,96	(4,64)	20.541.420.030,96	5,71	22.078.521.230,58	6,96
Resultado Primário (III) = (I - II)	850.564.951,79	263.213.084,88	(223,15)	(1.364.225.708,90)	119,29	649.015.491,26	310,20	897.202.912,54	27,66	739.880.530,83	(21,26)
Resultado Nominal	92.747.735,98	(398.994.311,12)	123,25	995.441.653,15	140,08	595.746.952,26	(67,09)	467.544.061,57	(27,42)	587.674.912,03	20,44
Dívida Pública Consolidada	8.189.987.620,60	7.118.390.714,44	(15,05)	7.488.038.750,44	4,94	6.135.051.401,51	(22,05)	5.609.464.605,45	(9,37)	4.948.833.448,89	(13,35)
Dívida Consolidada Líquida	5.721.250.345,81	5.421.873.178,13	(5,52)	6.216.598.158,71	12,78	5.650.327.593,53	(10,02)	5.166.266.844,53	(9,37)	4.557.831.444,60	(13,35)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019 ²	%	2020 ⁴	%	2021 ⁴	%	2022 ⁴	%
Receita Total	16.335.804.670,84	18.019.774.575,06	9,35	19.664.694.738,60	8,36	19.736.112.089,38	0,36	20.874.405.990,43	5,45	22.269.200.910,36	6,26
Receitas Primárias (I)	15.764.112.558,27	17.059.399.833,00	7,59	18.903.621.291,70	9,76	19.434.921.544,87	2,73	20.711.644.230,99	6,16	22.100.146.984,41	6,28
Despesa Total	16.335.804.670,84	18.019.774.575,06	9,35	21.246.064.738,60	15,19	19.618.515.771,64	(8,30)	20.650.601.305,05	5,00	22.249.035.256,50	7,18
Despesas Primárias (II)	14.970.304.857,12	16.807.545.383,78	10,93	20.267.847.000,60	17,07	18.804.809.417,44	(7,78)	19.844.865.260,32	5,24	21.383.555.671,26	7,20
Resultado Primário (III) = (I - II)	793.807.701,16	251.854.449,22	(215,19)	(1.364.225.708,90)	118,46	630.112.127,44	316,51	866.778.970,67	27,30	716.591.313,15	(20,96)
Resultado Nominal	86.558.783,00	(381.776.204,31)	122,67	995.441.653,15	138,35	578.395.099,29	(72,10)	451.689.751,30	(28,05)	569.176.670,25	20,64
Dívida Pública Consolidada	7.643.478.880,63	6.811.205.353,02	(12,22)	7.488.038.750,44	9,04	5.956.360.583,99	(25,72)	5.419.248.966,72	(9,91)	4.793.059.030,40	(13,06)
Dívida Consolidada Líquida	5.339.477.690,91	5.187.898.936,11	(2,92)	6.216.598.158,71	16,55	5.485.754.945,18	(13,32)	4.991.079.938,68	(9,91)	4.414.364.595,26	(13,06)

FONTE: CNAF, Data da emissão

05/09/2019 16:01

¹LDO 2017²LDO 2018³LDO 2019⁴Projeções SEPLAN e SEFAZ/SARP/UPEA/CNAF

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

VARIÁVEIS	2017	2018	2019 ⁴	2020 ⁴	2021 ⁴	2022 ⁴
Índices de preços (% anual) projetado com base no IGP-DI, fornecidos pela Secretária Adjunta da Receita / SEFAZ	1,0715	1,0451	1,0490	1,0300	1,0351	1,0325

⁴Valores obtidos utilizando-se:

- Projeções Fonte: CEOR, UPEA-SEFAZ-MT

- Índice boletim Boletim Focus, 01/02/2019. Itaiú, fevereiro/2019, Bradesco, fevereiro/2019.

Nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as metas da Administração Pública Estadual propostas para o período de 2020-2022 foram definidas considerando-se o cenário macroeconômico atual, bem como os gastos públicos estaduais e o incremento da receita projetada com base na expectativa de evolução da economia mato-grossense. Para 2020, o resultado primário projetado será de R\$ 649.015.491,26 (valores correntes), perfazendo em valores reais o montante de R\$ 630.112.127,44.

As metas projetadas pela Secretaria de Estado de Fazenda para os anos de 2020-2022 contemplam o aumento projetado das despesas públicas, o esforço de arrecadação e a perspectiva de crescimento do Produto Interno Bruto.

Por sua vez, as demais fontes de receitas (denominadas receitas próprias) das unidades foram projetadas com base no modelo incremental e na expectativa de inflação pelo IGP-DI e validadas pelas unidades arrecadoras. O modelo adotado baseia-se no histórico de arrecadação do último exercício (ano de 2018) e nos esforços das unidades setoriais para ampliação das receitas.

As estimativas das despesas com pessoal e encargos sociais ficaram sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), órgão do Poder Executivo responsável pelo Sistema Estadual de Administração de Pessoas (SEAP). As projeções consideraram como parâmetros eventos e situação que poderão incrementar o valor das despesas com a folha de pagamento para o triênio, dentre os quais destacamos:

a) a projeção dos encargos (INSS, FUNPREV e FGTS); e

b) a projeção do crescimento vegetativo da folha, no que concerne às promoções e progressões dos servidores de carreiras.

A previsão de desembolso com o serviço e estoque da dívida consolidada para o período de 2020-2022 foi elaborada pela SEFAZ observando os critérios de cada contrato, e indicadores econômicos vigentes projetados pela SAOR/SEFAZ e Relatório Focus do Banco Central do Brasil (BACEN), para Taxa Referencial, Taxa de Juros de Longo Prazo, IGP-M e taxa de câmbio ao final do período.

IV - Evolução do Patrimônio Líquido

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018 ¹	%	2017 ¹	%	2016 ¹	%
Patrimônio/Capital	458.951.331,33	18,97%	458.951.331,33	6,35%	458.951.331,33	1,50%
Reservas	12.063.101,91	0,50%	12.063.101,91	0,17%	12.063.101,91	0,04%
Resultado Acumulado	1.948.834.369,16	80,54%	6.753.097.584,53	93,48%	30.147.174.207,21	98,46%
TOTAL	2.419.848.802,40	100,00%	7.224.112.017,77	100,00%	30.618.188.640,45	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO ²	2018 ³	%	2017 ²	%	2016 ²	%
Patrimônio	-	0,00%	-	0,00%	-	-
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(50.334.198.616,45)	100,00%	(42.278.363.153,24)	100,00%	(10.739.438.758,46)	100,00%
TOTAL	(50.334.198.616,45)	100,00%	(42.278.363.153,24)	100,00%	(10.739.438.758,46)	100,00%

FONTE: CNAF, Data da emissão 25/05/2017 e hora de emissão 18:08 hs

¹ <http://www5.sefaz.mt.gov.br/web/sefaz/balanco-geral>² FIPLAN, Balanço patrimonial UO 11305 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNAF, Data da emissão 24/05/2017 e hora de emissão 18:03 Hs.

Analisando a tabela anterior, observa-se que no período compreendido entre 2016 a 2018 manteve-se a situação positiva do patrimônio líquido do Governo de Mato Grosso, porém existe uma trajetória de redução patrimonial expressiva a partir de 2017.

Quanto à evolução do patrimônio líquido do Regime Previdenciário, observa-se um resultado patrimonial negativo crescendo em proporções geométricas, saltando de R\$ 10,7 bilhão em 2016 para R\$ 50,3 bilhões em 2018.

Conforme consta no Balanço Geral de 2017, o patrimônio do estado foi reduzido no exercício de 2017 em R\$ 23.394.076.622,68. Os reflexos mais significativos são decorrente do déficit apurado no exercício no montante de R\$ 23,3 bilhões e R\$ 17,7 milhões, oriundas de mudanças de critérios que foram utilizados para ajustes nos elementos patrimoniais. Esses registros estão efetuados em várias Unidades Orçamentárias, decorrentes de ajustes de depreciação referentes aos exercícios anteriores a 2017.

Para 2018, a variação esteve associada basicamente ao reconhecimento

do passivo atuarial, nas unidades orçamentárias 02101 - Tribunal de Contas do Estado, 03101 - Tribunal de Justiça, 08101 - Procuradoria Geral da Justiça e 11305 - MT PREV. Além disso, em atendimento às normas em vigor, e conforme o relatório atuarial, ocorreu a atualização das provisões matemáticas previdenciárias, gerando uma variação patrimonial diminutiva no montante de 13,4 bilhões.

Cabe ressaltar, ainda, que o desempenho estrutural do regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso observado no resultado patrimonial entre 2016 e 2018, explica-se em função das alterações significativas das premissas que são utilizadas para a avaliação atuarial no período de 2016 a 2018, cabendo destacar a queda da meta atuarial de 6,00% em 2016 para 4,50% em 2018, além do aumento estrutural da quantidade de inativos em proporção aos ativos. A relação de ativos em relação aos inativos do poder executivo caiu de 1,79 em 2016 para 1,70 em 2018, quanto menor essa relação menos sustentável é o regime no modelo de repartição simples vigente.

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018 ³ (a)	2017 ² (b)	2016 ¹ (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	6.951.216,07	6.348.764,69	1.664.782,10
Alienação de Bens Móveis	985.040,00	827.965,00	1.098.015,00
Alienação de Bens Imóveis	5.966.176,07	5.520.799,69	566.767,10

DESPESAS EXECUTADAS	2018 ³ (d)	2017 ² (e)	2016 ¹ (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	769.557,62	206.937,84	246.006,01
DESPESAS DE CAPITAL	769.557,62	206.937,84	246.006,01
Investimentos	769.557,62	206.937,84	246.006,01
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	2018 ³ (g) = ((Ia - IId) + IIIf)	2017 ² (h) = ((Ib - IId) + IIIf)	2016 ¹ (i) = ((Ic - IIIf)
VALOR (III)	13.742.261,39	7.560.602,94	1.418.776,09

FONTE: CNAF, Data da emissão 25/05/2018 e hora de emissão 14:29 hs

Nota :

¹ Anexo XI do RREO 6º Bimestre 2016 - Publicação de 27/03/2017² Anexo XI do RREO 6º Bimestre 2016 - Republicação de 12/03/2018.³ Anexo XI do RREO 6º Bimestre 2016 - Republicação de 08/03/2019.

VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência dos Servidores Públicos

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	1.944.128.680,80	1.996.529.609,58	2.762.309.936,20
Receita de Contribuições dos Segurados	540.505.814,18	666.936.744,38	906.737.474,40
Pessoal Civil	447.284.304,43	555.169.811,68	779.492.433,93
Ativo	385.049.893,72	441.267.039,50	502.435.296,54
Inativo	51.712.989,77	97.732.601,80	248.534.891,17
Pensionista	10.521.420,94	16.170.170,38	28.522.246,22
Pessoal Militar	93.221.509,75	111.766.932,70	127.245.040,47
Ativo	81.995.879,78	91.786.013,00	103.287.178,33
Inativo	9.880.340,69	17.527.321,83	20.757.995,68
Pensionista	1.345.289,28	2.453.597,87	3.199.866,46
Receita de Contribuições Patronais	1.179.680.414,66	1.203.754.288,70	1.333.112.464,09
Pessoal Civil	953.007.923,44	983.516.879,64	1.078.819.015,17
Ativo	799.591.068,93	803.192.167,42	937.305.008,39
Inativo	132.080.934,03	157.214.052,95	113.548.882,47
Pensionista	21.335.920,48	23.110.659,27	27.965.124,31
Pessoal Militar	226.672.491,22	220.237.409,06	254.293.448,92
Ativo	193.910.794,20	183.904.745,84	206.574.356,66
Inativo	28.774.309,94	31.882.157,16	41.715.531,62
Pensionista	3.987.387,08	4.450.506,06	6.003.560,64
Receita Patrimonial	11.556.393,83	8.150.973,31	4.430.451,40
Receitas Imobiliárias	110.550,60	111.986,08	101.059,14
Receitas de Valores Mobiliários	11.445.843,23	8.038.987,23	4.329.392,26
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	212.386.058,13	117.687.603,19	518.029.546,31
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	40.276.012,87	18.180.629,88	37.281.071,25
Aportes periódicos para amortização de déficit atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	172.110.045,26	99.506.973,31	480.748.475,06
RECEITAS CAPITAL (III)	34.027,71	27.777,83	19.686,90
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	34.027,71	27.777,83	19.686,90
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (IV) = (I + III - II)	1.944.162.708,51	1.996.557.387,41	2.762.329.623,10
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (V)	19.467.963,04	3.459.124,19	16.107.552,38
Despesas Correntes	19.360.842,14	3.078.426,64	15.998.352,38
Despesas de Capital	107.120,90	380.697,55	109.200,00
PREVIDÊNCIA (VI)	2.752.620.230,06	3.231.853.874,35	3.765.699.979,66
Benefícios Civil	2.348.267.163,84	2.759.691.040,12	3.217.708.473,25
Aposentadorias	1.973.399.179,78	2.340.821.150,41	2.745.284.967,42
Pensões	374.867.984,06	418.869.889,71	472.423.505,83
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios Militar	397.418.947,88	467.370.793,90	542.165.411,73
Reformas	326.989.471,03	385.453.883,02	449.179.913,50
Pensões	70.429.476,85	81.916.910,88	92.985.498,23
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	6.934.118,34	4.792.040,33	5.826.094,68
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	6.934.118,34	4.792.040,33	5.826.094,68
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VII) = (V + VI)	2.772.088.193,10	3.235.312.998,54	3.781.807.532,04
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)²	(827.925.484,59)	(1.238.755.611,13)	(1.019.477.908,94)
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
Valor	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
Valor	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	722.504.305,63	841.356.138,67	1.135.761.952,34
BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	324.554.914,49	184.419.307,15	168.245.577,97
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	304.624.602,93	564.562.193,21	321.537.034,43

FONTE: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável CNAF, Data da emissão

27/05/2019 16:04

O atual sistema previdenciário do Estado de Mato Grosso foi alterado com a criação da MTPREV por meio da Lei Complementar nº 560, de 31 de dezembro de 2014, que em seus dispositivos normatizou a contribuição previdenciária dos servidores públicos civis e militares ativos, inativos e pensionistas estaduais.

A MTPREV é uma Autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sendo a mesma a Entidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso. Sua estrutura funcional prevê Conselho de Previdência, órgão de deliberação superior, composto por 12 membros titulares, sendo seis representados pelos chefes de cada Poder e órgãos constitucionais autônomos e seis representados pelos respectivos segurados, assim como Órgãos de Administração tais como: Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Comitê de Investimento.

Os pagamentos das aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos do Poder Executivo, a partir de 2015, passaram a ser feitos pela MTPREV com participação contributiva do Estado de Mato Grosso como patrocinador e dos servidores ativos, inativos e pensionistas como segurados obrigatórios.

Por conseguinte, a contribuição previdenciária dos servidores ativos é de 11% (onze por cento), de acordo com o artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 202 de 28 de dezembro de 2004. Outrossim, a contribuição dos inativos e pensionistas segue o disposto no artigo 2º, inciso IV, da lei complementar supracitada.

Salienta-se que o Estado de Mato Grosso é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas no regime próprio de previdência, cujo valor será rateado proporcionalmente entre os Poderes, por intermédio de seus órgãos, fundações, autarquias e universidades, tomando-se por base o valor global das aposentadorias e pensões pago em favor de beneficiários que eram vinculados aos respectivos órgãos, conforme preceitua o artigo 21 da Lei Complementar nº 254/2006.

VII - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

No quadro a seguir é demonstrada a projeção atuarial do regime próprio de previdências dos servidores públicos do Poder Executivo estadual para o período de 2017 a 2091, elaborada com base no último relatório de avaliação atuarial.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2020

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2017				129.822.784,40
2018	1.563.069.122,60	3.629.739.155,20	(2.066.670.032,60)	(1.936.847.248,20)
2019	1.573.765.385,28	3.703.831.616,09	(2.130.066.230,81)	(4.066.913.479,01)
2020	1.590.067.106,70	3.783.868.155,38	(2.193.801.048,68)	(6.260.714.527,69)
2021	1.605.655.177,48	3.873.156.780,77	(2.267.501.603,29)	(8.528.216.130,98)
2022	1.619.283.601,53	3.974.249.292,50	(2.354.965.690,97)	(10.883.181.821,95)
2023	1.629.412.113,21	4.089.906.501,20	(2.460.494.387,99)	(13.343.676.209,94)
2024	1.635.288.805,85	4.303.171.649,18	(2.667.882.843,33)	(16.011.559.053,27)
2025	1.611.950.056,88	4.459.382.118,54	(2.847.432.061,66)	(18.858.991.114,93)
2026	1.607.941.275,70	4.578.135.400,12	(2.970.194.124,42)	(21.829.185.239,35)
2027	1.612.760.323,10	4.691.862.675,10	(3.079.102.352,00)	(24.908.287.591,35)
2028	1.619.954.108,31	4.838.680.550,72	(3.218.726.442,41)	(28.127.014.033,76)
2029	1.623.006.903,95	5.105.375.597,83	(3.482.368.693,88)	(31.609.382.727,64)
2030	1.584.557.011,20	5.339.022.123,98	(3.754.465.112,78)	(35.363.847.840,42)
2031	1.562.663.956,16	5.598.776.916,57	(4.036.112.960,41)	(39.399.960.800,83)
2032	1.536.187.467,74	5.815.564.472,53	(4.279.377.004,79)	(43.679.337.805,62)
2033	1.518.864.008,55	6.051.819.316,12	(4.532.955.307,57)	(48.212.293.113,19)
2034	1.503.262.778,90	6.336.117.284,32	(4.832.854.505,42)	(53.045.147.618,61)
2035	1.471.719.243,98	6.666.889.343,14	(5.195.170.099,16)	(58.240.317.717,77)
2036	1.424.007.472,25	7.047.936.022,08	(5.623.928.549,83)	(63.864.246.267,60)
2037	1.369.913.466,25	7.358.150.401,41	(5.988.236.935,16)	(69.852.483.202,76)
2038	1.329.483.060,55	7.659.513.523,14	(6.330.030.462,59)	(76.182.513.665,35)
2039	1.289.636.660,42	7.894.559.574,42	(6.604.922.914,00)	(82.787.436.579,35)
2040	1.263.628.944,08	8.216.643.385,72	(6.953.014.441,64)	(89.740.451.020,99)
2041	1.203.502.913,04	8.504.970.138,08	(7.301.467.225,04)	(97.041.918.246,03)
2042	1.159.252.511,90	8.790.224.267,07	(7.630.971.755,17)	(104.672.890.001,20)
2043	1.117.651.470,19	9.078.531.020,34	(7.960.879.550,15)	(112.633.769.551,35)
2044	1.072.115.869,11	9.302.996.943,30	(8.230.881.074,19)	(120.864.650.625,54)
2045	1.034.915.499,18	9.553.526.237,52	(8.518.610.738,34)	(129.383.261.363,88)
2046	997.205.062,56	9.747.456.082,01	(8.750.251.019,45)	(138.133.512.383,33)
2047	970.714.910,32	9.913.396.416,15	(8.942.681.505,83)	(147.076.193.889,16)
2048	951.966.062,18	10.119.416.581,24	(9.167.450.519,06)	(156.243.644.408,22)
2049	920.597.786,99	10.307.420.510,22	(9.386.822.723,23)	(165.630.467.131,45)
2050	881.872.816,88	10.416.248.444,85	(9.534.375.627,97)	(175.164.842.759,42)
2051	863.401.980,77	10.562.139.457,36	(9.698.737.476,59)	(184.863.580.236,01)
2052	826.674.680,47	10.565.448.773,20	(9.738.774.092,73)	(194.602.354.328,74)
2053	834.458.132,27	10.543.387.418,05	(9.708.929.285,78)	(204.311.283.614,52)
2054	846.975.004,26	10.511.811.250,92	(9.664.836.246,66)	(213.976.119.861,18)
2055	859.679.629,32	10.470.018.507,43	(9.610.338.878,11)	(223.586.458.739,29)
2056	872.574.823,76	10.417.508.644,83	(9.544.933.821,07)	(233.131.392.560,36)
2057	885.663.446,12	10.353.831.333,86	(9.468.167.887,74)	(242.599.560.448,10)
2058	898.948.397,81	10.278.389.910,01	(9.379.441.512,20)	(251.979.001.960,30)
2059	912.432.623,78	10.190.577.253,08	(9.278.144.629,30)	(261.257.146.589,60)
2060	926.119.113,13	10.089.891.172,00	(9.163.772.058,87)	(270.420.918.648,47)
2061	940.010.899,83	9.976.068.492,21	(9.036.057.592,38)	(279.456.976.240,85)
2062	954.111.063,32	9.848.954.919,75	(8.894.843.856,43)	(288.351.820.097,28)
2063	968.422.729,28	9.708.324.597,46	(8.739.901.868,18)	(297.091.721.965,46)
2064	982.949.070,22	9.553.990.075,35	(8.571.041.005,13)	(305.662.762.970,59)
2065	997.693.306,27	9.385.905.981,04	(8.388.212.674,77)	(314.050.975.645,36)
2066	1.012.658.705,86	9.205.546.266,66	(8.192.887.560,80)	(322.243.863.206,16)
2067	1.027.848.586,45	9.013.498.801,70	(7.985.650.215,25)	(330.229.513.421,41)
2068	1.043.266.315,25	8.810.408.021,41	(7.767.141.706,16)	(337.996.655.127,57)
2069	1.058.915.309,98	8.596.955.622,49	(7.538.040.312,51)	(345.534.695.440,08)
2070	1.074.799.039,62	8.373.842.413,31	(7.299.043.373,69)	(352.833.738.813,77)
2071	1.090.921.025,22	8.141.794.089,52	(7.050.873.064,30)	(359.884.611.878,07)
2072	1.107.284.840,60	7.912.943.802,13	(6.805.658.961,53)	(366.690.270.839,60)
2073	1.123.894.113,21	7.686.122.800,80	(6.562.228.687,59)	(373.252.499.527,19)
2074	1.140.752.524,90	7.460.351.257,78	(6.319.598.732,88)	(379.572.098.260,07)
2075	1.157.863.812,78	7.234.818.446,89	(6.076.954.634,11)	(385.649.052.894,18)
2076	1.175.231.769,97	7.008.892.399,71	(5.833.660.629,74)	(391.482.713.523,92)
2077	1.192.860.246,53	6.782.166.378,67	(5.589.306.132,14)	(397.072.019.656,06)
2078	1.210.753.150,22	6.554.691.123,03	(5.343.937.972,81)	(402.415.957.628,87)
2079	1.228.914.447,47	6.326.382.981,01	(5.097.468.533,54)	(407.513.426.162,41)
2080	1.247.348.164,19	6.097.089.497,35	(4.849.741.333,16)	(412.363.167.495,57)
2081	1.266.058.386,64	5.866.728.035,92	(4.600.669.649,28)	(416.963.837.144,85)
2082	1.285.049.262,45	5.635.431.571,32	(4.350.382.308,87)	(421.314.219.453,72)
2083	1.304.325.001,38	5.403.849.566,06	(4.099.524.564,68)	(425.413.744.018,40)
2084	1.323.889.876,41	5.172.567.582,50	(3.848.677.706,09)	(429.262.421.724,49)
2085	1.343.748.224,55	4.942.235.014,92	(3.598.486.790,37)	(432.860.908.514,86)
2086	1.363.904.447,92	4.713.358.366,18	(3.349.453.918,26)	(436.210.362.433,12)
2087	1.384.363.014,64	4.486.535.570,97	(3.102.172.556,33)	(439.312.534.989,45)
2088	1.405.128.459,86	4.262.593.250,43	(2.857.464.790,57)	(442.169.999.780,02)
2089	1.426.205.386,75	4.042.477.774,96	(2.616.272.388,21)	(444.786.272.168,23)
2090	1.447.598.467,55	3.827.251.977,55	(2.379.653.510,00)	(447.165.925.678,23)
2091	1.469.312.444,57	3.617.651.693,96	(2.148.339.249,39)	(449.314.264.927,62)

FONTE: CNAF, Relatório de Avaliação Atuarial Data Base: Dezembro de 2017, Republicação de 08/03/2019 RREO 6º Bimestre de 2018 - Anexo 10 DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Notas:

- 1) Projeção atuarial elaborada em 17/08/2018 e oficialmente enviada para o Ministério da Fazenda (MF).
 2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:
 a) Taxa de Juros Real (a.a.): 4,5 %;
 b) Taxa Real de Crescimento do Salário por Mérito (a.a.): 1,0 %;
 c) Projeção de Crescimento Real do Salário por Produtividade (a.a.): 0,0 %;
 d) Projeção de Crescimento Real dos Benefícios do Plano (a.a.): 0,0 %;
 e) Fator de Determinação do Valor Real ao Longo do Tempo dos Salários (a.a.): 100,0 %;
 f) Fator de Determinação do Valor Real ao Longo do Tempo dos Benefícios (a.a.): 100,0 %;

- g) Novos Entrados: Não Utilizada;
 h) Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte): IBGE-2015;
 i) Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência): IBGE-2015;
 j) Tábua de Mortalidade de Inválido: IBGE-2015;
 k) Tábua de Entrada em Invalidez: ÁlvaroVindas;
 l) Composição Familiar: Base de dados;
 3) Massa salarial mensal: R\$ 326.946.152,15
 4) Idade média da população analisada (em anos):
 a) Idade média - Ativos*: 44;
 b) Idade média - Inativos*: 66;
 c) Idade média - Pensionistas*: 62;
 *Fonte: Base de Dados do MTPREV - MT

VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS / SETORES	LEGISLAÇÃO	2019	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
						2020	2021	2022	
ICMS	Redução da base de cálculo	Agropecuária	Redução de base de cálculo de 100% (cem por cento) nas saídas internas de briquetes, lenha e resíduos de madeira.	1) Art. 55 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	3.927.031,22	4.182.366,79	4.480.688,74	4.788.232,01	1
ICMS	Crédito Presumido	Agropecuária	Crédito presumido saída interestaduais - gado em pé - 41,667%.	1) Art. 4º da Lei nº 10.568/17. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	53.689.973,91	57.180.896,01	61.259.523,55	65.464.224,10	1
ICMS	Crédito Presumido	Agropecuária	Crédito presumido saída interestadual de madeira in natura, de lenha, resíduos de madeira, cavaco de madeira e briquete de qualquer espécie e, ainda, de aparas de madeira (maravalhas), quando destinadas à formação de pisos de aviários - 25% (vinte e cinco por cento) - carga tributária final interestadual, sem direito a crédito equivalente a 9% (nove por cento).	1) Art. 10 do anexo VI do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	161.965,05	172.496,02	184.799,90	197.484,10	1
ICMS	Redução da base de cálculo e Crédito Presumido	Agropecuária	Programa de Desenvolvimento Rural - PRODER - concessão de redução de base de cálculo, crédito presumido ou diferimento do ICMS.	1) Art. 12 a 14 da Lei nº 7.958/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17. Reinstituído e alterado pela Lei Complementar 631/2019 a partir de 01/01/2020.	4.849.655,02	21.948.072,34	23.513.595,42	25.127.509,82	1
ICMS	Incentivo Financeiro	Agropecuária	PROLEITE - Produtor rural - concessão de incentivo financeiro de até 60%.	1) Art. 3º da Lei nº 7.608/01. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	281.133,31	299.412,60	320.769,25	342.786,05	1

ICMS	Redução da base de cálculo e Crédito Presumido	Agropecuária	Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso - PROALMAT - Produtores de algodão - operações interestaduais tributadas; operações internas destinadas a cooperativa cadastrada no PROALMAT; prestação de serviço de transporte, nos casos de vendas com cláusula CIF - concessão de redução de base de cálculo e crédito presumido. Reinstituído pelos art. 30 e 31 LC 631/2019 fixando o benefício em até 75% de crédito presumido, a partir de 01/01/2020.	1) Art. 3º, I e II, da Lei nº 6.883/97. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	313.205.094,60	333.569.689,85	357.362.715,48	381.891.198,86	1
ICMS	Crédito Presumido	Agropecuária	Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso - PROALMAT - Cooperativas adquirente do algodão em pluma comercializado com o benefício do PROALMAT poderá creditar-se do imposto destacado no documento fiscal. Reinstituído pelos art. 30 e 31 LC 631/2019 fixando o benefício em até 75% de crédito presumido, a partir de 01/01/2020.	1) Art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.883/97. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019					
ICMS	Conta dedutora	Agropecuária	Fethab Algodão		(111.185.026,87)	(118.816.489,16)	(126.971.755,93)	(135.686.779,83)	1
ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas saídas, internas ou interestaduais, dos produtos arrolados no art. 4º do anexo IV do RICMS/MT, (hortifrutigranjeiros) em estado natural, exceto quando destinados à industrialização.	Art. 4º do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICM 44/75 e alterações.	86.086.684,53	91.684.040,76	98.223.725,86	104.965.556,84	1
ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção na saída interna de mudas de plantas, exceto as ornamentais.	Art. 114 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 54/91.	367.352,96	391.238,25	419.144,68	447.913,73	1
ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas operações internas realizadas com os insumos agropecuários relacionados no art. 115 do Anexo IV do RICMS/MT. O benefício, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a: apicultura; aquicultura; avicultura; cunicultura; ranicultura; e, sericicultura.	Art. 115 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 100/97 e alterações.	721.547.925,00	751.925.093,00	783.581.139,41	837.364.189,87	1
ICMS	Conta dedutora	Agropecuária	Dedução relativa a créditos de insumos ao longo da cadeia produtiva	Lei 7.098/98	(401.922.694,02)	(418.843.639,43)	(436.476.956,66)	(466.435.643,77)	
ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção na entrada decorrente de importação do exterior de tratores agrícolas de quatro rodas e de colheitadeiras mecânicas de algodão, sem similar produzido no país, desde que o desembaraço aduaneiro ocorra em recinto de Porto Seco, localizado no território mato-grossense nas condições estabelecidas no art. 117 do anexo IV do RICMS/MT.	Art. 117 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 77/93 e alterações.	14.105.525,54	15.022.666,81	16.094.211,10	17.198.877,51	1
ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas aquisições interestaduais de tratores, de até 75CV, por pequenos agricultores, no âmbito do Programa Nacional Trator Popular, a ser instituído pelo Governo Federal para incentivar a agricultura familiar para aumentar a produção de alimentos, em relação ao ICMS devido a título de diferencial de alíquotas.	Art. 118 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 103/2008 e alterações.	1.509.178,40	1.607.305,18	1.721.951,85	1.840.142,32	1

ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas operações internas com os produtos nativos de origem vegetal arrolados no art. 123 do anexo IV do RICMS/MT. Aplicando-se somente à pessoa física que exerça atividade de extração, à cooperativa ou associação que a represente.	Art. 123 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 58/2005 e alterações.	19.713.484,75	20.995.255,53	22.492.815,62	24.036.666,25	1
ICMS	Redução da base de cálculo	Agropecuária	Redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, ou com máquinas e implementos agrícolas, arrolados nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91.	Art. 25 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 52/91 e alterações.	284.040.608,74	302.508.929,12	324.086.437,27	346.330.920,11	1
ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas operações internas e interestaduais de peixes in natura, manufaturados, semiprocessados ou industrializados criados em cativeiro localizado no território mato-grossense. Aplica-se também à carne e à pele de jacaré criado em cativeiro localizado no Estado.	1) Lei nº 8.684/07. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17. Reinstituído pelo art. 33 da LC 631/2019 a partir de 01/01/2020.	783.082,62	833.998,66	893.486,53	954.813,21	1
ICMS	Redução da base de cálculo	Agropecuária	Redução em 100% da base de cálculo nas saídas internas dos seguintes produtos de origem mato-grossense: crisálidas ou pupa de borboletas; frutas frescas; mel e seus derivados; carnes ovinas e caprinas e miudezas; peixes e rãs; jacaré criado em cativeiro. A partir de 01/01/2020 não se aplica aos seguintes itens: Carnes ovinas e caprinas; Peixes e rãs; Jacarés criados em cativeiro.	1) Art. 2º do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	3.439.041,08	3.662.647,53	3.923.898,68	4.193.225,28	1
ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas saídas internas e interestaduais de pirarucu e tambaqui criados em cativeiro. Aplica-se, também, ao pirarucu capturado em reservas ambientais autossustentáveis, desde que a atividade esteja autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.	Art. 6º do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 76/98 e alterações.	100.197,80	106.712,67	114.324,32	122.171,26	1
ICMS	Crédito Outorgado	Agropecuária	Crédito outorgado correspondente a 7% do valor da respectiva operação ao estabelecimento que efetuar operações interestaduais com feijão, de produção mato-grossense, nos termos do art. 2º-B do Anexo VI do RICMS/MT.	Art. 2º da Lei nº 10.708/2018. Decreto 1.562/2018 Art. 2º-B do Anexo VI do RICMS. e Convênio ICMS 190/17	32.998.730,70	35.144.308,17	37.651.098,96	40.235.376,26	1
ICMS	Conta dedutora	Agropecuária	Dedução relativa a contribuição ao FETHAB/FUNDEIC/ FEEF (15%)	Lei nº 10.708/2018 e Lei 7.263/2000	(2.932.786,34)	(6.246.952,23)	(6.692.510,16)	(7.151.828,15)	

ICMS	Dispensa de pagamento	Agropecuária	Dispensa de pagamento do ICMS incidente em razão da interrupção do diferimento concedido nos termos do artigo 10 do Anexo VII do RICMS (saída de madeira in natura, extraída no território mato-grossense, bem como nas saídas de lenha, resíduos de madeira, cavaco de madeira e briquete de qualquer espécie, para utilização em processo de combustão, bem como de aparas de madeira - maravalhas, quando destinadas à formação de pisos de aviários), nas operações internas de aquisição de madeira em tora, originadas de florestas plantadas ou de florestas nativas, realizadas pelas indústrias da madeira localizadas no território mato-grossense, enquadradas no Simples Nacional.	Art. 1º da Lei nº 10.632/2017. Art. 584-B das Disposições Permanentes do RICMS. A Lei 10.632/2017 foi revogada pela LC 631/2019. Suspensa fruição pelo TCE - Dispositivo do RICMS com efeitos suspensos, a partir de 19 de fevereiro de 2019, pelo Decreto nº 50/2019.	54.136.237,90	-	-	-	1
ICMS	Conta dedutora	Agropecuária	Benefício com eficácia suspensa	Suspensa fruição pelo TCE - Dispositivo do RICMS com efeitos suspensos, a partir de 19 de fevereiro de 2019, pelo Decreto nº 50/2019.	(54.136.237,90)	-	-	-	
ICMS	Redução da base de cálculo	Agropecuária	Aprovação de adesão de Mato Grosso ao Convênio ICMS 16/2010, por meio do Convênio ICMS 117/2019, que autoriza a redução de base de cálculo do ICMS de modo que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de, no mínimo, 3% (três por cento) sobre o valor da operação interna com madeira produzida em regime de reflorestamento, Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e Plano de Exploração Florestal (PEF) e destinada à industrialização, à utilização como lenha, cavaco, biomassa ou à transformação em carvão vegetal.	Convênio ICMS 16/2010 e Convênio ICMS 117/2019	-	47.481.556,78	50.868.345,00	54.359.821,03	1
ICMS	Remissão/Anistia	Agropecuária	Aprovação de Convênio ICMS 58/2019 que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder remissão e anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, constituídos ou não, devidos em razão da interrupção do diferimento, exclusivamente nas operações internas com madeira em tora, originadas de florestas plantadas ou de florestas nativas e destinadas às indústrias da madeira localizadas no território mato-grossense, em decorrência do enquadramento da destinatária no regime especial unificado de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, referentes a fatos geradores ocorridos no período de 5 de maio de 2016 a 19 de fevereiro de 2019. Obs. Conforme art. 57 do ADCT da Constituição Estadual, combinado com o Convênio ICMS 58/2019, a remissão e a anistia, caso aprovada a lei pertinente em 2020, somente poderão ser concedidas a créditos tributários cujos fatos geradores sejam correspondentes ao período de 05/05/2016 a 31/12/2016.	Convênio ICMS 58/2019 e art. 57, do ADCT, da Constituição Estadual.	-	36.430.000,00	-	-	1

SUBTOTAL AGROPECUÁRIA				1.024.766.158,01	1.181.239.605,25	1.217.051.448,87	1.300.586.856,87	
ICMS	Alteração de alíquota	Comércio	Regime de Estimativa por Operação Simplificado (Regime de Estimativa Simplificado): percentuais de carga média fixados. Revogado pela Lei Complementar 631/2019.	1) Art. 157 a 171 do RICMS/MT c/c o anexo XIII do mesmo Regulamento e o art. 30, inciso V da Lei nº 7.098/98, redação dada pela Lei nº 9.226/09 (redação original dada pela Lei nº 9.050/08). Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	1.016.781.903,49	-	-	1
ICMS	Redução da base de cálculo	Comércio	Redução a 41,17% da base de cálculo da operação interna realizada por estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Mato Grosso, com atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios e mercadorias em geral, correspondente à CNAE 4639-7/01, 4639-7/02, 4691-5/00 ou 4637-1/07, desde que localizado no território deste Estado. Revogado a partir de 01/01/2020 pela LC 631/2019. Benefícios do setor atacadista nas operações internas estão previstos no artigo 40 da Lei Complementar 631/2019. Renúncia incorporada ao item 26 a partir de 2020.	1) Art. 8º do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	114.607.030,04	-	-	1
ICMS	Redução da base de cálculo	Comércio	Redução da base de cálculo nas operações subsequentes a ocorrerem no território mato-grossense com mercadorias adquiridas para revenda, em operações interestaduais, por contribuintes do setor atacadista de gêneros alimentícios industrializados e de secos e molhados em geral - carga tributária final corresponda a 8,10% do valor total da Nota Fiscal que acobertar a respectiva aquisição. Revogado a partir de 01/01/2020 pela LC 631/2019. Benefícios do setor atacadista nas operações internas estão previstos no artigo 40 da Lei Complementar 631/2019. Renúncia incorporada ao item 26 a partir de 2020.	1) Lei nº 9.855/12. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	55.967.509,31	-	-	1
ICMS	Conta dedutora	Comércio	Dedução relativa a contribuição ao FEEF, nos termos da Lei 9.480/10 e Lei 9.855/2012, incidente nos itens 29 e 30		(43.730.366,04)	-	-	
ICMS	Redução da base de cálculo	Comércio	Redução de base de cálculo nas operações subsequentes a ocorrerem no território mato-grossense por estabelecimentos com atividades de comércio de materiais de construção - carga tributária 10,15% do valor total da Nota Fiscal que acobertar a respectiva aquisição. Revogado a partir de 01/01/2020 pela LC 631/2019. Benefícios do setor de materiais de construção nas operações internas estão previstos no artigo 40 da Lei Complementar 631/2019. Renúncia incorporada ao item 26 a partir de 2020.	1) Lei nº 9.480/10. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	177.039.189,90	-	-	1

ICMS	Crédito Presumido e Redução da base de cálculo	Comércio	Regime de Tributação nas Operações Realizadas por Estabelecimentos Comerciais Atacadistas e Varejistas: I - estabelecimento comercial varejista: crédito outorgado correspondente entre 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento) do saldo devedor do ICMS apurado no período de referência, nos termos do regulamento. II - estabelecimento comercial atacadista: nas operações internas, crédito outorgado correspondente a até 22% (vinte e dois por cento) do débito do ICMS apurado sobre as operações de saídas realizadas no período de referência, nos termos do regulamento, limitado ao saldo devedor do ICMS apurado no período; III - Produtos listados como Bens de Informática e Telecomunicações (BIT), cf. NCM de estabelecimentos situados no Estado de Mato Grosso (alteração nos termos da LC 631/2019, art. 45): operações internas: redução da base de cálculo em até 58,83%, com limitação dos créditos nas entradas a 7% do valor da operação. Incorpora a partir de 2020 a renúncia dos Itens 22, 23 e 24.	Lei Complementar 631/2019, art. 39 a 42. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.						
						1.172.393.727,24	1.256.018.813,22	1.342.228.804,51		1
ICMS	Redução da base de cálculo	Comércio	Redução a 41,18% da base de cálculo no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída efetuada por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer hipótese, o fornecimento ou a saída de bebidas.	1) Art. 7º do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	42.183.826,82	44.926.619,24	48.131.167,60	51.434.770,62		1
ICMS	Alteração de alíquota	Comércio	Regime de tributação previsto no Projeto de Lei 569/2019, que dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal do Distrito Federal, para o setor de bares, restaurantes e similares.	Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17. PL 569/2019.		8.689.903,88	9.309.741,69	9.948.739,08		1
ICMS	Redução da base de cálculo	Comércio	A base de cálculo do ICMS, nas operações internas e de importação com cerveja e chope, fica reduzida a 72,97%.	Art. 44 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	73.402.695,13	78.175.338,37	83.751.467,99	89.499.959,37		1

ICMS	Crédito Outorgado	Comércio	Crédito outorgado de 3% ao Setor Atacadista em operações interestaduais. Adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto no artigo 11, inciso III, do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, do Estado de Goiás, com as alterações coligidas pelo Decreto nº 5.349, de 29 de dezembro de 2000, pelo Decreto nº 5.587, de 16 de abril de 2002, e pelo Decreto nº 5.834, de 30 de setembro de 1993.	Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17. Lei Complementar 631/2019. Adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto no artigo 11, inciso III, do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, do Estado de Goiás, com as alterações coligidas pelo Decreto nº 5.349, de 29 de dezembro de 2000, pelo Decreto nº 5.587, de 16 de abril de 2002, e pelo Decreto nº 5.834, de 30 de setembro de 1993.	-	8.370.988,63	8.968.078,69	9.583.625,19	1
ICMS	Crédito Presumido	Comércio	Crédito presumido saídas interestaduais - comércio atacadista de produtos alimentícios - 41,67%. Revogado pela Lei Complementar 631/2019.	1) Art. 12 do anexo VI do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	7.859.935,61	-	-	-	1
SUBTOTAL COMÉRCIO					1.444.111.724,26	1.312.556.577,36	1.406.179.269,18	1.502.695.898,77	
ICMS	Renúncia	Comunicação	Benefícios diversos referentes ao ICMS em favor das Operadoras de serviço móvel celular no âmbito do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas envolvendo o Governo do Estado de Mato Grosso.	1) Art. 3º da Lei nº 10.199/14. Lei Complementar 160/2017 e Convênio ICMS 190/17	36.015.453,13	-	-	-	1
ICMS	Conta dedutora	Comunicação	Dedução decorrente da não regulamentação da Lei - sem implementação		(36.015.453,13)	-	-	-	
ICMS	Redução da base de cálculo	Comunicação	Redução da base de cálculo do ICMS a 16,666% do valor da respectiva prestação de serviço, na prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículos e cargas.	Art. 68 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 139/2006.	19.642.561,66	20.919.721,02	22.411.893,35	23.950.189,68	1
ICMS	Redução da base de cálculo	Comunicação	Prestações de serviço de televisão por assinatura base de cálculo reduzida a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da prestação, a partir de 01/01/2020. Até 31/12/2019 a base de cálculo do imposto fica reduzida a 50,00% do valor da prestação.	Art. 65 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 78/15 e alterações.	19.758.816,95	10.521.767,61	11.272.269,51	12.045.969,91	1
SUBTOTAL COMUNICAÇÃO					39.401.378,61	31.441.488,64	33.684.162,86	35.996.159,59	

ICMS	Isenção	Energia	Alíquota de zero por cento no consumo mensal de até 100 (cem) kwh de energia elétrica. A partir de 01/01/2020, foi transformado para: isenção do ICMS o fornecimento de energia elétrica (classe residencial), cujo consumo mensal seja de até 100 (cem) Kwh, com alteração de alíquota. Art. 36 da LC 631/2019.	1) Art. 14, alínea a, item 1 do inciso VII do caput da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 7.272/00 e alterada pela Lei nº 9.362/10. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Art. 36 da LC 631/2019.	10.254.785,37	10.921.551,52	11.700.569,41	12.503.667,24	1
ICMS	Redução da base de cálculo	Energia	Alíquota de 10 % (dez por cento) no consumo mensal de 100 (cem) até 150 (cento e cinquenta) kwh de energia elétrica. A partir de 01/01/2020 foi transformado para: redução de base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica (classe residencial), cujo consumo mensal seja acima de 100 (cem) Kwh e até 150 (cento e cinquenta) Kwh, fica reduzida a 83,333% (oitenta e três inteiros e trezentos e trinta e três milésimos por cento) do valor da operação. Art. 36 da LC 631/2019.	1) Art. 14, alínea a, item 2 do inciso VII do caput da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 7.272/00 e alterada pela Lei nº 9.362/10. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Art. 36 da LC 631/2019.	9.618.331,33	10.243.715,23	10.974.384,07	11.727.638,36	1
ICMS	Isenção	Energia	Isenção na operação de fornecimento de energia elétrica utilizada na iluminação de vias e praças públicas.	1) Lei nº 7.491/01. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	60.603.053,03	64.543.463,54	69.147.251,98	73.893.346,48	1
ICMS	Isenção	Energia	Isenção no fornecimento de energia elétrica a consumidores enquadrados na "Subclasse Residencial Baixa Renda", assim considerados aqueles que atendam as condições fixadas em resolução editada pela Agência de Energia Elétrica - ANEEL.	1) Lei nº 8.233/04. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	7.108.726,77	7.570.936,18	8.110.959,70	8.667.675,70	1
ICMS	Alteração de alíquota	Energia	Fornecimento de energia elétrica, classe rural, no Estado de Mato Grosso, carga tributária fixada a: - até 50KWh - isenção - de 50 Kwh a 500 Kwh - 3% - de 500 Kwh a 1000 Kwh - 12% - acima de 1000 Kwh - 20% Em 2019: redução da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica, classe rural, no Estado de Mato Grosso, nos percentuais definidos no artigo 40 do Anexo V do RICMS/MT, vigência até 31/12/2019.	1) Art. 40 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019. Carga tributária alterada pela Lei Complementar 631/2019, a partir de 01/01/2020, com alteração no art. 14, da Lei 7098/98,	160.174.339,45	156.299.941,12	167.448.581,47	178.941.833,49	1
ICMS	Isenção	Energia	Isenção ICMS sobre o consumo de energia elétrica Hospital de Câncer de Mato Grosso.	1) Lei nº 10.006/13. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	754.361,73	803.410,33	860.716,38	919.793,80	1
ICMS	Isenção	Energia	Isenção na saída de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou guarda em outro estabelecimento da mesma empresa.	Art. 126 do Anexo IV do RICMS. e Convênio AE 5/72.	765,67	815,46	873,62	933,58	1

ICMS	Isenção	Energia	Isenção nas aquisições e respectivas saídas internas de geladeiras e lâmpadas, referentes a doações efetuadas pelas Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT, bem como o retorno das sucatas aos fabricantes, promovidos no âmbito do Projeto de Eficientização Energética em Comunidades de Baixa Renda, condicionada ao estorno do crédito do imposto destacado na respectiva entrada.	Art. 128 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 95/2007.	891.944,27	949.938,49	1.017.696,18	1.087.548,30	1
ICMS	Isenção	Energia	Isenção no fornecimento de energia elétrica pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sem exigência do estorno do crédito, nos termos do Convênio ICMS 16/2015. Reinstituído até 31/12/2027 pela Lei Complementar 631/2019.	Art. 130-A do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 16/2015. Lei Complementar 631/2019.	13.622.583,38	24.873.262,32	36.222.982,00	42.201.281,30	1
ICMS	Isenção	Energia	Isenta do ICMS o fornecimento de energia elétrica para os hospitais filantrópicos que especifica e dá outras providências.	Convênio ICMS 19/2016	714.325,90	760.771,37	815.036,05	870.978,09	1
SUBTOTAL ENERGIA					263.743.216,90	276.967.805,56	306.299.050,87	330.814.696,34	
ICMS	Dispensa de pagamento	Indústria	Dispensa de pagamento do imposto diferido na saída não tributada ou isenta de farelo de soja, nas saídas internas, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.	1) § 2º do art. 581 do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	218.697.028,24	232.916.709,01	249.530.308,49	266.657.445,04	1
ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa ao aproveitamento dos créditos de insumo ao longo da cadeia produtiva.	Lei 7.098/98	(218.697.028,24)	(232.916.709,01)	(249.530.308,49)	(266.657.445,04)	
ICMS	Redução da base de cálculo	Indústria	Redução da base de cálculo a: 20,60% - garrafão de 20 litros e outra forma de envasamento com estorno proporcional do crédito.	1) Art. 11 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	41.826.541,12	44.546.102,82	47.723.509,52	50.999.131,90	1

ICMS	Redução da base de cálculo	Indústria	Redução de base de cálculo a 50% do PMPF - álcool etílico hidratado combustível - AEHC produzido em Mato Grosso, a partir de matéria prima de origem mato-grossense (carga tributária de 12,5% nas operações internas com etanol hidratado). Vigência a partir de 01/01/2020. Até 2019 redução da base de cálculo a 28% na operação interna - álcool etílico hidratado combustível - AEHC produzido em Mato Grosso, a partir de matéria prima de origem mato-grossense.	1) Art. 35 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019. Artigo 35 da Lei Complementar 631/2019.	355.259.129,00	323.741.286,18	346.833.266,52	370.639.034,85	1
ICMS	Redução da base de cálculo	Indústria	Redução da base de cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária a 14% (quatorze por cento) nas operações internas com álcool etílico hidratado combustível - AEHC, produzido em Mato Grosso, a partir de matéria prima de origem mato-grossense. Revogado pela Lei Complementar 631/2019 a partir de 01/01/2020).	1) Art. 36 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019					
ICMS	Crédito Presumido	Indústria	Crédito presumido saídas interestaduais de produtos arrolados a seguir, industrializados no território mato-grossense: I- farelo de soja -50%; óleo de soja degomado - 41,67%. Revogado a partir de 01/01/2020 pela Lei Complementar 631/2019. Renúncia será incorporada no PRODEIC a partir de 2020.	1) Art. 3º do anexo VI do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	149.783.401,38	-	-	-	1
ICMS	Crédito Presumido	Indústria	Crédito presumido saídas interestaduais de óleo de soja refinado - 41,666%. Revogado a partir de 01/01/2020 pela Lei Complementar 631/2019. Renúncia será incorporada no PRODEIC a partir de 2020.	1) Art. 4º do anexo VI do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	111.417.633,16	-	-	-	1
ICMS	Crédito Presumido	Indústria	Crédito presumido saídas interestaduais carnes e miudezas bovinas e bufalinas - 64,286%. (Texto consolidado até o Decreto nº 781/2016). Benefício alterado pela Lei Complementar 631/2019 a partir de 01/01/2020 para crédito presumido de 62,140% (carga tributária alterada de 2,5% para 2,65%).	1) Art. 6º do anexo VI do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	318.917.975,82	329.007.879,19	352.475.517,70	376.668.556,05	1
ICMS	Crédito Presumido	Indústria	Crédito presumido saídas interestaduais leite longa vida - 41,666%. Revogado pela Lei Complementar 631/2019 a partir de 01/01/2020. Renúncia será incorporada ao PRODEIC a partir de 2020.	1) Art. 7º do anexo VI do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	368.409,73	-	-	-	1
ICMS	Crédito Presumido	Indústria	Crédito presumido saída interestadual mercadorias produzidas a partir de cana de açúcar - 41,67%.	1) Art. 8º do anexo VI do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	38.612.785,24	41.123.388,53	44.056.658,15	47.080.597,03	1

ICMS	Redução da base de cálculo	Indústria	Redução de base de cálculo em 100% da substituição tributária realizada por contribuintes Simples Nacional - CNAE 1351-1/00, 1354-5/00, 1411-8/01, 1412-6/01, 1412-6/02, 1413-4/02 ou 1422-3/00 e estejam, previamente, arrolados em resolução editada pela SEDEC. Reinstituído com as alterações previstas no artigo 47 da Lei Complementar 631/2019. Setor de vestuário, conforme Convênio ICMS 142/2008 não se aplica substituição tributária de ICMS. Tributação será nos termos da Lei Complementar 123/2006.	1) Art. 5º do anexo IX do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	1.574.155,33	1.676.506,91	1.796.089,63	1.919.368,74	1
ICMS	Alteração de alíquota	Indústria	Redução da carga tributária final de 0% (zero por cento) a 7% (sete por cento) nas operações realizadas com Biodiesel-B100 e glicerina. Renúncia será incorporada ao PRODEIC a partir de 2020.	1) Art. 5º da Lei nº 8.794/08. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	151.664.878,63	-	-	-	1
ICMS	Renúncia	Indústria	Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso - PRODEI - prazo de até 60 (sessenta) meses de carência para quitação do saldo devedor acumulado de ICMS.	1) Lei nº 8.421/05. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	826.388,28	880.120,05	942.897,69	1.007.615,83	1
ICMS	Renúncia	Indústria	Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC - concessão de redução de base de cálculo, crédito presumido ou diferimento do ICMS. A partir de 2020 será considerado também: 1. Benefícios fiscais do óleo de soja degomado, refinado e farelo de soja que eram concedidos no RICMS até 31/12/2019 (itens 18, 19 e 20 do Anexo I da LC 631/19).	1) Art. 8º a 11-B da Lei nº 7.958/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	1.752.566.426,40	2.372.921.114,02	2.542.178.017,70	2.716.666.761,39	1
ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa a contribuições a fundos vinculados aos benefícios (FEEF Indústria)	LEI 10.709/2018	(72.227.829,21)	(76.924.082,67)	(81.803.658,78)	(43.496.382,13)	
ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa contribuições a fundos vinculados aos benefícios (FUNDEIC e FUNDED)	LEI 10.709/2019	(122.679.649,85)	(166.104.477,98)	(177.952.461,24)	(190.166.673,30)	
ICMS	Isenção	Indústria	Isenção na operação interna com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel, desde que o destinatário esteja previamente registrado e autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP nos termos do art. 120 do anexo IV do RICM/MT.	Art. 120 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 105/2003.	164.110.428,93	174.780.889,02	187.247.747,66	200.099.964,94	1
ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa ao aproveitamento dos créditos de insumo ao longo da cadeia produtiva.	Lei 7.098/98	(164.110.428,93)	(174.780.889,02)	(187.247.747,66)	(200.099.964,94)	
ICMS	Isenção	Indústria	Isenção na saída de óleo comestível usado, destinado à utilização como insumo industrial, especialmente na indústria saboeira e na produção de biodiesel (B100).	Art. 121 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 144/2007.	25.356,55	27.005,24	28.931,48	30.917,26	1
ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa ao aproveitamento dos créditos de insumo ao longo da cadeia produtiva.	Lei 7.098/98	(25.356,55)	(27.005,24)	(28.931,48)	(30.917,26)	

ICMS	Isenção	Indústria	Isenção nas operações internas e interestaduais com polpa de cacau. Implicando na vedação ao aproveitamento do crédito do imposto referente à entrada no estabelecimento, quando tributada, do produto ou dos insumos empregados na respectiva produção.	Art. 122 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 39/91.	107.047,13	114.007,33	122.139,30	130.522,64	1
ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa ao aproveitamento dos créditos de insumo ao longo da cadeia produtiva.	Lei 7.098/98	(107.047,13)	(114.007,33)	(122.139,30)	(130.522,64)	
SUBTOTAL INDÚSTRIA					2.727.910.245,02	2.870.867.837,06	3.076.249.836,90	3.331.318.010,36	
ICMS	Redução da base de cálculo	Infraestrutura	Redução a 70,59% da base de cálculo do ICMS nas operações internas ou equiparadas a internas e nas operações interestaduais promovidas por contribuinte mato-grossense, realizadas com máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos, arrolados no art. 26 do Anexo V do RICMS/MT.	1) Art. 26 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	50.397.695,96	53.674.554,15	57.503.079,59	61.449.947,21	1
ICMS	Crédito Outorgado	Infraestrutura	Redução da base de cálculo do ICMS a 40%, nas operações com os produtos listados no Anexo Único do Convênio ICMS 8/2011, destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos, mediante o emprego de tecnologia de aceleração da biodegradação, oriundos de empresas licenciadas pelos órgãos competentes estaduais e destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais, incluídas a desobstrução de tubulações industriais, a inibição de odores e o tratamento de águas de processos produtivos em geral, inclusive das indústrias de papel e de celulose.	Art. 15 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 8/2011.	368.065,78	391.997,42	419.958,01	448.782,87	1
ICMS	Crédito Outorgado	Infraestrutura	Redução em 100% da base de cálculo nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial localizado no território mato-grossense, com os produtos destinados ao emprego na pavimentação asfáltica.	1) Art. 47 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	161.764,02	172.281,91	184.570,52	197.238,98	1
ICMS	Crédito Outorgado	Infraestrutura	Redução da base de cálculo do ICMS a 41,18% nas operações internas com máquinas e equipamentos rodoviários arrolados no art. 27-A do Anexo V do RICMS/MT.	Art. 2º da Lei nº 10.724/2018. Decreto 1.687/2018. Art. 27-A do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 190/17	24.618.489,23	26.219.183,40	28.089.358,42	30.017.341,76	1
ICMS	Conta dedutora	Infraestrutura	Dedução referente a contribuições a fundos vinculados aos benefícios (FUNGEFAZ: 15%)	Lei 10.724/2018	(3.692.773,38)	(3.932.877,51)	(4.213.403,76)	(4.502.601,26)	
SUBTOTAL INFRAESTRUTURA					71.853.241,60	76.525.139,37	81.983.562,77	87.610.709,56	

ICMS	Redução da base de cálculo	Medicamentos e equipamentos de saúde	Redução da base de cálculo nas saídas internas e de importação promovidas por estabelecimentos mato-grossenses com atividades de indústria ou comércio de fármacos, remédios, medicamentos e outros - carga tributária: 15% do valor da nota fiscal de aquisição. Alterado pela Lei Complementar 631/2019, a partir de 01/01/2020: Redução da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, inclusive em relação ao diferencial de alíquota devido pelas aquisições interestaduais de fármacos e medicamentos. Sobre o PMC e PF poderá ser aplicado redutor, ou aplicado MVA sobre o valor de aquisição, a ser fixado em regulamento. Revogado o art. 13, do anexo V	1) Art. 13 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	4.127.799,06	4.396.188,56	4.709.762,09	5.033.028,39	1
SUBTOTAL MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE					4.127.799,06	4.396.188,56	4.709.762,09	5.033.028,39	
ICMS	Redução da base de cálculo	Importação	Diferimento do ICMS - operações de importação; redução da base de cálculo - operações internas e interestaduais subsequentes; e, diferimento do ICMS incidente sobre a importação de bens, mercadorias e serviços destinados a integrar o projeto operacional. Desembaraço aduaneiro processado em recinto alfandegado de Porto Seco mato-grossense Alterado pela Lei Complementar 631/2019, art. 24	1) Art. 33 da Lei nº 7.958/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	10.961.250,80	11.673.951,33	12.506.636,77	13.365.061,05	1
SUBTOTOTAL IMPORTAÇÃO					10.961.250,80	11.673.951,33	12.506.636,77	13.365.061,05	
ICMS	Isenção	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Isenção no fornecimento de refeições a presos recolhidos às cadeias públicas nas condições previstas no art. 10 do anexo IV do RICMS/MT.	Art. 10 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICM 01/75 e alterações.	50.522,00	53.806,94	57.644,91	61.601,51	1
ICMS	Isenção	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Isenção nas saídas internas de veículo automotor novo, destinado a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	Art. 32 do Anexo IV do RICMS. Lei nº 8.698/2007. e Convênio ICMS 38/2012 e alterações.	4.500.000,00	16.488.076,64	17.664.146,41	18.876.569,26	1
ICMS	Isenção	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Isenção nas operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Convênio ICMS 53/2007.	Art. 52 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 53/2007.	1.399.478,70	1.490.472,80	1.596.785,99	1.706.385,39	1
ICMS	Isenção	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Isenção na saída interna produtos de origem mato-grossense: arroz e quirera de arroz; feijão, banana e carnes. Obs.: isenção de carnes vigorará até 31/12/2019.	1) Art. 2º do anexo IV do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	341.748.495,17	60.631.175,19	64.955.905,97	69.414.316,97	1
ICMS	Conta dedutora	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Dedução relativa a contribuição ao FEEF	Lei nº 10.709/2018	(16.326.824,00)	-	-	-	
ICMS	Redução da base de cálculo	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Redução de base de cálculo (carga tributária de 2%) nas saídas internas de carne bovina, suína, ovina, caprina e de aves. A partir de 01/01/2020.	Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e art. 34 da Lei Complementar 631/2019.	-	252.781.505,95	270.812.031,59	289.399.892,41	1



ICMS	Redução da base de cálculo	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Redução de base de cálculo nas saídas internas de produtos da "cesta básica" relacionadas no art. 1º do Anexo V.	Art. 1º do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 128/94.	214.899.685,23	228.872.462,76	245.197.592,22	262.027.341,96	1
SUBTOTAL SETOR PÚBLICO, POLÍTICAS SOCIAIS E CESTA BÁSICA					546.271.357,10	560.317.500,28	600.284.107,10	641.486.107,50	
ICMS	Isenção	Transporte	Isenção do ICMS nas prestações de serviço de transporte executadas dentro do território nacional nas operações que destinem ao exterior mercadorias	1) Art. 5º-A, caput da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 8.631/06. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019					1
ICMS	Isenção	Transporte	Isenção do ICMS nas prestações de serviço de transporte executadas dentro do território nacional, nas remessas de mercadorias em operação equiparada à exportação.	1) § 1º do art. 5º- A, da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 8.779/07. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	1.032.072.485,79	1.099.177.838,81	1.177.580.545,29	1.258.406.729,97	1
ICMS	Isenção	Transporte	Isenção do ICMS nas prestações de serviço de transporte executadas dentro do território nacional, nas remessas de mercadorias em operação equiparada à exportação.	1) § 2º do art. 5º- A, da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 8.779/07. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019					1
ICMS	Conta dedutora	Transporte	Dedução relativa a Créditos cumulativos na cadeia do transporte (transporte destinado à exportação)	Lei 7.098/98	(1.032.072.485,79)	(1.099.177.838,81)	(1.177.580.545,29)	(1.258.406.729,97)	
ICMS	Isenção	Transporte	Isenção nas operações de aquisição de óleo diesel destinado ao abastecimento de veículos de transporte de passageiros, coletivo e urbano, em Região Metropolitana.	1) Inciso I do art. 5º- B da Lei nº 7.098/98, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.235/14. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	14.069.194,36	14.983.973,38	16.052.757,72	17.154.578,88	1
ICMS	Redução da base de cálculo	Transporte	Redução da base de cálculo nas operações com QAV (querosene de aviação) nos percentuais definidos na Lei nº 10.395/16 e no Decreto nº 625/16 - Programa VOE MT.	1) Art. 4º da Lei nº 10.395/16. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	28.909.627,05	30.789.331,00	32.985.487,80	35.249.529,22	1
ICMS	Isenção	Transporte	Isenção nas saídas internas e interestaduais promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), quando destinados a motoristas profissionais (taxistas).	Art. 100 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 38/2001 e alterações.	350.000,00	858.511,78	919.748,14	982.877,35	1
ICMS	Isenção	Transporte	Isenção na prestação de serviço de transporte de passageiros, desde que com características de transporte urbano. Aplica-se à prestação de serviço de transporte de passageiros efetuada entre os municípios de Acorizal, Barão de Melgaço, Chapada dos Guimarães, Cuiabá, Jangada, Nobres, Nossa Senhora do Livramento, Poconé, Santo Antonio do Leverger, Rosário Oeste e Várzea Grande. (v. artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 359/2009) Reinstituído pela LC 631/2019, art. 48.	Art. 131 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 37/89.	25.173.423,85	26.810.199,87	28.722.531,21	30.693.973,95	1

ICMS	Redução da base de cálculo	Transporte	Redução de base de cálculo nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de passageiro, que tenha início e término em seu território, de forma que a carga tributária resulte no percentual mínimo equivalente a 7% (sete por cento) sobre o valor da prestação.	Lei Complementar 631/2019, Convênios ICMS 100/2017 e 35/2019	-	29.406.127,85	31.503.622,84	33.665.952,75	1
ICMS	Crédito Presumido	Transporte	Crédito presumido de 20% do valor do ICMS devido nas prestações interestaduais de serviço de transporte em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual. O contribuinte que optar não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.	Art. 18 do Anexo VI do RICMS. e Convênio ICMS 106/96 e alterações.	16.706.733,15	17.793.004,94	19.062.153,29	20.370.531,84	1
SUBTOTAL TRANSPORTES					85.208.978,42	120.641.148,82	129.246.301,01	138.117.443,99	
ICMS	Redução do diferencial da alíquota	Veículos	Redução do diferencial de alíquota nas entradas de veículos novos quando destinados a não contribuintes do imposto. O benefício não alcança os veículos destinados diretamente a consumidor final, faturados por montadora, localizada em unidade da Federação, signatária do Convênio ICMS 51/2000.	1) Art. 23 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	58.870.967,67	62.698.757,99	67.170.966,35	71.781.413,55	1
SUBTOTAL VEÍCULOS					58.870.967,67	62.698.757,99	67.170.966,35	71.781.413,55	
ICMS	Crédito Outorgado	Outros	FETHAB diesel - crédito outorgado de R\$ 0,21 (vinte e um centavos de real), por litro de produto fornecido.	1) Art. 12 da Lei nº 7.263/00. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	575.872.050,73	598.331.060,71	622.264.303,14	647.154.875,27	1
ICMS	Conta dedutora	Outros	Dedução título de reversão para fundos (FESP, FUNGEFAZ, FETHAB Combustíveis)		(575.872.050,73)	(598.331.060,71)	(622.264.303,14)	(647.154.875,27)	
ICMS	Crédito Outorgado	Outros	Fundo de Gestão Fazendária - FUNGEFAZ - crédito outorgado às concessionárias de serviço de comunicação, referente à contribuição, na proporção de R\$ 5,00 por acessos fixos instalados e R\$ 2,70 por terminal telefônico móvel ativo.	1) Art. 3º, inciso II do Decreto nº 2.193/00. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	159.614.026,78	169.992.130,80	182.117.414,50	194.617.498,54	1
ICMS	Conta dedutora	Outros	Dedução título de reversão para fundos (FESP, FUNGEFAZ, FETHAB Combustíveis)		(159.614.026,78)	(169.992.130,80)	(182.117.414,50)	(194.617.498,54)	
ICMS	Crédito Outorgado	Outros	Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP - crédito outorgado no valor correspondente a R\$ 6,00 por medidor instalado que será utilizado, exclusivamente, como dedução do valor do ICMS devido ao Estado de Mato Grosso, em decorrência do fornecimento de energia.	1) Art. 1º do Decreto nº 972/12. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	116.584.822,56	124.165.167,73	133.021.682,89	142.151.958,65	1
ICMS	Conta dedutora	Outros	Dedução título de reversão para fundos (FESP, FUNGEFAZ, FETHAB Combustíveis)		(116.584.822,56)	(124.165.167,73)	(133.021.682,89)	(142.151.958,65)	
ICMS	Redução da base de cálculo	Outros	Redução da base de cálculo do ICMS, nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador com pneumáticos de borracha e câmaras-de-ar de borracha, novos, nos termos do Convênio ICMS 6/2009.	Art. 52 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 6/2009 e alterações.	179.551,70	191.226,15	204.866,02	218.927,52	1

ICMS	Renúncia	Outros	Outros atos normativos e concessivos inventariados pelas Comissões Técnicas constituídas pela Portaria Conjunta 002/2018-SEFAZ/SEDEC/CGE/PGE e Portaria 50/2019-SEFAZ. Previsão estimada. Vide Anexo 7 (a). Ao longo do ano de 2020, em face do artigo 56 da Lei Complementar 631/2019, todo benefício fiscal deverá ser declarado em escrituração fiscal. Assim, será possível a quantificação da fruição declarada pelo contribuinte beneficiário.	Atos normativos diversos, conforme Anexo 7 (a)	93.404.502,00	99.900.000,00	107.025.717,15	114.371.694,81	'
SUBTOTAL OUTROS					93.584.053,70	100.091.226,15	107.230.583,17	114.590.622,33	
ICMS	RENÚNCIA ICMS BRUTA				6.370.810.371,16	6.609.417.226,36	7.042.595.687,94	7.573.396.008,31	
	(-) CONTRIBUIÇÕES AO FETHAB Commodities (exceto algodão e feijão, já deduzidos no ICMS Agropecuária)				(984.945.153,61)	(1.064.292.335,18)	(1.151.138.589,73)	(1.245.071.498,65)	
	Renúncia ICMS Líquida				5.385.865.217,56	5.545.124.891,18	5.891.457.098,21	6.328.324.509,66	
IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA PNE	Lei 7.301/2000, art. 7º, inc. III	4.300.000,00	4.579.586,00	4.906.241,00	5.242.993,12	'
IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA Veículo Combate a Incêndio	Lei 7.301/2000, art. 7º, inc. VI	12.500,00	13.312,75	14.262,33	15.241,26	'
IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA Ônibus	Lei 7.301/2000, art. 7º, inc. IV	722.000,00	768.944,44	823.792,09	880.335,12	'
IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA Táxi	Lei 7.301/2000, art. 7º, inc. V	1.100.000,00	1.171.522,00	1.255.084,91	1.341.230,80	'
IPVA	Redução da base de cálculo	-	Redução 100% Base de Cálculo p/ 1º emplacamento	Lei 8.069/2004 e Decreto 1.264/2017	71.080.586,63	75.702.246,38	81.101.974,06	86.668.610,80	'
IPVA	Redução de alíquota	-	Alíquota reduzida para locadoras	Lei 10.663/2018	2.352.262,99	2.505.207,13	2.683.899,80	2.868.115,97	'
IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA veículos com mais de 18 anos	Lei 10.525/2017	74.000.000,00	78.811.480,00	84.432.984,65	90.228.253,64	'
SUBTOTAL RENÚNCIA IPVA					153.567.349,63	163.552.298,70	175.218.238,84	187.244.780,70	
ITCD	Isenção	-	Isenção Transmissão 'Causa Mortis' - ITCD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos	Lei 7.850/2002, art. 6º, inciso I, alínea "a"	15.319.391,39	16.315.458,22	17.479.215,38	18.678.945,03	'
ITCD	Isenção	-	Isenção Doação - ITCD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos	Lei 7.850/2002, art. 6º, inciso II, alínea "a"	3.631.390,27	3.867.503,27	4.143.366,47	4.427.756,79	'
SUBTOTAL RENÚNCIA ITCD					18.950.781,66	20.182.961,49	21.622.581,86	23.106.701,82	
TAXAS			Renúncia decorrente das taxas detalhadas no Anexo 7 (b)	Lei 7.850/2002, art. 6º, inciso I, alínea "a"	21.650.000,00	23.057.683,00	24.702.352,94	26.397.860,69	'
SUBTOTAL RENÚNCIA TAXAS					21.650.000,00	23.057.683,00	24.702.352,94	26.397.860,69	
JUROS E PENALIDADES	Isenção	-	Programa REFIS Multas e Penalidades	Lei 10.433/2016, alterada pela Lei 10.651/2017, regulamentada pelo Decreto 704/2016. Convênio ICMS 30/2016;	333.295.457,99	354.966.328,67	380.285.544,44	406.387.393,50	'
JUROS E PENALIDADES	Isenção	-	Programa REFIS Juros (CCF)	Lei 10.433/2016, alterada pela Lei 10.651/2017, regulamentada pelo Decreto 704/2016. Convênio ICMS 30/2016.	234.112.126,72	249.334.097,20	267.118.724,35	285.453.085,79	'
JUROS E PENALIDADES	Isenção	-	Projeto de Lei: Redução do Percentual de Multas constantes do capítulo de penalidades da Lei 7098/98.		-	150.040.874,01	160.743.064,49	171.776.066,58	'
JUROS E PENALIDADES	Conta dedutora	-	Dedução relativa a redução percentual multas		-	(150.040.874,01)	(160.743.064,49)	(171.776.066,58)	
SUBTOTAL RENÚNCIA JUROS E PENALIDADES					567.407.584,70	604.300.425,86	647.404.268,79	691.840.479,29	

RESUMO RENÚNCIA FISCAL
RENÚNCIA DE RECEITA ESTIMADA

	2019	2020	2021	2022
RENÚNCIA ICMS	5.385.865.217,56	5.545.124.891,18	5.891.457.098,21	6.328.324.509,66
RENÚNCIA IPVA	153.567.349,63	163.552.298,70	175.218.238,84	187.244.780,70
RENÚNCIA ITCD	18.950.781,66	20.182.961,49	21.622.581,86	23.106.701,82
RENÚNCIA TAXAS	21.650.000,00	23.057.683,00	24.702.352,94	26.397.860,69
RENÚNCIA JUROS E PENALIDADES	567.407.584,70	604.300.425,86	647.404.268,79	691.840.479,29
TOTAL RENÚNCIA FISCAL	6.147.440.933,55	6.356.218.260,23	6.760.404.540,64	7.256.914.332,16

FONTE: SEFAZ/SARP/UPTE, Data da emissão 20/08/2019.

Nota:

¹ Efeitos mitigados pelo Art. 14 da LRF (LC 101/2000). A renúncia de receita foi considerada na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação tributária efetiva, não afetando as metas de resultados fiscais, prescindindo-se, portanto, de medidas de compensação.

² Montante de renúncia fiscal para 2019 quantificado com fulcro no disposto na Lei Complementar 160/2017 e Convênio ICMS 190/2017. Ver Nota Técnica SARP/UPTE.

Em atendimento ao disposto no art. 14, I, da LRF, a renúncia da receita foi considerada na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação de receita efetiva do ICMS da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais.

Com isso, não se fazem necessárias medidas de compensação, conforme demonstra o quadro da estimativa da renúncia de receita.

IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita ³	-
(-) Transferências Constitucionais ³	-
(-) Transferências ao FUNDEB ³	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Lei Complementar nº. 510, de 11 de novembro de 2013, que dispôs sobre a reestruturação dos subsídios dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso (7,69% maio/2020).	154.015.449,72
Lei nº. 10.596, de 06 de setembro de 2013, que reajustou o subsídio da carreira dos Profissionais do Meio Ambiente (6,40% junho/2020).	4.364.031,28
Lei nº 8.278, Estabelece a política de revisão geral anual da remuneração e do subsídio para os servidores públicos do Poder Executivo Estadual	146.644.131,49
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-305.023.612,49

FONTE: SEFAZ/SARP, Data da emissão 24/05/2018 e hora de emissão 16:26 h

Nota: Não houve margem de expansão informada pela SART para o presente exercício.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado. De acordo com § 3º do artigo 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, o aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente (MCASP, 2020).

Outra hipótese a ser considerada como aumento permanente de receita, para efeito do § 2º, do art. 17 da LRF, é a elevação do montante de recursos recebidos pelo ente, oriundos da elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional (MCASP, 2020).

Em virtude do fraco desempenho econômico nacional, no demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, o valor do item Aumento Permanente da Receita está zerado, pois não considera a possibilidade da elevação de alíquotas, aumento da base de cálculo ou majoração de contribuições, bem como inexistência de elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributos repartidos constitucionalmente com os Estados no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, em consonância com os parágrafos 2º e 3º do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação despesas obrigatórias de caráter continuado para 2020, considerou-se os impactos dos aumentos reais de subsídios estabelecidos pelas seguintes leis:

Lei Complementar nº. 510, de 11 de novembro de 2013, que dispôs sobre a reestruturação dos subsídios dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso que representa um aumento de 154.015.449,72.;

Lei nº. 10.596, de 06 de setembro de 2013, que reajustou o subsídio da carreira dos Profissionais do Meio Ambiente que representa um aumento de 4.364.031,28 e a Lei nº 8.278, que estabelece a política de revisão geral anual da remuneração e do subsídio para os servidores públicos do Poder Executivo Estadual que representa um aumento de 146.644.131,49. Além disso, é necessário considerar que haverá o crescimento vegetativo da folha sobretudo no que tange às promoções e progressões dos servidores na carreira.

Para a LDO 2020, o demonstrativo apresenta uma margem negativa, ou seja, deverão ser feitos cortes nos aumentos previstos para ficar dentro do valor previsto de margem.

É relevante mencionar que, no 1º quadrimestre de 2019, o Estado de Mato Grosso atingiu 58,55% com gastos com pessoal do poder executivo, ultrapassando o limite máximo de 49% definidos pelo art. 20, inciso II da LRF.

Para 2020, a previsão é que esse percentual diminua para 53%, ainda assim, acima do limite estabelecido pela LRF e caso não haja aumento de receitas tributárias. Portanto, para que a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado fique positiva, é necessário que haja crescimento da receita em função da expansão da economia.

**ANEXO II
RISCOS FISCAIS****I - Introdução**

O presente anexo tem como objetivo avaliar os principais riscos fiscais durante a execução do orçamento, visando dar maior transparência na apuração dos resultados fiscais, cumprindo o estabelecido no parágrafo 3º, artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Durante o exercício financeiro há de se considerar riscos quanto à não confirmação das receitas estimadas, que podem comprometer a realização das despesas fixadas. Trata-se da possibilidade de frustração de parte da arrecadação de determinados tributos ou outras receitas, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis, bem como da não concretização das situações e parâmetros considerados para a projeção. As receitas constantes do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a ser enviado à Assembleia Legislativa, referentes ao triênio 2020-2022, constituem apenas uma previsão, em conformidade com as normas de direito financeiro, uma vez que depende de projeções acerca do comportamento da inflação, PIB, comportamento dos agentes econômicos, entre outros fatores. Portanto, qualquer alteração nas variáveis adotadas para a projeção de receitas, constitui também um risco fiscal, haja vista que poderá fazer com que haja uma frustração das mesmas.

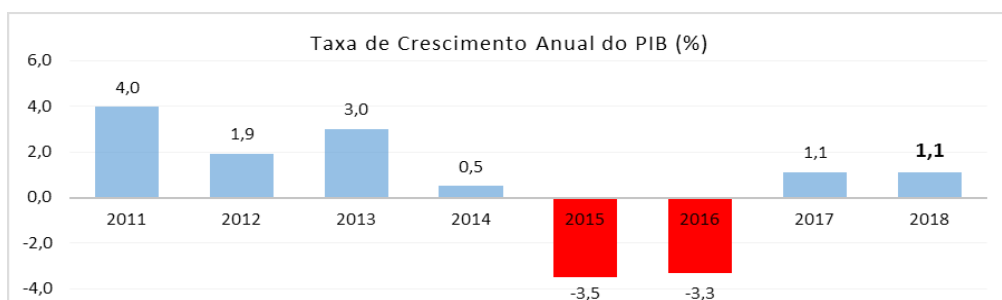
Os principais riscos que podem afetar a receita orçamentária são aqueles referentes à variação dos preços (IGP-DI) e ao crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), uma vez que a receita do ICMS, principal componente da receita estadual, é impactada, principalmente, por estes dois elementos. Para o exercício de 2020, uma queda do PIB de um ponto percentual em relação ao previsto na LDO, reduzirá a receita do ICMS em 0,78 %, ao passo que uma variação no IGP-DI inferior à previsão em um ponto percentual, reduzirá a estimativa de receita em aproximadamente 1,0 %. Vale salientar que a receita do ICMS representa aproximadamente 43,6 % de toda a receita estadual (receita líquida). Já uma queda no IGP-DI, de um ponto percentual, reduziria a receita do IPVA em 0,96%.

Quanto às transferências correntes, por advirem em quase toda a sua totalidade dos impostos e contribuições arrecadados pelo governo federal e que são partilhados com os Estados e municípios, estão sujeitas aos mesmos riscos fiscais elencados na LDO da União.

No que diz respeito à despesa, existe o risco de mudanças em decisões relacionadas às políticas públicas que o Governo precise adotar motivadas por alterações de legislação no âmbito dos três Poderes, posteriores à aprovação da Lei Orçamentária Anual, que podem gerar maior demanda pelos serviços públicos prestados pelo Estado como saúde, educação, segurança pública, etc.

II - Riscos Macroeconômicos

A economia brasileira fechou 2018 em uma situação menos favorável que a expectativas iniciais, porém, há de destacar os números positivos apresentados diante algumas micro reformas aprovadas e a manutenção da inflação controlada permitindo que o juro básico, a SELIC, permanecesse nos menores níveis históricos, o que, sem dúvida, são grandes trunfos e tem refletido, ainda que timidamente, favoravelmente sobre os números do PIB.



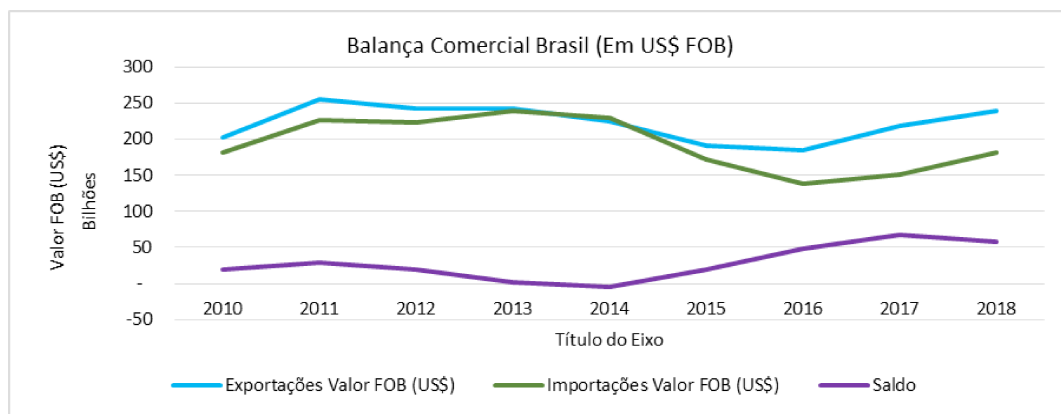
Fonte: IBGE

A necessidade de redução do déficit orçamentário diante controle dos gastos, via reformas estruturais, como a da previdência, torna-se ponto crucial para o desenvolvimento macroeconômico a longo prazo. Com menor necessidade de financiamento do setor público, menor é a pressão de alta sobre a inflação, menor é a necessidade de recorrer ao mercado secundário de títulos, consequentemente, diminuindo a pressão de alta sobre os juros, e menor será o dispêndio com o próprio serviço da dívida. Juros menores, inflação baixa e simplificação tributária, são condições de previsibilidade que, aliados a mais recursos privados à disposição para investimentos e um mercado mais aberto, são, historicamente, as bases sólidas de qualquer economia.

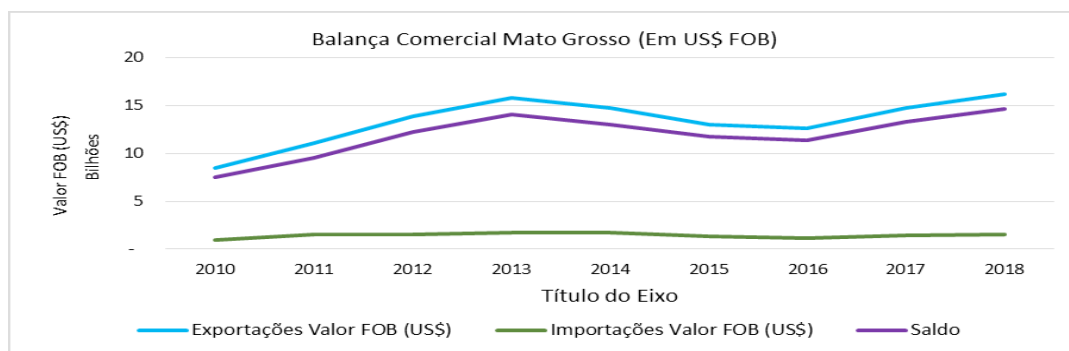
Insera-se ainda no contexto geral que, desde 2018, o crescimento econômico mundial está em processo de desaceleração, de tal modo, em termos estruturais, deve impactar negativamente tanto o mercado dos produtos brasileiros, diante retração do mercado externo, quanto o encarecimento de produtos oriundos do exterior diante a apreciação cambial, contudo, tornando ainda mais complexa qualquer delimitação preditiva a curto prazo, há uma miríade de fatores conjunturais atuando sobre o "pêndulo" do comércio internacional.

Setor Externo

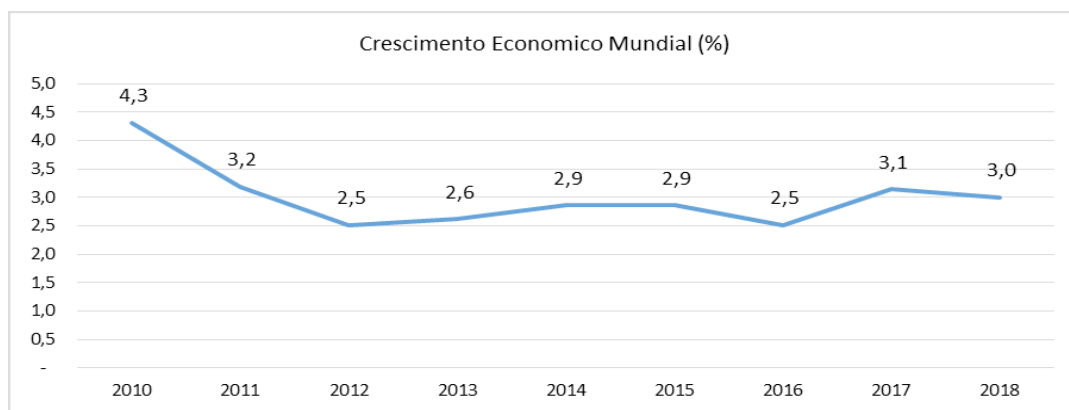
A Balança Comercial Brasileira, desde de 2010, ilustra bem três momentos recentes da economia mundial e nacional. Entre 2010 e 2012, há um período de correção da economia global, ainda fortemente influenciada pela depreciação do Dólar, ao mesmo tempo que o Brasil ainda apresentava crescimento econômico e moeda valorizada, fatos estes que impulsionaram não só as exportações, mas, principalmente, as importações, que chegaram a superar as exportações. De 2013 a 2016, há uma leve tendência de alta, seguida por um leve declínio do crescimento mundial, fator suficiente para redução do comércio mundial. A partir de 2017, há nova retomada da economia global, fortemente impulsionada pelos Estados Unidos, o que desencadeou novo processo de crescimento das exportações.



Fonte: Ministério da Economia Indústria, Comércio Exterior e Serviços - Sistema Comexstat (2019)



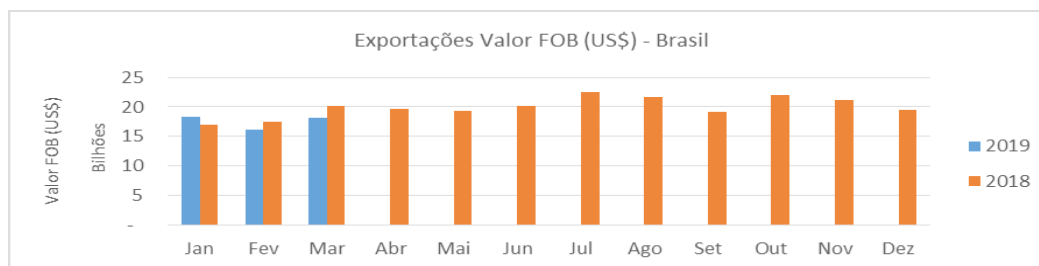
Fonte: Ministério da Economia Indústria, Comércio Exterior e Serviços - Sistema Comexstat (2019)



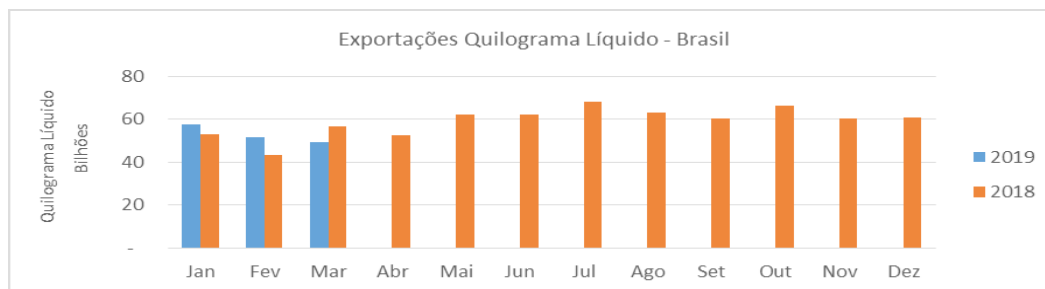
Fonte: Banco Mundial (2019)

Em 2019, as expectativas estão menos otimistas, tanto para o crescimento mundial quanto para as exportações, diante o avanço da deterioração econômica da Área do Euro, desaceleração da China e a inerente redução dos efeitos positivos das políticas fiscais expansionistas do EUA. Mato Grosso insere-se nesse intrincado contexto, como grande exportador de produtos primários, altamente dependente do crescimento global, de forma mais específica da China.

Desta forma, se a natureza das premissas macroeconômicas se mantiverem, e a desaceleração econômica mundial se confirmar, a quantidade demandada das commodities estaduais pode tanto diminuir efetivamente (com redução das vendas e consequente embarques), quanto aumentar diante menores preços mundiais (dada a expectativa de maior oferta ao longo do ano) e a desvalorização do Real, a depender da intensidade da desaceleração. A primeira situação é o pior cenário, a segunda é menos lesiva, porém só será positiva enquanto houver margem de lucro que suporte os custos de produção.

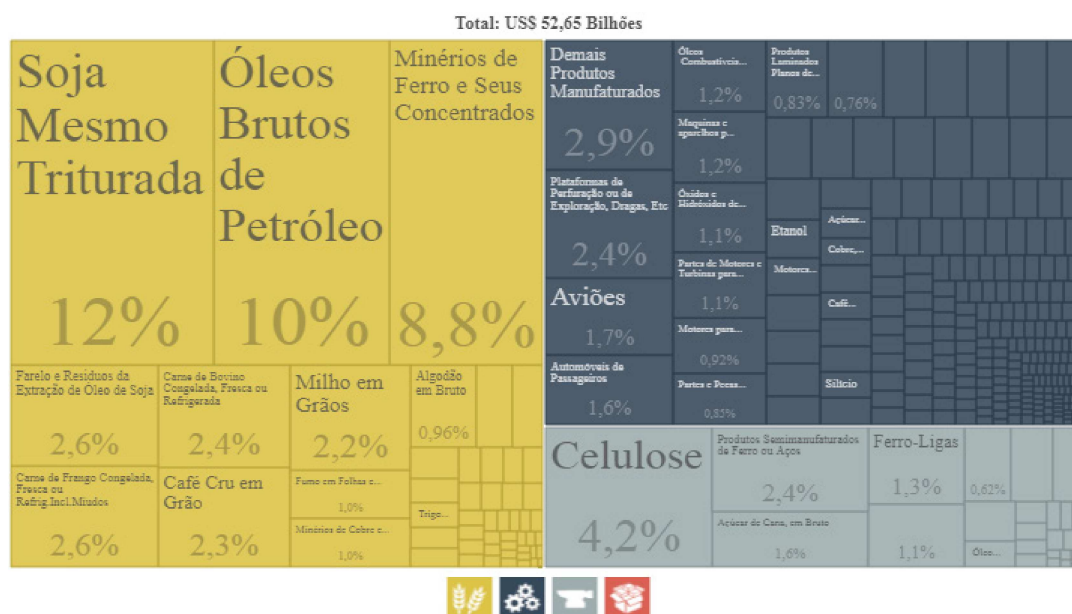


Fonte: Ministério da Economia Indústria, Comércio Exterior e Serviços - Sistema Comexstat (2019)



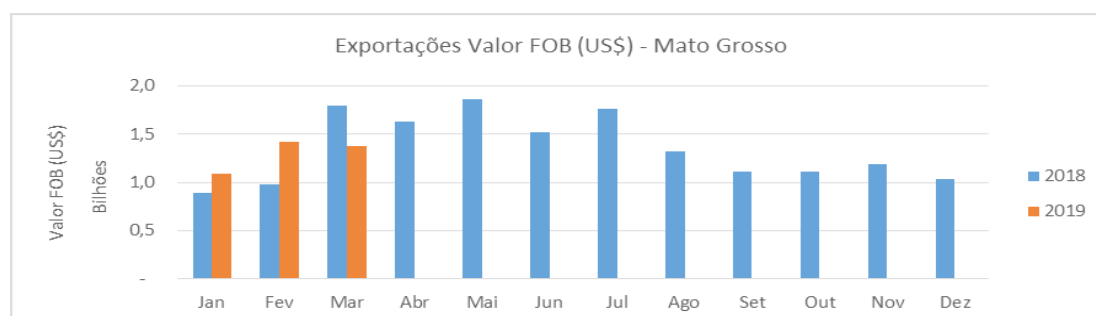
Fonte: Ministério da Economia Indústria, Comércio Exterior e Serviços - Sistema Comexstat (2019)

Produtos Exportados (PPE) Brasil - Janeiro a Março de 2019

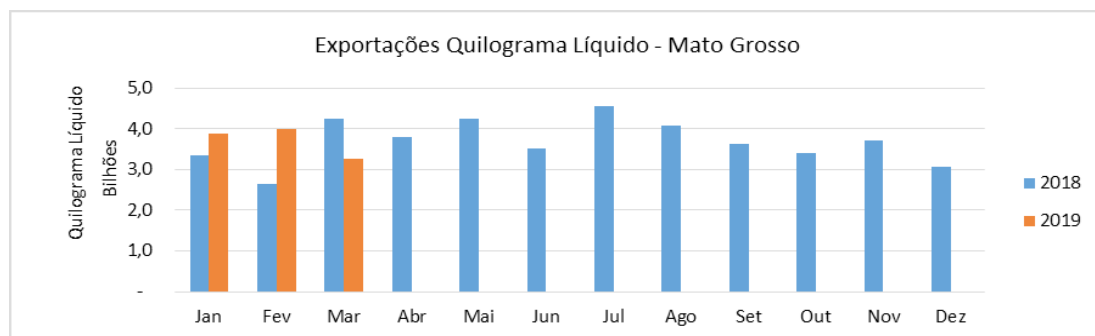


*Variações em relação ao mesmo período do ano anterior.

Fonte: Ministério da Economia Indústria, Comércio Exterior e Serviços

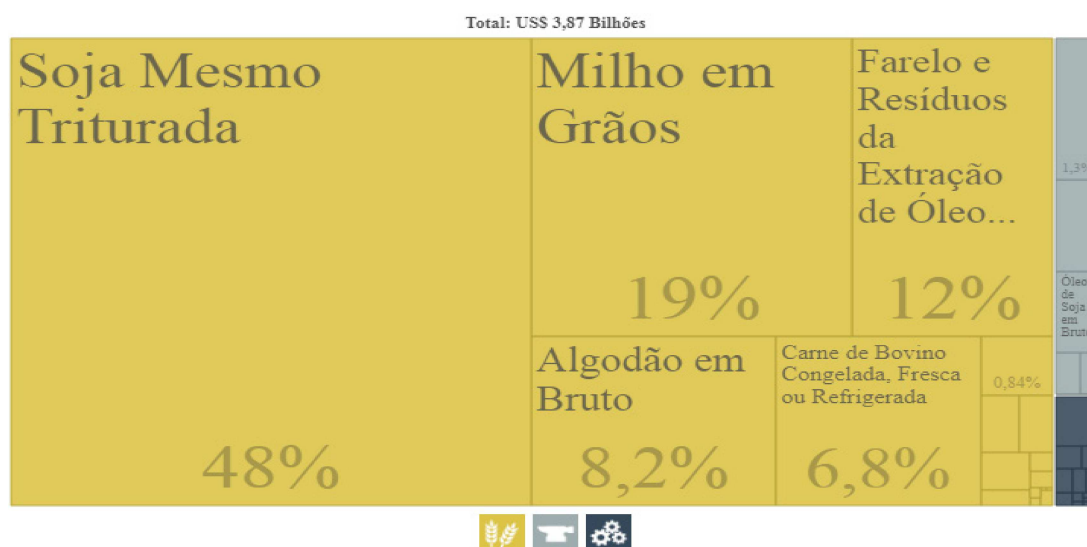


Fonte: Ministério da Economia Indústria, Comércio Exterior e Serviços - Sistema Comexstat



Fonte: Ministério da Economia Indústria, Comércio Exterior e Serviços - Sistema Comexstat

Proporção dos Produtos Exportados (PPE) Mato Grosso - Janeiro a Março de 2019



*Variações em relação ao mesmo período do ano anterior. O tamanho dos retângulos é proporcional à participação em relação ao Valor FOB total.

Fonte: Ministério da Economia Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Agropecuária

A tendência para as principais culturas da agricultura brasileira é de crescimento da produção, uma vez que a quantidade demanda de commodities, em média, tem aumentado e alcançam preços internos melhores que sua referência no 1º trimestre de 2018, sendo que um ponto de suporte desses preços é, até o momento, a não resolução do acordo político-econômico entre EUA e China, o que tem, diante redirecionamento da demanda, amortecido os efeitos negativos sobre os preços internos, amparando, de certa forma, o otimismo do campo, entretanto, com a retração da demanda chinesa a hipótese estrutural de declínio dos níveis de preços ao longo do ano se torna a mais factível.

Quadro 01 - Safra 2018 e Projeção safra 2019 Algodão, Milho e Soja - Brasil e Mato Grosso

Brasil e Unidade da Federação	Produto das lavouras	Safra 2018		Projeção Safra 2019		Variação da Área plantada 2019/2018 (%)	Variação da Produção 2019/2018 (%)
		Área plantada (Hectares)	Produção (Toneladas)	Área plantada (Hectares)	Produção (Toneladas)		
Brasil	Algodão herbáceo	1.148.481	4.930.518	1.555.798	6.248.542	35,5	26,7
	Milho (1ª Safra)	4.984.702	25.743.077	4.950.635	25.660.026	- 0,7	- 0,3
	Milho (2ª Safra)	11.633.163	55.621.458	12.287.651	65.377.518	5,6	17,5
	Soja	34.941.651	117.833.492	35.628.314	112.516.470	2,0	- 4,5
Mato Grosso	Algodão herbáceo	758.764	3.182.674	1.060.263	4.221.753	39,7	32,6
	Milho (1ª Safra)	50.671	307.546	48.197	281.991	- 4,9	- 8,3
	Milho (2ª Safra)	4.368.276	25.865.951	4.719.689	26.443.579	8,0	2,2
	Soja	9.437.888	31.608.562	9.703.903	31.979.508	2,8	1,2

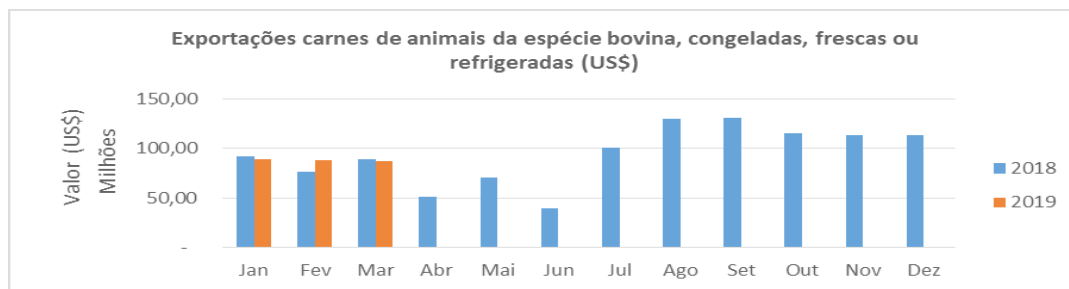
Fonte: IBGE - Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - março 2019

A pecuária, mas especificamente o gado bovino, vive momento de expansão diante da elevação da demanda por carne bovina vinda do mercado externo, fato este que dá sustentação interna aos preços, elevando, desde 2017, a quantidade do rebanho e dos abates no Estado.

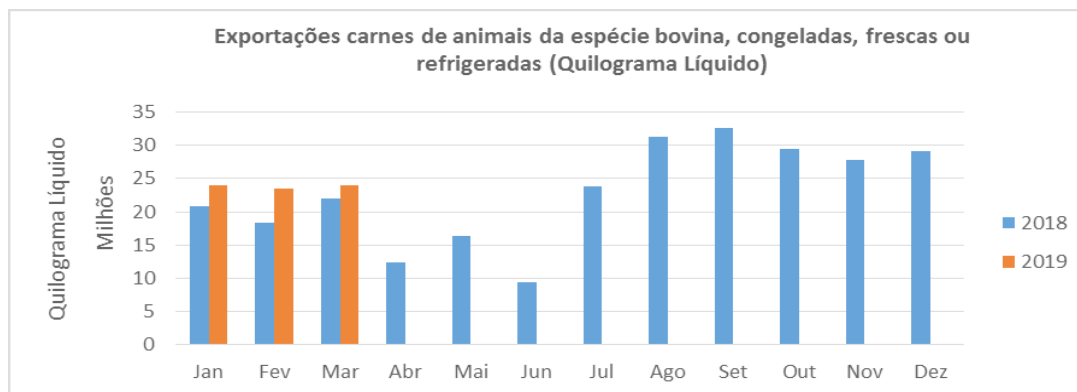
Quadro 02 - Rebanho e Abate Bovino Mato Grosso

Tipo de rebanho	1º trimestre 2017	2º trimestre 2017	3º trimestre 2017	4º trimestre 2017	1º trimestre 2018	2º trimestre 2018	3º trimestre 2018	4º trimestre 2018
Abate no Trimestre	1.116.752	1.072.071	1.325.222	1.290.572	1.207.016	1.169.683	1.425.835	1.416.816
Abate no Ano	4.804.617				5.219.350			
Rebanho no Ano	29.725.378				30.073.892*			

Fonte: IBGE - Pesquisa Trimestral do Abate de Animais / *INDEA MT - Resumo Vacinação Novembro 2018



Fonte: Ministério da Economia Indústria, Comércio Exterior e Serviços



Fonte: Ministério da Economia Indústria, Comércio Exterior e Serviços

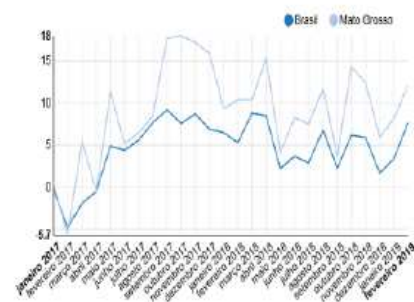
Este arranjo conjuntural da pecuária é dependente do cenário externo que dão base aos atuais preços, e mantem a atividade em crescimento. Desta forma, tal qual as commodities agrícolas, é preciso atenção quanto ao processo de desaceleração econômica global e as possíveis consequências a médio prazo para o setor diferenciando-as das circunstâncias conjunturais de curto prazo.

Comércio e Serviços

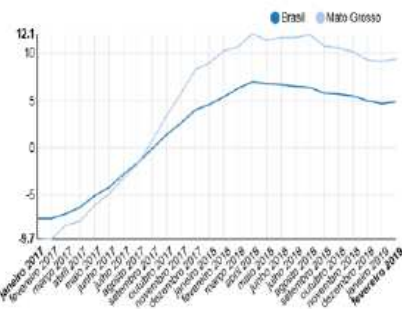
O Volume de Vendas do Comércio Varejista Ampliado vem, em 2019, em crescimento em relação ao mesmo período do ano anterior, fato este que, embora marcado por influência de sazonalidade, reverteu, levemente, uma forte tendência de queda no volume de vendas que vinha desde março de 2018, tanto no Brasil, quanto em Mato Grosso. Com a queda dos volumes de crescimento das vendas, as receitas do comércio no estado, a partir de março de 2018, também declinaram, tendência que só foi revertida em 2019, em função do aumento das vendas.

No caso do Brasil, embora o volume de crescimento das vendas tenham diminuído ao longo de 2018, as receitas nominais apresentaram leve incremento, o que demonstra que, não obstante uma perda de força do impulso inicial, a demanda do comércio no Brasil manteve-se suficientemente aquecida para manter os preços e, conseqüentemente os rendimentos.

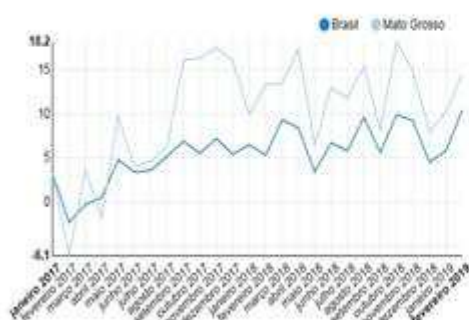
Volume de vendas no comércio varejista -Variação Mensal (base: igual mês do ano anterior)



Volume de vendas no comércio varejista ampliado - Variação acumulada de 12 meses

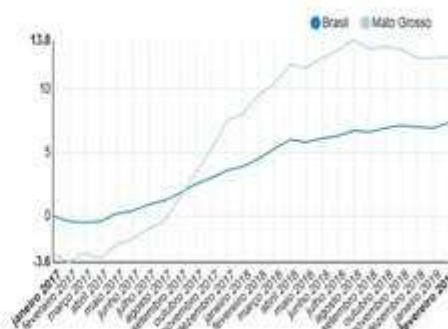


Receita nominal de vendas no comércio varejista ampliado - Variação mensal (base: igual mês do ano anterior)



Fonte: IBGE - Pesquisa Mensal de Comércio

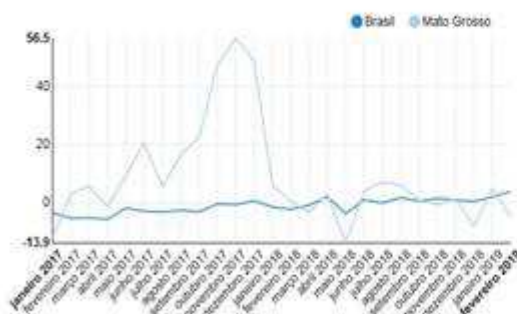
Receita nominal de vendas no comércio varejista ampliado - Variação acumulada de 12 meses



Fonte: IBGE - Pesquisa Mensal de Comércio

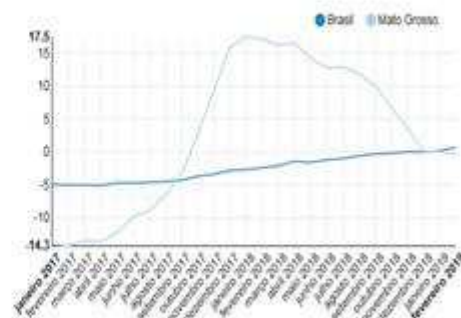
A Variação do Volume e da Receita Nominal dos Serviços, diante uma base baixa em função da recessão econômica de 2015 e 2016, iniciaram acelerado crescimento em 2017. Entretanto, com as macro reformas econômicas estruturais não se consolidando em 2018, resultando em um crescimento econômico abaixo das expectativas iniciais (de 3% inicialmente, fechou o ano com 1,1%), as taxas de crescimento do volume dos serviços e das receitas caíram, do mesmo modo, de forma acelerada.

Volume de Serviços - Variação mensal (base: igual mês do ano anterior)



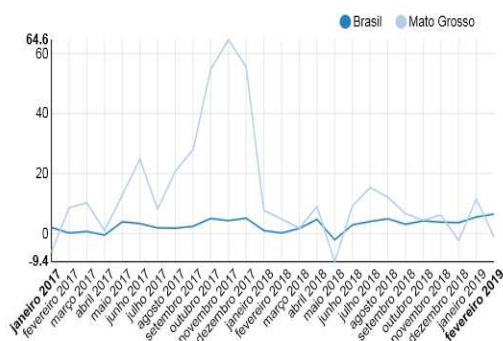
Fonte: IBGE - Pesquisa Mensal de Serviços

Volume de Serviços - Variação acumulada de 12 meses



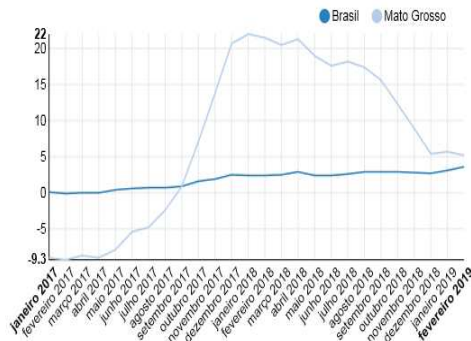
Fonte: IBGE - Pesquisa Mensal de Serviços

Receita nominal de Serviços- Variação mensal (base: igual mês do ano anterior)



Fonte: IBGE - Pesquisa Mensal de Serviços

Receita nominal de Serviços- Variação acumulada de 12 meses



Fonte: IBGE - Pesquisa Mensal de Serviços

Mercado de Trabalho

O mercado de trabalho tende, de modo geral, a refletir as condições econômicas de uma região, sejam, tais efeitos positivos ou negativos, com um delay, ou seja, demandam maior tempo para assimilar tal reflexo, justamente por que é o último elo na cadeia lógica dos fatores intrinsecamente ligados e dependentes das questões macroestruturais de governança fiscal, monetária e rigidez jurídica sob a égide das instituições públicas, condições determinantes tanto para admissão quanto para demissão.

Dadas as condições do mercado de trabalho, derivadas das condições econômicas, os rendimentos seguem, em termos reais, praticamente estagnados desde o primeiro trimestre de 2017, situação que, se não é a ideal, ao menos sinaliza a manutenção do poder de compra do trabalhador diante a inflação. Outra derivação da estagnação média dos salários é a evidencia da baixa produtividade, tendo em vista que este é um fator primordial para o aumento dos rendimentos.

Por fim, o panorama que se apresenta internamente, a partir de 2017, passados alguns ajuste e correções iniciais promovidas por micro reformas, e dada a baixa utilização da capacidade industrial que se alonga desde 2015, é a expectativa de melhora no horizonte econômico a qual se torna, precipuamente, dependente de reformas estruturais sob o jugo do poder público, permitindo a queda sustentável dos juros, e ampliação do grau de abertura comercial fatores determinantes para aumento da produtividade e competitividade, premissas básicas para atração de investimentos e geração de empregos.

III - Riscos Decorrentes da Administração da Dívida Pública

O risco relacionado à administração da dívida pública estadual decorre do impacto de eventuais variações das taxas de juros, de câmbio e de inflação nas dívidas contratadas. Essas variações geram impacto no orçamento anual, reduzindo a capacidade de financiamento das políticas públicas, pois provocam variações no volume de recursos necessários ao pagamento da dívida nos exercícios orçamentários seguintes.

O serviço da dívida é a totalidade dos desembolsos que o Estado realiza para pagar as amortizações, os juros e os encargos em um determinado período, decorrentes dos contratos firmados. A Dívida Pública do Estado de Mato Grosso é constituída atualmente por contratos de empréstimos e financiamentos, além de parcelamentos de débitos previdenciários e de outras contribuições sociais. A dívida por contratos é composta por financiamentos nacionais - dívida interna - e por contratos de empréstimos internacionais - dívida externa. Atualmente estão em execução 28 (vinte e oito) contratos/parcelamentos da Administração Direta e Indireta.

O Estoque da Dívida Pública corresponde ao somatório dos saldos devedores correspondente aos contratos e parcelamentos de débitos previdenciários e outras contribuições sociais de cada credor da dívida no respectivo exercício financeiro.

A Dívida Pública Estadual está consolidada com saldo devedor até abril de 2019 no montante de R\$ 6,135 bilhões, firmado em contratos com os Credores Externos Bank of America e Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID; e com os Credores Internos: União, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento e Econômico Social-BNDES e Precatórios.

III.a - Metodologia e Memória de Cálculo da Projeção do Estoque e do Serviço da Dívida de 2020-2023

Na projeção do Serviço e Estoque da Dívida anual a LDO 2020-2022 utilizou como metodologia a apuração baseada nos termos dos condicionantes econômico-financeiros firmadas nos instrumentos contratuais.

No sistema orçamentário, o serviço da dívida corresponde aos grupos de despesas 2 - Juros e Encargos da Dívida e 6 - Amortização da Dívida, inserido como Operações Especiais no projeto/atividade 8028-Amortização e Encargos da Dívida Interna e 8015-Amortização e Encargos da Dívida Externa. Essas despesas são custeadas com recursos da UO 30102 - Encargos Gerais do Estado sob a Supervisão da SEFAZ dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

A partir dos indicadores econômico-financeiros evidenciados no Anexo I, foram apurados os valores anuais referente ao Pagamento da Dívida Pública Consolidada (Quadro 2) e ao Estoque da Dívida Pública Consolidada (Quadro 3 e Quadro 4) para o período de 2020 a 2023. Destaca-se que foram projetados dois cenários possíveis, tendo em vista a negociação em curso com o BIRD, no valor de US\$ 250.000.000,00 para a liquidação da dívida dolarizada do Bank Of América. O Cenário 1 considera a manutenção do Bank Of America e o Cenário 2 considera a efetivação do contrato com o BIRD.

Quadro 2- Projeção de Pagamentos da Dívida Pública Interna e Externa para o período de 2020 a 2023 - Cenário 1 e Cenário 2.

CENÁRIO 1 - MANUTENÇÃO DO BANK OF AMERICA							
POAE	NOME	GRUPO DE DESPESA	TIPO DE DESPESA	2020	2021	2022	2023
8028	Amortização e encargos da Dívida Interna	2	Juros e encargos da dívida interna	346.940.108,54	327.667.620,41	294.122.726,72	264.698.098,54
		6	Amortização da dívida interna	378.595.103,97	392.060.619,03	475.896.793,22	398.049.643,70
8015	Amortização e encargos da Dívida Externa	2	Juros e encargos da dívida interna	48.172.082,09	33.856.076,14	16.614.650,62	1.679.028,50
		6	Amortização da dívida interna	261.127.162,15	297.892.645,10	337.877.024,43	4.232.427,92
TOTAL GERAL				1.034.834.456,75	1.051.476.960,67	1.124.511.194,98	868.659.198,66

CENÁRIO 2 - EFETIVAÇÃO DO BIRD							
POAE	NOME	GRUPO DE DESPESA	TIPO DE DESPESA	2020	2021	2022	2023
8028	Amortização e encargos da Dívida Interna	2	Juros e encargos da dívida interna	346.940.108,54	327.667.620,41	294.122.726,72	264.698.098,54
		6	Amortização da dívida interna	378.595.103,97	392.060.619,03	475.896.793,22	398.049.643,70
8015	Amortização e encargos da Dívida Externa	2	Juros e encargos da dívida interna	34.412.662,52	30.900.180,55	31.189.052,86	30.613.053,81
		6	Amortização da dívida interna	52.482.859,53	54.610.770,74	56.616.703,14	58.142.516,46
TOTAL GERAL				812.430.734,56	805.239.190,72	857.825.275,94	751.503.312,51

Fonte: CGDP/SART/SATE/SEFAZ, 2019.

Quadro 3- Projeção do Estoque da Dívida Pública Consolidada Interna e Externa para o período de 2020 a 2023 - Cenário 1.

CENÁRIO 1 - COM MANUTENÇÃO DO BANK OF AMÉRICA

DISCRIMINAÇÃO	2020	2021	2022	2023
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (1+2)	6.135.051.401,51	5.609.464.605,45	4.948.833.448,89	4.645.193.423,97
1. Dívida Fundada - (Adm. Direta + Adm. Indireta) - Rec. do Tesouro	6.107.104.789,72	5.586.564.526,43	4.931.241.741,74	4.633.224.112,44
1.1. Administração Direta	5.942.094.078,37	5.440.117.858,59	4.804.696.868,58	4.528.535.259,60
1.1.1. Fundada Interna	5.304.337.229,06	5.074.458.452,01	4.763.483.290,34	4.490.443.408,32
1.1.1.1. Contratual	5.304.337.229,06	5.074.458.452,01	4.763.483.290,34	4.490.443.408,32
1.1.1.1.1 - União	2.637.967.482,38	2.687.854.092,60	2.735.427.882,84	2.775.309.537,12
a. DMLP	426.162.963,61	443.441.689,52	459.729.942,54	472.119.609,08
DMLP - Governo	382.455.558,70	397.962.173,16	412.579.897,93	423.698.876,45
DMLP - Codemat	43.707.404,91	45.479.516,36	47.150.044,61	48.420.732,63
b. Lei 9.496/97	2.211.804.518,77	2.244.412.403,08	2.275.697.940,30	2.303.189.928,04
Lei 9.496/97 conforme Contrato	2.211.804.518,77	2.244.412.403,08	2.275.697.940,30	2.303.189.928,04
1.1.1.1.2 - CEF	745.410.590,32	748.231.387,10	698.867.617,39	635.862.398,59
CEF - Mobilidade Corredor Mario Andreazza	23.040.841,49	21.526.171,29	19.915.801,50	18.203.778,03
CEF - VLT - Pro Transporte	401.875.891,60	393.179.316,27	383.971.803,26	374.224.253,90
CEF - VLT - CPAC	320.493.857,23	333.525.899,54	294.980.012,63	243.434.366,65
1.1.1.1.3 - BNDES	270.892.293,06	189.555.838,41	115.915.331,61	79.391.256,87
BNDES - ARENA/ENTORNO	177.833.710,57	148.051.881,67	115.915.331,61	79.391.256,87
BNDES - TURISMO - MT	93.058.582,49	41.503.956,74	-	-
1.1.1.1.4 - BB	1.650.066.863,31	1.448.817.133,90	1.213.272.458,50	999.880.215,74
BB - PEF I - Programa Emergencial de Financiamento	10.298.182,46	10.706.529,63	9.569.872,96	8.146.277,14
BB - PEF II - Programa Emergencial de Financiamento	50.766.518,28	52.702.290,82	52.878.281,03	47.320.992,66
BB - Nº 40/00002-8 - FINAME/BNDES-Maquinas e equipamentos	0,00	-	-	-
BB - Proinveste	414.706.351,80	431.150.434,39	431.602.464,88	421.332.936,85
BB - Programa MT Integrado Sustentável e Competitivo	632.360.326,90	451.032.072,61	254.705.710,59	97.273.557,49
BB - PROGRAMA PONTES	424.516.129,03	394.193.548,39	363.870.967,74	333.548.387,10
BB - PROGRAMA RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS	117.419.354,84	109.032.258,06	100.645.161,29	92.258.064,52
1.1.1.1.5 - Outras Dívidas Contratuais	-	-	-	-
a. Precatórios	-	-	-	-
1.1.1.2. Mobiliária	-	-	-	-
- Principal	-	-	-	-
1.1.2. Fundada Externa	637.756.849,31	365.659.406,58	41.213.578,24	38.091.851,28
1.1.2.1. Contratual	637.756.849,31	365.659.406,58	41.213.578,24	38.091.851,28
com aval do TN após 30/09/91				
a. BANK OF AMERICA	591.851.450,92	321.930.689,39	0,00	-
b. BID - PROFISCO	45.905.398,38	43.728.717,19	41.213.578,24	38.091.851,28
1.1.3. Flutuante	-	-	-	-
1.1.3.1. Outras Dívidas	-	-	-	-
1.2. Administração Indireta	165.010.711,35	146.446.667,84	126.544.873,16	104.688.852,84
1.2.1 Fundada Interna	165.010.711,35	146.446.667,84	126.544.873,16	104.688.852,84
1.2.1.1. Contratual	165.010.711,35	146.446.667,84	126.544.873,16	104.688.852,84
1.2.1.1.1 - União	165.010.711,35	146.446.667,84	126.544.873,16	104.688.852,84
a. LEI 11.941/2009 (EMPAER, METAMAT, SANEMAT)	165.010.711,35	146.446.667,84	126.544.873,16	104.688.852,84
b. Outras	-	-	-	-
2. Dívida Fundada - (Adm. Indireta- Indep.) - Recursos Próprios	27.946.611,79	22.900.079,02	17.591.707,15	11.969.311,53
2.1. Administração Indireta	27.946.611,79	22.900.079,02	17.591.707,15	11.969.311,53
2.1.1. Fundada Interna	27.946.611,79	22.900.079,02	17.591.707,15	11.969.311,53
2.1.1.1. Contratual	27.946.611,79	22.900.079,02	17.591.707,15	11.969.311,53
2.1.1.1.1 - União	27.946.611,79	22.900.079,02	17.591.707,15	11.969.311,53
a. LEI 11.941/2009 (CEPROMAT, INDEA, FESP)	27.894.555,90	22.900.079,02	17.591.707,15	11.969.311,53
b. LEI 10.522/2002/RFB (CEPROMAT, FESP)	52.055,88	-	-	-

Fonte: CGDP/SART/SATE/SEFAZ, 2019.

Notas: 1- Valores de Serviço da Dívida apurados nos termos dos instrumentos contratuais e atualizados pela Projeção da Receita e Despesa Pública - Indicadores e Parâmetros Básicos para Elaboração do Plano Plurianual 2020-2023. Cenário econômico para o período (moderado), encaminhado pela Superintendência de Orçamento; 2- BB - Nº 40/00001-X - FINAME/BNDES - Máquinas e Equipamentos: Vencimento do contrato em JANEIRO/2020; 3 - Contrato PRODETUR/BNDES: Vencimento do contrato em SETEMBRO/2022.

- 1 - Unificar dois tributos que já são de competência federal (CSLL e Imposto de Renda) em um único Imposto de Renda.
- 2 - Os impostos sobre o patrimônio, ITR (federal), IPVA e ITCMD (estaduais) e IPTU e ITBI (municipais) ficam no âmbito de competência dos municípios.
- 3 - Unificar os tributos sobre a produção (IPI, PIS e COFINS) aos impostos sobre o consumo (ICMS e ISS) e transformá-los em dois impostos sobre o consumo, um monofásico (Seletivo) e um determinado com base no valor adicionado (Novo IVA). Estes serão “fiscalizados” por um órgão de caráter nacional, chamado de “superfisco”.

A CETRIBUT designou como Relator o Dep. Luiz Carlos Hauly, que em novembro/18 apresentou seu Relatório, propondo um substitutivo à PEC 293/2004, que não atende às expectativas dos entes federados, visto que prejudicaria a autonomia dos estados e municípios, agredindo o pacto federativo.

Paralelamente, foi apresentada a PEC nº 45/2019, de autoria do Dep. Baleia Rossi e outros, como nova proposta de reforma tributária, tendo como escopo a tributação de bens e serviços, cuja receita será compartilhada entre a União, os estados e os municípios, onde pode se destacar os seguintes pontos:

- ☐ Simplifica o sistema tributário substituindo cinco tributos (PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS) por um único imposto do tipo IVA (**Imposto sobre Bens e Serviços - IBS**);
- ☐ Base de incidência do IBS: a) bens e serviços; b) intangíveis; c) cessão e licenciamento de direitos; d) locação de bens; e) importações de bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos;
- ☐ A receita do imposto sobre bens e serviços será distribuída entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos do imposto atribuível a cada ente.
- ☐ A União, os Estados e os Municípios exercem sua competência *exclusivamente* por meio da alteração de suas alíquotas.
- ☐ Propõe a adoção do “princípio de destino” para a alocação das receitas, mas de mecanismo altamente complexa diante dos recursos tecnológicos disponíveis e sujeita a diversas contestações em função de erros de escrituração, autuações, etc.
- ☐ Transição dos impostos será de dez anos, sem redução da carga tributária;
- ☐ Transição de receitas, com congelamento por 20 anos e trinta anos de transição propriamente dita, sendo que o “congelamento” despreza a dinâmica do processo de desenvolvimento dos distintos entes da federação, gerando um descolamento entre as demandas por serviços públicos e a capacidade financeira para ofertá-los, especialmente no caso dos Municípios, pois investimentos de vulto implicam variações relativamente mais significativas no padrão de demandas sociais e/ou de infraestrutura destas unidades.
- ☐ Proposta cria também o imposto Seletivo Federal, que incidirá sobre bens e serviços cujo consumo se deseja desestimular, como cigarros e bebidas alcoólicas;
- ☐ Terá caráter nacional com sua alíquota formada pela soma das alíquotas federal, estaduais e municipais: estados e municípios determinam suas únicas alíquotas por lei;
- ☐ Incidirá sobre base ampla de bens, serviços e direitos, tributando todas as utilidades destinadas ao consumo;
- ☐ Será cobrado em todas as etapas de produção e comercialização, porém não será cumulativo, compensando se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores;
- ☐ Não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção dos créditos (conterá com mecanismos para devolução dos créditos acumulados pelos exportadores);
- ☐ Incidirá em qualquer operação de importação para consumo final ou como insumo;
- ☐ Será assegurado crédito instantâneo ao imposto pago na aquisição de bens de capital;
- ☐ O IBS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais;
- ☐ Os Fiscos das três esferas, por imposição legal, compartilham cadastros, informações e fiscalização, bem como a gestão do IBS.
- ☐ Propõe um Comitê Gestor Nacional do imposto sobre bens e serviços, integrado por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. Desta forma, reduz a participação dos Estados e do Distrito Federal nas deliberações centrais relativas à principal fonte de financiamento destas unidades.

A respeito do Simples Nacional, LC 123/06, ressalta-se: o PLP 45/15 (que concede às micro e pequenas empresas, nos casos de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, o direito de pagar ICMS pela alíquota máxima a elas aplicadas (3,95%, tendo como Base de Cálculo o valor real da operação).

A PEC 96/2015, em tramitação no Senado Federal, prevê outorga de competência à União para instituir adicional sobre o ITCMD, sob a denominação de Imposto sobre Grandes Heranças e Doações, pretendendo que seja destinado ao financiamento da política de desenvolvimento regional. Há destacado conflito de matéria e risco de queda na arrecadação do imposto nos Estados.

Outras propostas de semelhante destaque são: PEC 190/2012, PEC 22/2014 e PLS 288/2016 que dispõe sobre o ressarcimento aos Estados e Municípios decorrente da desoneração de tributos sobre as exportações; PLP 356/2013, que altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para permitir às empresas de telecomunicações se creditarem do ICMS pago na aquisição de energia elétrica; PLS 406/2016, que altera o CTN para tratar sobre a exigência de obrigação acessória no mesmo exercício, define a dissolução irregular da pessoa jurídica que acarreta a responsabilidade pessoal aos sócios, assegura que sobre os valores das restituições decorrentes do pagamento indevido incidam os mesmos índices de atualização aplicáveis ao pagamento em atraso dos tributos e contribuições; e a PEC 491/2010 (PECs 160/2012 e 301/2013, apensadas), que proíbe a criação de impostos incidentes sobre insumos agrícolas, pecuária, alimentos para o consumo humano e medicamentos, com impacto projetado, a valores de 2013, de R\$ 75 milhões referente a medicamentos e de R\$ 1,34 bilhão referente a insumos e alimentos.

Finalmente, em 30/05/2017, foi constituída a Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir, destinada a oferecer propostas sobre alteração da Lei Kandir no que se refere à compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). A Comissão foi formada com 11 Senadores titulares e igual número de suplentes e 11 Deputados titulares e igual número de suplentes, tendo como Relator o Senador Wellington Fagundes. Em 15/05/2018 foi aprovado o Relatório apresentado pelo Relator, que passa a constituir o Parecer nº 1/2018-CME LEI KANDIR.

No dia 21/02/2019, o Ministro Gilmar Mendes a pedido da Advocacia Geral da União, prorrogou o prazo para mais 12 meses para que o Congresso Nacional regulamente a Lei Kandir.

Outros riscos iminentes são as possíveis alterações nas alíquotas dos combustíveis, conforme prevê o Projeto de Resolução do Senado - PRS nº 24/2018, que desde de 03/04/2019 se encontra na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, sob a relatoria do Senador Eduardo Braga. Este projeto fixa a alíquota máxima para cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis, nos seguintes patamares: a) 18% para a gasolina, b) 18% para o álcool carburante, c) 7% para o óleo diesel.

Considerando cálculos realizados em 2018, a redução da alíquota da gasolina e do óleo diesel causaria um impacto anual de R\$ 1,115 bilhão.

ADENDO DA RENÚNCIA DA RECEITA

DEMONSTRATIVO REGIONALIZADO DO EFEITO DAS RENÚNCIAS DE RECEITA

TRIBUTOS/ SEGMENTO	CÓDIGO DA REGIÃO	ABRANGÊNCIA/ REGIÃO DE PLANEJAMENTO	RENÚNCIA DE RECEITA ESTIMADA (em reais)			
			ANO			
			2019	2020	2021	2022
ICMS						
Agropecuária	100	REGIÃO I - NOROESTE	3.567.793,85	4.112.566,92	4.237.248,32	4.528.082,58
	200	REGIÃO II - NORTE	28.318.583,23	32.642.600,28	33.632.231,59	35.940.664,97
	300	REGIÃO III - NORDESTE	20.857.204,39	24.041.929,65	24.770.812,95	26.471.020,43
	400	REGIÃO IV - LESTE	186.323.121,02	214.773.144,30	221.284.458,53	236.472.877,68
	500	REGIÃO V - SUDESTE	392.340.659,85	452.247.883,62	465.958.760,24	497.941.019,65
	600	REGIÃO VI - SUL	88.356.147,54	101.847.411,75	104.935.137,19	112.137.626,04
	700	REGIÃO VII - SUDOESTE	51.918.699,84	59.846.262,51	61.660.631,91	65.892.865,52
	800	REGIÃO VIII - OESTE	71.976.872,26	82.967.154,52	85.482.483,97	91.349.790,71
	900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	29.114.063,19	33.559.543,55	34.576.973,99	36.950.252,16
	1000	REGIÃO X - CENTRO	112.545.276,50	129.730.023,71	133.663.071,08	142.837.374,43
	1100	REGIÃO XI -NOROESTE	4.755.565,71	5.481.701,87	5.647.891,57	6.035.548,91
	1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	23.461.483,62	27.043.861,12	27.863.754,49	29.776.253,84
	-	n/d	11.230.686,99	12.945.521,44	13.337.993,03	14.253.479,96
Agropecuária	9900	TOTAL DO ESTADO	1.024.766.158,01	1.181.239.605,25	1.217.051.448,87	1.300.586.856,87
Comércio	100	REGIÃO I - NOROESTE	5.026.291,49	4.568.408,28	4.894.265,99	5.230.196,17
	200	REGIÃO II - NORTE	18.677.230,19	16.975.778,89	18.186.635,74	19.434.920,95
	300	REGIÃO III - NORDESTE	4.073.382,37	3.702.306,91	3.966.386,91	4.238.629,79
	400	REGIÃO IV - LESTE	26.824.634,17	24.380.973,73	26.120.032,02	27.912.845,72
	500	REGIÃO V - SUDESTE	109.658.464,67	99.668.839,09	106.778.067,88	114.107.047,51
	600	REGIÃO VI - SUL	452.181.330,05	410.988.685,25	440.303.891,69	470.525.250,05
	700	REGIÃO VII - SUDOESTE	31.042.370,95	28.214.484,71	30.226.981,59	32.301.686,03
	800	REGIÃO VIII - OESTE	53.112.562,83	48.274.134,55	51.717.456,16	55.267.213,06
	900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	8.888.090,04	8.078.406,16	8.654.626,75	9.248.658,70
	1000	REGIÃO X - CENTRO	52.079.653,74	47.335.321,02	50.711.678,47	54.192.401,30
	1100	REGIÃO XI -NOROESTE	2.457.168,15	2.233.325,97	2.392.625,76	2.556.849,61
	1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	36.691.581,49	33.349.065,60	35.727.804,42	38.180.071,60
	-	n/d	643.398.964,12	584.786.847,19	626.498.815,82	669.500.128,29
Comércio	9900	TOTAL DO ESTADO	1.444.111.724,26	1.312.556.577,36	1.406.179.269,18	1.502.695.898,77
Comunicação	100	REGIÃO I - NOROESTE	4.679,17	3.733,88	4.000,21	4.274,78
	200	REGIÃO II - NORTE	60.778,05	48.499,63	51.959,04	55.525,38
	300	REGIÃO III - NORDESTE	3.379,30	2.696,61	2.888,96	3.087,25
	400	REGIÃO IV - LESTE	30.595,76	24.414,79	26.156,26	27.951,56
	500	REGIÃO V - SUDESTE	69.967,13	55.832,33	59.814,76	63.920,30
	600	REGIÃO VI - SUL	38.524.466,15	30.741.730,55	32.934.492,08	35.195.033,28
	700	REGIÃO VII - SUDOESTE	16.630,91	13.271,12	14.217,73	15.193,60
	800	REGIÃO VIII - OESTE	12.738,51	10.165,07	10.890,12	11.637,60
	900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	12.221,20	9.752,26	10.447,88	11.164,99
	1000	REGIÃO X - CENTRO	30.396,79	24.256,02	25.986,16	27.769,79
	1100	REGIÃO XI -NOROESTE	8.424,88	6.722,88	7.202,41	7.696,77
	1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	37.720,47	30.100,16	32.247,16	34.460,52
	-	n/d	589.380,29	470.313,33	503.860,08	538.443,77
Comunicação	9900	TOTAL DO ESTADO	39.401.378,61	31.441.488,64	33.684.162,86	35.996.159,59
Energia	100	REGIÃO I - NOROESTE	104.033,95	109.250,41	120.820,16	130.490,40
	200	REGIÃO II - NORTE	1.980.430,96	2.079.733,55	2.299.980,00	2.484.066,41
	300	REGIÃO III - NORDESTE	-	-	-	-
	400	REGIÃO IV - LESTE	91.561,48	96.152,55	106.335,22	114.846,11
	500	REGIÃO V - SUDESTE	3.879.229,12	4.073.741,08	4.505.155,47	4.865.740,32
	600	REGIÃO VI - SUL	253.468.191,38	266.177.570,63	294.366.116,24	317.926.670,30
	700	REGIÃO VII - SUDOESTE	843.418,78	885.709,40	979.507,17	1.057.905,22
	800	REGIÃO VIII - OESTE	310.417,29	325.982,20	360.504,14	389.358,26
	900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	152.175,50	159.805,87	176.729,52	190.874,65
	1000	REGIÃO X - CENTRO	106.195,55	111.520,39	123.330,55	133.201,71
	1100	REGIÃO XI -NOROESTE	31.802,95	33.397,61	36.934,46	39.890,63
	1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	55.726,13	58.520,34	64.717,72	69.897,62
	-	n/d	2.720.033,82	2.856.421,51	3.158.920,21	3.411.754,71
Energia	9900	TOTAL DO ESTADO	263.743.216,90	276.967.805,56	306.299.050,87	330.814.696,34

Indústria	100	REGIÃO I - NOROESTE	96.234.796,05	101.278.031,89	108.523.466,34	117.521.721,95
	200	REGIÃO II - NORTE	83.379.320,73	87.748.858,52	94.026.415,37	101.822.643,67
	300	REGIÃO III - NORDESTE	32.284.398,58	33.976.279,71	36.406.944,12	39.425.636,76
	400	REGIÃO IV - LESTE	281.352.499,65	296.096.927,53	317.279.713,56	343.587.055,72
	500	REGIÃO V - SUDESTE	316.058.260,67	332.621.462,47	356.417.215,20	385.969.654,98
	600	REGIÃO VI - SUL	729.671.284,03	767.910.097,04	822.846.416,08	891.072.972,28
	700	REGIÃO VII - SUDOESTE	91.815.125,22	96.626.745,86	103.539.427,12	112.124.429,62
	800	REGIÃO VIII - OESTE	118.521.959,99	124.733.166,55	133.656.582,27	144.738.757,68
	900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	52.808.262,15	55.575.707,31	59.551.595,63	64.489.333,96
	1000	REGIÃO X - CENTRO	141.381.690,59	148.790.873,53	159.435.378,57	172.655.010,58
	1100	REGIÃO XI - NOROESTE	29.708.200,08	31.265.074,16	33.501.778,82	36.279.588,81
	1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	126.253.350,86	132.869.725,08	142.375.230,52	154.180.315,26
	-	n/d	628.441.096,41	661.374.887,41	708.689.673,30	767.450.889,10
Indústria	9900	TOTAL DO ESTADO	2.727.910.245,02	2.870.867.837,06	3.076.249.836,90	3.331.318.010,36
Infraestrutura	100	REGIÃO I - NOROESTE	550.371,90	586.157,08	627.966,79	671.068,86
	200	REGIÃO II - NORTE	2.358.420,85	2.511.765,38	2.690.925,83	2.875.624,26
	300	REGIÃO III - NORDESTE	424.991,31	452.624,25	484.909,26	518.192,22
	400	REGIÃO IV - LESTE	2.956.874,28	3.149.130,24	3.373.752,98	3.605.318,95
	500	REGIÃO V - SUDESTE	15.025.308,09	16.002.253,62	17.143.670,37	18.320.369,05
	600	REGIÃO VI - SUL	20.391.667,11	21.717.533,31	23.266.612,38	24.863.574,49
	700	REGIÃO VII - SUDOESTE	3.621.212,57	3.856.663,81	4.131.753,86	4.415.347,11
	800	REGIÃO VIII - OESTE	2.803.699,14	2.985.995,66	3.198.982,25	3.418.552,40
	900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	680.151,39	724.374,83	776.043,41	829.309,08
	1000	REGIÃO X - CENTRO	3.913.632,18	4.168.096,54	4.465.400,61	4.771.894,55
	1100	REGIÃO XI - NOROESTE	253.289,89	269.758,80	289.000,29	308.836,54
	1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	5.588.312,72	5.951.664,82	6.376.188,14	6.813.833,75
	-	n/d	13.285.310,16	14.149.121,03	15.158.356,61	16.198.788,31
Infraestrutura	9900	TOTAL DO ESTADO	71.853.241,60	76.525.139,37	81.983.562,77	87.610.709,56
Medicamentos e equipamentos de saúde	100	REGIÃO I - NOROESTE	17.636,55	18.783,28	20.123,06	21.504,26
	200	REGIÃO II - NORTE	53.843,94	57.344,88	61.435,20	65.651,96
	300	REGIÃO III - NORDESTE	15.999,56	17.039,85	18.255,27	19.508,27
	400	REGIÃO IV - LESTE	54.830,28	58.395,34	62.560,60	66.854,60
	500	REGIÃO V - SUDESTE	227.786,37	242.597,04	259.901,13	277.740,09
	600	REGIÃO VI - SUL	1.549.000,19	1.649.716,18	1.767.387,97	1.888.697,06
	700	REGIÃO VII - SUDOESTE	55.509,31	59.118,52	63.335,36	67.682,54
	800	REGIÃO VIII - OESTE	45.421,36	48.374,66	51.825,15	55.382,30
	900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	5.168,80	5.504,87	5.897,53	6.302,32
	1000	REGIÃO X - CENTRO	58.786,73	62.609,05	67.074,85	71.678,70
	1100	REGIÃO XI - NOROESTE	9.360,01	9.968,60	10.679,64	11.412,67
	1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	62.391,57	66.448,28	71.187,93	76.074,09
	-	n/d	1.972.064,38	2.100.288,01	2.250.098,40	2.404.539,53
Medicamentos e equipamentos de saúde	9900	TOTAL DO ESTADO	4.127.799,06	4.396.188,56	4.709.762,09	5.033.028,39
Importação	100	REGIÃO I - NOROESTE	542,94	578,24	619,49	662,01
	200	REGIÃO II - NORTE	379.862,28	404.560,93	433.417,65	463.166,35
	300	REGIÃO III - NORDESTE	889,42	947,25	1.014,81	1.084,47
	400	REGIÃO IV - LESTE	731.463,59	779.023,36	834.589,93	891.874,09
	500	REGIÃO V - SUDESTE	5.476.400,30	5.832.475,85	6.248.497,60	6.677.378,85
	600	REGIÃO VI - SUL	727.783,22	775.103,68	830.390,67	887.386,61
	700	REGIÃO VII - SUDOESTE	934.444,86	995.202,46	1.066.188,76	1.139.369,29
	800	REGIÃO VIII - OESTE	289.830,67	308.675,46	330.692,82	353.390,74
	900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	7.240,09	7.710,84	8.260,84	8.827,85
	1000	REGIÃO X - CENTRO	1.927.421,64	2.052.742,59	2.199.161,64	2.350.106,60
	1100	REGIÃO XI - NOROESTE	181,13	192,90	206,66	220,85
	1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	485.190,67	516.737,77	553.595,90	591.593,34
	-	n/d				
Importação	9900	TOTAL DO ESTADO	10.961.250,80	11.673.951,33	12.506.636,77	13.365.061,05

Setor público, políticas sociais e cesta básica	100	REGIÃO I - NOROESTE	23.402.551,51	24.004.295,66	25.716.486,06	27.481.601,37
	200	REGIÃO II - NORTE	42.330.023,88	43.418.445,54	46.515.418,14	49.708.120,15
	300	REGIÃO III - NORDESTE	19.106.970,70	19.598.263,62	20.996.178,36	22.437.303,56
	400	REGIÃO IV - LESTE	33.299.083,42	34.155.294,69	36.591.540,62	39.103.092,49
	500	REGIÃO V - SUDESTE	84.168.054,11	86.332.246,91	92.490.196,58	98.838.492,45
	600	REGIÃO VI - SUL	163.899.595,02	168.113.905,64	180.105.218,36	192.467.190,28
	700	REGIÃO VII - SUDOESTE	53.463.999,21	54.838.706,08	58.750.268,72	62.782.740,29
	800	REGIÃO VIII - OESTE	35.833.961,74	36.755.351,72	39.377.055,83	42.079.798,50
	900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	12.839.606,26	13.169.747,95	14.109.126,31	15.077.541,47
	1000	REGIÃO X - CENTRO	35.838.722,97	36.760.235,38	39.382.287,82	42.085.389,61
	1100	REGIÃO XI -NOROESTE	8.537.518,44	8.757.041,58	9.381.668,22	10.025.602,47
	1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	33.551.269,85	34.413.965,53	36.868.662,07	39.399.234,86
	-	n/d				
Setor público, políticas sociais e cesta básica	9900	TOTAL DO ESTADO	546.271.357,10	560.317.500,28	600.284.107,10	641.486.107,50
Transporte	100	REGIÃO I - NOROESTE	361.862,57	512.334,70	548.878,77	586.552,44
	200	REGIÃO II - NORTE	1.127.532,39	1.596.390,50	1.710.258,64	1.827.646,51
	300	REGIÃO III - NORDESTE	142.456,10	201.693,16	216.079,63	230.910,79
	400	REGIÃO IV - LESTE	2.207.469,38	3.125.394,14	3.348.323,82	3.578.144,39
	500	REGIÃO V - SUDESTE	42.888.091,45	60.722.106,05	65.053.322,79	69.518.420,23
	600	REGIÃO VI - SUL	24.485.008,60	34.666.529,54	37.139.241,09	39.688.385,75
	700	REGIÃO VII - SUDOESTE	4.815.916,05	6.818.502,65	7.304.856,22	7.806.243,29
	800	REGIÃO VIII - OESTE	4.015.988,72	5.685.944,16	6.091.514,03	6.509.620,32
	900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	220.432,99	312.094,92	334.356,19	357.305,56
	1000	REGIÃO X - CENTRO	3.629.619,99	5.138.912,98	5.505.463,94	5.883.345,22
	1100	REGIÃO XI -NOROESTE	114.868,02	162.633,22	174.233,60	186.192,56
	1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	1.119.068,04	1.584.406,44	1.697.419,78	1.813.926,43
	-	n/d	80.664,08	114.206,36	122.352,53	130.750,50
Transporte	9900	TOTAL DO ESTADO	85.208.978,42	120.641.148,82	129.246.301,01	138.117.443,99
Veículos	100	REGIÃO I - NOROESTE	132.489,52	141.103,99	151.168,73	161.544,57
	200	REGIÃO II - NORTE	241.302,28	256.991,76	275.322,59	294.220,05
	300	REGIÃO III - NORDESTE	92.051,10	98.036,26	105.029,04	112.237,97
	400	REGIÃO IV - LESTE	293.858,06	312.964,71	335.288,02	358.301,35
	500	REGIÃO V - SUDESTE	2.775.556,54	2.956.023,23	3.166.871,93	3.384.238,10
	600	REGIÃO VI - SUL	7.878.536,71	8.390.799,17	8.989.302,29	9.606.305,52
	700	REGIÃO VII - SUDOESTE	254.364,30	270.903,06	290.226,17	310.146,57
	800	REGIÃO VIII - OESTE	254.655,20	271.212,88	290.558,08	310.501,26
	900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	32.742,30	34.871,20	37.358,52	39.922,71
	1000	REGIÃO X - CENTRO	493.782,09	525.887,80	563.398,59	602.068,86
	1100	REGIÃO XI -NOROESTE	27.531,38	29.321,48	31.412,93	33.569,04
	1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	1.514.575,61	1.613.053,31	1.728.109,99	1.846.723,14
	-	n/d	44.879.522,58	47.797.589,14	51.206.919,47	54.721.634,41
Veículos	9900	TOTAL DO ESTADO	58.870.967,67	62.698.757,99	67.170.966,35	71.781.413,55
Outros	100	REGIÃO I - NOROESTE	716.822,68	766.665,46	821.350,55	877.726,00
	200	REGIÃO II - NORTE	3.071.685,83	3.285.269,11	3.519.602,43	3.761.179,14
	300	REGIÃO III - NORDESTE	553.522,83	592.010,89	634.238,14	677.770,66
	400	REGIÃO IV - LESTE	3.851.131,48	4.118.911,90	4.412.707,71	4.715.584,93
	500	REGIÃO V - SUDESTE	19.569.461,42	20.930.183,20	22.423.101,77	23.962.167,42
	600	REGIÃO VI - SUL	26.558.786,04	28.405.495,97	30.431.617,39	32.520.367,52
	700	REGIÃO VII - SUDOESTE	4.716.387,80	5.044.332,01	5.404.136,64	5.775.063,07
	800	REGIÃO VIII - OESTE	3.651.631,09	3.905.539,66	4.184.115,95	4.471.303,21
	900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	885.851,81	947.447,68	1.015.027,70	1.084.696,66
	1000	REGIÃO X - CENTRO	5.097.244,82	5.451.671,14	5.840.530,66	6.241.410,08
	1100	REGIÃO XI -NOROESTE	329.893,18	352.831,62	377.998,57	403.943,44
	1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	7.278.404,51	7.784.493,23	8.339.749,45	8.912.169,00
	-	n/d	17.303.230,19	18.506.374,30	19.826.406,22	21.187.241,18
Outros	9900	TOTAL DO ESTADO	93.584.053,70	100.091.226,15	107.230.583,17	114.590.622,33
TOTAL RENÚNCIA ICMS BRUTA			6.370.810.371,16	6.609.417.226,36	7.042.595.687,94	7.573.396.008,31
Dedução Fethab (EXCETO ALGODÃO E FEIJÃO)			984.945.153,61	1.064.292.335,18	1.151.138.589,73	1.245.071.498,65
TOTAL RENÚNCIA ICMS LÍQUIDA			5.385.865.217,56	5.545.124.891,18	5.891.457.098,21	6.328.324.509,66
IPVA						

IPVA	100	REGIÃO I - NOROESTE	3.307.626,57	3.522.688,45	3.773.956,54	4.032.991,48
	200	REGIÃO II - NORTE	9.206.495,19	9.805.101,51	10.504.484,69	11.225.486,26
	300	REGIÃO III - NORDESTE	1.594.531,91	1.698.208,37	1.819.339,03	1.944.213,91
	400	REGIÃO IV - LESTE	6.911.728,11	7.361.128,67	7.886.186,94	8.427.475,10
	500	REGIÃO V - SUDESTE	27.437.043,46	29.221.000,02	31.305.290,12	33.454.006,97
	600	REGIÃO VI - SUL	55.800.105,73	59.428.228,60	63.667.155,01	68.037.109,36
	700	REGIÃO VII - SUDOESTE	10.550.741,35	11.236.750,55	12.038.251,12	12.864.526,58
	800	REGIÃO VIII - OESTE	8.912.339,51	9.491.819,83	10.168.857,10	10.866.822,03
	900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	2.255.814,75	2.402.487,82	2.573.853,68	2.750.516,56
	1000	REGIÃO X - CENTRO	14.161.862,67	15.082.666,98	16.158.491,00	17.267.569,42
	1100	REGIÃO XI -NOROESTE	1.793.765,09	1.910.395,70	2.046.661,36	2.187.139,08
	1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	11.635.295,28	12.391.822,18	13.275.712,27	14.186.923,97
	-	n/d				
RENÚNCIA IPVA	9900	TODO ESTADO	153.567.349,63	163.552.298,70	175.218.238,84	187.244.780,70
ITCD						

ITCD	100	REGIÃO I - NOROESTE	230.814,96	245.822,54	263.356,70	281.432,84
	200	REGIÃO II - NORTE	897.091,42	955.420,31	1.023.569,00	1.093.824,22
	300	REGIÃO III - NORDESTE	156.898,46	167.100,00	179.018,99	191.306,41
	400	REGIÃO IV - LESTE	1.119.819,67	1.192.630,34	1.277.698,87	1.365.396,93
	500	REGIÃO V - SUDESTE	4.317.845,71	4.598.592,04	4.926.602,71	5.264.752,40
	600	REGIÃO VI - SUL	6.483.982,35	6.905.570,88	7.398.134,89	7.905.924,38
	700	REGIÃO VII - SUDOESTE	1.595.814,46	1.699.574,31	1.820.802,40	1.945.777,72
	800	REGIÃO VIII - OESTE	1.507.010,45	1.604.996,27	1.719.478,25	1.837.498,94
	900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	121.324,87	129.213,41	138.430,01	147.931,50
	1000	REGIÃO X - CENTRO	1.209.746,92	1.288.404,67	1.380.304,64	1.475.045,30
	1100	REGIÃO XI -NOROESTE	263.546,57	280.682,37	300.703,02	321.342,53
	1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	1.046.885,82	1.114.954,34	1.194.482,36	1.276.468,64
	-	n/d				
RENÚNCIA ITCD	9900	TODO ESTADO	18.950.781,66	20.182.961,49	21.622.581,86	23.106.701,82

TAXAS

TAXAS	100	REGIÃO I - NOROESTE	604.849,99	644.177,34	690.125,54	737.494,03
	200	REGIÃO II - NORTE	1.474.248,04	1.570.103,65	1.682.096,79	1.797.551,71
	300	REGIÃO III - NORDESTE	359.116,50	382.466,25	409.746,99	437.871,00
	400	REGIÃO IV - LESTE	1.176.395,99	1.252.885,26	1.342.251,69	1.434.380,49
	500	REGIÃO V - SUDESTE	3.845.855,18	4.095.912,68	4.388.067,99	4.689.254,00
	600	REGIÃO VI - SUL	6.769.791,67	7.209.963,52	7.724.239,40	8.254.411,88
	700	REGIÃO VII - SUDOESTE	1.571.738,68	1.673.933,13	1.793.332,27	1.916.422,11
	800	REGIÃO VIII - OESTE	1.125.330,44	1.198.499,42	1.283.986,59	1.372.116,22
	900	REGIÃO IX - CENTRO OESTE	241.099,06	256.775,32	275.090,72	293.972,26
	1000	REGIÃO X - CENTRO	2.507.232,67	2.670.252,94	2.860.718,07	3.057.070,61
	1100	REGIÃO XI -NOROESTE	224.398,26	238.988,64	256.035,34	273.608,97
	1200	REGIÃO XII - CENTRO NORTE	1.749.943,53	1.863.724,86	1.996.661,55	2.133.707,41
	-	n/d				
RENÚNCIA TAXAS	9900	TODO ESTADO	21.650.000,00	23.057.683,00	24.702.352,94	26.397.860,69

JUROS E PENALIDADES

RENÚNCIA JUROS E PENALIDADES	9900	TODO ESTADO	567.407.584,70	604.300.425,86	647.404.268,79	691.840.479,29
------------------------------	------	-------------	----------------	----------------	----------------	----------------

TOTAL RENÚNCIA FISCAL			6.147.440.933,55	6.356.218.260,23	6.760.404.540,64	7.256.914.332,16
-----------------------	--	--	------------------	------------------	------------------	------------------

**VETO DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 165, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.****Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 580/2019, que ***“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”***, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 10 de outubro de 2019.

§ 2º do Art. 20

“§ 2º O orçamento da Defensoria Pública para o exercício financeiro de 2020 deverá ser suplementado, caso o aporte previsto na lei orçamentária não seja apto ao atendimento do disposto no §1º do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014.”

Razões de Veto

O dispositivo contraria o que dispõe o art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 81, de 22 de novembro de 2017, que determina os limites individualizados para as despesas primárias correntes, que conforme o inciso II do art. 51 ADCT é o valor do orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

A Emenda Constitucional nº 81/2017 também determina no art. 59, inciso IV a possibilidade de incremento do orçamento da Defensoria Pública, no percentual de no mínimo 2% dos créditos abertos em decorrência de excesso de arrecadação para aplicação em investimento.

Dessa forma, por contrariar dispositivo constitucional, decido vetar o § 2º do art. 20.

Art. 21

“Art. 21 No Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, a alocação de recursos na área de Educação, terá por objetivo, o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Parágrafo único A alocação de recursos de que trata o *caput* deverá buscar a implantação das metas previstas no “Compromisso Nacional pela Educação Básica”, elaborado pelo Ministério da Educação - MEC em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).”

Razões de Veto

O dispositivo visa assegurar a alocação de recursos na área de educação com o objetivo de implantar as metas previstas no Plano Nacional de Educação - PNE.

As metas do Plano Nacional de Educação já estão dispostas na Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, inclusive já determina que as leis de diretrizes dos estados devem ser compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE, conforme pode ser verificar:

“Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.”

Dessa forma, a inclusão de dispositivo na Lei de Diretrizes que já é regulamentado por outra legislação pode gerar conflitos entre os atos normativos.

Além disso, cabe ressaltar que os recursos disponibilizados para área de educação estão compatíveis com o que determina o art. 245 da Constituição Estadual.

“Art. 245 O Estado aplicará anualmente o percentual estabelecido pelo Art. 212 da Constituição Federal, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente

de transferências, na manutenção e desenvolvimento de educação escolar, devendo alcançar os 35% (trinta e cinco por cento) nos termos do inciso III.

(...)

III - a fim de atingir o percentual de 35%, o Estado acrescentará anualmente um mínimo de 0,5% nos exercícios financeiros de 2016 até 2035. “

Por essas razões e mesmo que fosse factível a inclusão do dispositivo, esse estaria prejudicado, uma vez que o projeto de lei orçamentária foi encaminhado à Assembleia Legislativa em 30 de setembro de 2019. Assim, decido vetar o artigo 21.

Parágrafo único do Art. 38

“Parágrafo único A Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) deverá encaminhar junto ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020 a memória de cálculo do valor presente na Ação 8048 - Provisão para Emendas Parlamentares.”

Razões de Veto

O dispositivo solicita a memória de cálculo do valor disponibilizado da Ação 8048 - Provisão para Emendas Parlamentares quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária.

Como se sabe, o projeto de lei orçamentário deve ser encaminhado à Assembleia Legislativa no dia 30 de setembro de cada ano, conforme determina a Constituição Estadual. Por essa determinação o dispositivo torna-se inaplicável.

Por outro lado, cumpre informar que a Constituição estadual em seu artigo 164, §15 já estabelece que o valor a ser repassado como Emendas Parlamentares corresponde a 1% da RCL do ano anterior.

“Art. 164(...)

(...)

§ 15 As emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.”

Assim, por impossibilidade de atendimento da solicitação por já estar o Projeto de Lei Orçamentário na Assembleia, é que decido vetar o parágrafo único do art. 38.

Art. 41

“Art. 41 As programações orçamentárias previstas no art. 38 desta Lei não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da notificação do autor da emenda.

Parágrafo único Após comunicado oficial do Poder Executivo, o parlamentar terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para as devidas adequações técnicas, conforme *caput* deste artigo. Ao persistirem os impedimentos, o parlamentar terá novo prazo de 30 (trinta) dias úteis para ajustes. O prazo total não poderá exceder a 60 (sessenta) dias úteis.”

Razões de Veto

O dispositivo trata do prazo que o autor da emenda parlamentar possui para retificá-la nos casos de impedimentos de ordem técnica.

Ocorre que na proposta do Poder Executivo o prazo era menor, pois as adequações precisam ser céleres para que a execução da emenda não fique prejudicada.

O alongamento do prazo para as adequações técnicas pode dificultar a operacionalização das emendas, principalmente se ocorrer no final do exercício, não tendo tempo hábil para a equipe técnica operacionalizar a sua execução.

Dessa forma, por ser contrário ao interesse público, é que decido vetar o art.41.

Parágrafo único do Art. 45

“Parágrafo único Suspende-se na totalidade qualquer transferência de despesas primárias correntes do Poder Executivo para o Poder Legislativo no exercício financeiro de 2020.”

**Razões de Veto**

A Emenda Constitucional nº 81, de 22 de novembro de 2017, determina os limites individualizados para as despesas primárias correntes. O §8º do art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual determina a suspensão das transferências de despesa primária correntes de forma diferente.

§ 8º Suspende-se na totalidade qualquer transferência de despesas primárias correntes entre o Poder Executivo e demais entidades elencadas nos incisos II a VI do *caput* deste artigo no primeiro exercício financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, por contrariar dispositivo constitucional, decido vetar o parágrafo único do art. 45, pois incluir regra na Lei de Diretrizes Orçamentárias que já se encontra regulamentada pode gerar conflito com os atos normativos já existentes.

Art. 55

“Art. 55 Fica assegurada a reestruturação dos subsídios da carreira de agente penitenciário, respeitada a legislação vigente.”

Razões de Veto

O dispositivo em questão assegura a reestruturação dos subsídios da carreira dos agentes penitenciários. No entanto, como se sabe é de competência do Governador do Estado propor qualquer tipo de alteração que acarrete aumento de despesa de pessoal, conforme dispõe a Constituição Estadual.

“Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:
(...)

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição, inclusive, nos casos de aumentos salariais;”

Além de contrariar dispositivo constitucional, o dispositivo também contraria a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece, no art. 17, as condições necessárias para que se promova a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em função do dispositivo legal, o Poder Executivo encaminha anualmente, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, um anexo contendo o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias. Dessa forma não há sentido em se criar, previamente, reserva de dotações orçamentárias específicas para expansão e/ou criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, diferente dos mecanismos estabelecidos na LRF.

Para que ocorra a expansão de despesas obrigatórias se faz necessário o aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado. Em virtude do fraco desempenho econômico nacional, o item aumento permanente da receita para o exercício de 2020 está zerado, pois não se considera a possibilidade de elevação de alíquotas, aumento da base de cálculo ou majoração de tributos. Pois bem, o anexo de metas fiscais encaminhado no Projeto de Lei de Diretrizes apresenta margem de expansão negativa, ou seja, deverão ser feitos ajustes para que os aumentos já previstos possam ocorrer.

Além disso, art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, incluída pela Emenda Constitucional nº 81 de 22 de novembro de 2017 veda a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores e empregados públicos e militares durante a vigência do regime de recuperação fiscal.

“Art. 56 Durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, aplicam-se as seguintes vedações ao Poder Executivo:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores e empregados públicos e militares, exceto os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, e ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;”

Dessa forma, por contrariar dispositivo constitucional e legal, é que decido vetar o art. 55.

Inciso X do Art. 60

“X - assistência técnica e financeira, prioritariamente, às microempresas, pequenas empresas e *startups*, na medida do interesse do Estado;”

Razões de Veto

A DESENVOLVE MT, por prestar serviços de instituição financeira segue as regras ditadas pelo Banco Central do Brasil.

Foi incluído no inciso X a possibilidade de assistência técnica e financeira às *startups*. Pois bem, o conceito de *startups* é muito amplo e seus representantes podem encontrar dificuldades para cumprir todas as condições legais exigidas pelo Banco Central para a concessão de crédito.

Assim, decido vetar o inciso X do art. 60 por ser de difícil aplicação.

Inciso XXII do Art. 60

“XXII - instituição e operacionalização de linha de crédito específica, destinada ao atendimento de programas e projetos de interesse social, nos termos do art. 314 da Constituição Estadual;”

Razões de Veto

O art. 60 dispõe sobre as diretrizes da agência oficial de fomento, ou seja, quais atividades pode exercer.

O art. 314 da Constituição Estadual determina que o Estado e os Municípios promoverão e executarão programas de interesse social, tendo como prioridade a regularização fundiária, dotação de infraestrutura básica e equipamentos sociais e solução de déficit habitacional e dos problemas de sub-habitação.

A DESENVOLVE MT, por prestar serviços de instituição financeira segue as regras ditadas pelo Banco Central do Brasil.

A inclusão do inciso XXII no art. 60 contraria a Resolução 2828 do Banco Central do Brasil, que regulamenta o funcionamento das Agências de Fomento.

A Resolução 2828, em seu art. 3º dispõe sobre as atividades que podem ser exercidas pelas Agências de Fomento, e não contempla linhas de crédito para regularização fundiária.

Assim, decido vetar o inciso XXII do art. 60, por não se enquadrar nas diretrizes da Agência de Fomento de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT

Art. 74

“Art. 74 Serão exigidas contrapartidas financeiras para a transferências previstas na forma dos arts. 67, 68, 69 e 70 desta Lei, ressalvada o disposto no §1º deste artigo, podendo as contrapartidas serem em serviço, desde que mensuradas suas proporções.

§ 1º Não serão exigidas contrapartidas nas transferências de recursos às entidades que atuem nas áreas de saúde, educação e assistência social e atendam ao disposto no art. 67 desta Lei.

§ 2º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.”

Razões de Veto

O art. 74 trata das contrapartidas financeiras exigidas nas transferências ao setor privado nos casos de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes e de capital.

A inclusão da possibilidade de contrapartida em serviço contaria o disposto nos §§ 1º e 2º do próprio artigo, pois, estes já tratam das ressalvas com relação as contrapartidas.

Por ser de difícil mensuração, a contrapartida em serviço torna o dispositivo inviável e de difícil aplicação. Além disso, a dificuldade em medir o quanto vale monetariamente um serviço pode acarretar problemas na prestação de contas dos recursos repassados.

Por essas razões decido vetar o art. 74.

Art. 77

“Art. 77 Os recursos da lei orçamentárias alocadas na Procuradoria Geral do Estado, com a destinação prevista para pagamento de precatórios judiciais, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outras finalidades.”

Razões de Veto

O dispositivo impede o remanejamento de acordo com a autorização constante no projeto de Lei Orçamentária de 2020 de recursos orçamentários inicialmente programados para o pagamento de precatórios expedidos pelo Tribunal, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e que tiveram os seus valores cancelados pelo juízo competente para o pagamento de requisição de pequeno valor e outras sentenças judiciais que acometem a administração pública no decorrer do exercício.

Assim, por contrariar interesse público é que decido vetar o art. 77.

§§ 1º e 2º do Art. 79

“§ 1º Os recursos renunciados dos programas citados abaixo estarão garantidos nos exercícios orçamentários de 2020 independente das demais renúncias em vigor.

- I - PRODEIC, criado pela Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003;
- II - PRODEI, criado pela Lei nº 5.323, de 19 de julho de 1988;
- III - PROLEITE, criado pela Lei nº 7.608, de 27 de dezembro de 2001;
- IV - PROALMAT, criado pela Lei nº 6.883, de 02 de junho de 1997;
- V - PRODER, criado pela Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003;
- VI - VOEMT, criado pela Lei nº 10.395, de 20 de abril de 2016;
- VII - recintos alfandegados, criado pela Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003;
- VIII - materiais de construção, criado pela Lei nº 9.480, de 17 de dezembro de 2010;
- IX - outros tratamentos relativos a Programas de Desenvolvimento Estadual.

§ 2º No prazo de até 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, fica o Governo do Estado obrigado a enviar à Assembleia Legislativa mensagem referente ao Adendo denominado Renúncia Fiscal, separando os benefícios programáticos dos outros benefícios não programáticos, além das renúncias concedidas por Secretarias.”

Razões de Veto

A renúncia fiscal só pode ser concedida através de lei específica, como bem dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Todos os programas citados no § 1º do art. 79 possuem lei específica, não sendo necessário explicita-los na Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que desde de que estejam em vigor os recursos renunciados estarão garantidos na lei do orçamento.

Vale ressaltar que o Adendo da Renúncia Fiscal faz parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias e os programas citados já estão contemplados dentro desse Adendo. Não sendo razoável encaminhar uma alteração da Lei de Diretrizes, após 90 dias de sua publicação, para discriminar as renúncias em questão.

Dessa forma, por não acrescentar informação relevante é que decido vetar §§ 1º e 2º do art. 79.

Art. 88

“Art. 88 Será encaminhado aos Deputados Estaduais um relatório com os investimentos previstos para infraestrutura, educação e saúde, especificando o objeto e a localização da ação, na ocasião do envio para Assembleia Legislativa do projeto de lei orçamentária.”

Razões de Veto

O dispositivo está prejudicado, uma vez que não seria possível cumpri-lo, pois o projeto de lei orçamentária foi encaminhado à Assembleia Legislativa em 30 de setembro de 2019, sendo assim, decido vetar o art.88.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, **POR INCONSTITUCIONALIDADE, POR ILEGALIDADE E POR CONTRARIAREM INTERESSE MAIOR, QUE É O INTERESSE PÚBLICO.** Plenamente confiante na ampla consciência jurídica e no alto descortino político e social de Vossas Excelências e na serena expectativa de

seu acatamento pelos nobres integrantes dessa Casa de Leis, reitero expressões de elevada consideração e profundo apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de novembro de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado

DECRETO

DECRETO Nº 288, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

Regulamenta a Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, que define o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, cria Fundos e dá outras providências, combinada com as disposições dadas pela Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, bem como revoga o Decreto nº 1.432, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o texto da referida Lei Complementar nº 631/2019 modifica sobremaneira procedimentos encartados na legislação mato-grossense, pertinentes à fruição de benefícios fiscais;

CONSIDERANDO, ainda, que a citada LC nº 631/2019 contém dispositivos que remetem a definição de critérios, de prazos, de condições e de outras variáveis ao regulamento;

CONSIDERANDO, também, a diversidade de benefícios fiscais alcançados pela invocada LC nº 631/2019, com regulamentação específica tratada em decretos autônomos, inclusive quanto aos Programas vinculados ao Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, definido pela Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar as disposições que regulamentam o referido Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso,

R E S O L V E:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, que define o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, cria Fundos e dá outras providências, combinada com as disposições dadas pela Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019.

CAPÍTULO I**PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO**

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, definido pelo artigo 1º da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, orientado pelas diretrizes da Política de Desenvolvimento do Estado, tem por objetivo contribuir para a expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais.

§ 1º O Plano a que se refere o caput deste artigo será executado por